



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
2ªSECAM - Pautas .....	36
2ªSECAM - Atas .....	36
2ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	60
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	62
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	62
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>64</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	64
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>65</b>
Resenhas de Distribuição .....	65
Editais .....	65
Despachos .....	65
Informações .....	67
Atos de Alerta Municipais .....	67
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	69
GP - Portarias .....	69
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>70</b>
Tribunal Pleno .....	70
Primeira Câmara .....	70
Segunda Câmara .....	70
Corregedoria-Geral .....	70
Ministério Público de Contas .....	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	70
Inspetorias de Controle Externo .....	70
Administrativo .....	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-29561/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL:-DIRCEU SILVEIRA BUENO

INTERESSADOS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO, MUNICIPIO DE IBAITI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4094/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ibaíti. Exercício de 2004. Indenização a vereador pelo comparecimento a sessões extraordinárias da Câmara: pagamento vedado pelo artigo 2º da Lei Municipal n.º 275/2000 (ressaltando-se que, na época, ainda não havia sido editada a Emenda Constitucional n.º 50/2006, que fixou tal vedação no texto da Constituição da República). Ressarcimento integral dos valores indevidamente pagos ao agente público. Regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar o recebimento indevido de valores pelo senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO, Vereador do Município de Ibaíti no exercício de 2004.

Conforme verificado na prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti no referido exercício (processo n.º 143345/05), o órgão legislativo indenizou vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias realizadas em julho e dezembro de 2004 – pagamentos vedados pelo artigo 2º da Lei Municipal n.º 275/2000 (ressaltando-se que, à época, ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional n.º 50/2006, que estabeleceu a vedação absoluta de tal indenização na Constituição da República).

Diante disso, nos termos dos acórdãos n.º 1977/10 – Segunda Câmara (peça 12) e n.º 777/12 – Segunda Câmara (peça 13), foram instauradas tomadas de contas extraordinárias para a responsabilização de cada vereador beneficiado, com vistas ao ressarcimento dos valores.

Especificamente em relação ao senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO, a quantia indevidamente paga totalizou – naquela época – R\$ 2.127,23 (dois mil cento e vinte e sete reais e três centavos), conforme cálculo da Diretoria de Contas Municipais (peça 14).

Em março de 2017, o senhor Dirceu Silveira Bueno Junior – filho do ex-agente público, falecido em 2012 – comunicou que, após acordo com o Município, a dívida foi parcelada em 48 prestações, pagas a partir de 15/4/2017 (peça 106). Em abril de 2021, no entanto, o débito foi renegociado, realizando-se novo parcelamento em 36 prestações, pagas a partir de 15/4/2021 (peças 143 e 145).

Quitada a última parcela em 15/4/2024, o Município de Ibaíti informou que todo o valor irregularmente pago ao senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO foi ressarcido (peças 166 a 168). Em consulta aos diários de arrecadação municipais, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização certificou a quitação do valor integral da dívida (peça 171).

Diante desses fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 174) e o Ministério Público de Contas (peça 175) manifestaram-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

Considerando, no entanto, que, em situações análogas – em processos de tomada de contas extraordinária instaurados para apurar pagamentos indevidos a outros vereadores de Ibaíti em 2004, nas mesmas circunstâncias[1] –, foram julgadas plenamente regulares as contas dos agentes que efetuarão o ressarcimento integral dos valores[2], por isonomia, adoto o mesmo entendimento neste caso e proponho a regularidade das contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares das contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processos n.º 29588/13, n.º 29626/13 e n.º 29650/13, todos de minha relatoria.  
2. Conforme acórdãos n.º 5052/15 – Primeira Câmara (autos n.º 29650/13), n.º 2124/20 – Segunda Câmara (autos n.º 29588/13) e n.º 3797/20 – Segunda Câmara (autos n.º 29626/13).

PROCESSO N.º:-314668/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL SANCHES NETO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARTE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4095/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação de proventos de aposentadoria em cargo de agente universitário – aos quais o beneficiário renunciou – e de proventos de reforma em posto de primeiro-tenente do Exército Brasileiro. Verificação de que o fato já havia sido comunicado pelo próprio servidor ao Tribunal em 2011, na época da apreciação da aposentadoria no cargo público – tendo o ato, mesmo assim, sido considerado legal em 2012. Irrazoabilidade, do ponto de vista da segurança jurídica, de se discutir a licitude do acúmulo mais de 12 anos depois do registro do benefício, que tem como pressuposto a legalidade de eventuais acumulações informadas pelo servidor. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar suposto acúmulo irregular de benefícios pelo senhor MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA.

Em 7/2/2024, a Paranaprevidência protocolizou “requerimento externo” neste Tribunal para informar que o servidor renunciou à aposentadoria que recebia pelo exercício de cargo de agente universitário – concedida em 2011 – em razão de “acúmulo de benefícios” (peça 7).

Diante dessa informação, a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a instauração de tomada de contas para apurar a suposta irregularidade, tendo em vista, especialmente, o período de quase 12 anos entre a concessão do benefício e sua invalidação pela entidade previdenciária – ocorrida somente em janeiro de 2023 (peça 8).

Acatando a sugestão da unidade técnica (peça 2), determinei a citação do responsável e a intimação da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Paranaprevidência a fim de que apresentassem esclarecimentos (peça 11).

A Secretaria de Estado da Educação comunicou que, “em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (e demais verificações), não localizou vínculo de emprego com esta pasta para o servidor em tela” (peça 16).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência afirmou que “compete à Paranaprevidência a análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, aprovando sua concessão”, de modo que o suposto acúmulo deveria ser investigado pela entidade previdenciária (peça 18).

A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou a ficha funcional do senhor MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA, nos seguintes termos (peça 24):

Certificamos para os fins de atender Termo de Autuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que o servidor Maury Fernando Fidelis Redkva, RG. n.º 1.796.073-3/ PR, foi admitido nesta Instituição em data de 01 de março de 1973, no cargo de Monitor Atlético, conforme Ficha Funcional (ANEXO I). Certificamos que o referido servidor optou pelo Regime do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 01 de março de 1973, conforme termo de Opção (ANEXO II), em razão de que ingressou nesta Universidade pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, relativo ao seu vínculo com esta Universidade, o período de 01 de março de 1973 a 20 de dezembro de 1992, suas contribuições previdenciárias foram repassadas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e após 21 de dezembro de 1992, os valores de suas contribuições previdenciárias foram repassadas para o Fundo de Previdência do Estado do Paraná, por força da Lei nº 10.219 de 21 de dezembro de 1992. Certificamos ainda que, com o advento da Lei nº 11.713/1997, em 01 de março de 1997, o servidor foi enquadrado na Carreira Técnica Universitária, no cargo de Agente Universitário, na função de Instrutor de Prática desportiva, conforme Perfil Profissiográfico (ANEXO III) instituído a partir de 2007. Certificamos ainda que, em data de 01 de abril de 2006, por força da Lei nº 15.050/2006, o servidor foi reenquadrado na função de Instrutor de Prática Desportiva. Certificamos também que em data de 16 de maio de 2011, o servidor teve decretada sua aposentadoria, através da resolução SEAP nº 1304 publicada em Diário Oficial de Estado nº 8472 de 24 de maio de 2011.

Por fim, a Paranaprevidência informou que o servidor foi aposentado compulsoriamente, aos 70 anos de idade, em 2011 – tendo, na ocasião, assinado declaração de que não recebia outros benefícios previdenciários, com a exceção de uma aposentadoria do Exército (peça 26). Segundo a entidade, o artigo 142, inciso II, da Constituição da República[1] autorizaria tal acúmulo, o que, somado ao fato de que o agente público efetivamente realizou contribuições previdenciárias no período em que ocupou o cargo na Universidade Estadual de Ponta Grossa, tornou possível

a concessão da aposentadoria na época.

O senhor MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA, regularmente citado (peça 21), não se manifestou (peça 27).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual defendeu que o servidor recebeu o benefício de boa-fé, tendo declarado a acumulação – em tese, lícita – no momento da aposentadoria na Universidade Estadual de Ponta Grossa, em 2011 (peça 30). Assim, diante da inexistência de indícios da prática de ilícitos, manifestou-se pela regularidade das contas, com o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações a respeito da invalidação do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, ressaltando, no entanto, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já realizou as anotações sugeridas (peça 31). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta aos sistemas do Tribunal e ao Portal da Transparência da União, verifico que o único acúmulo de benefícios pelo senhor MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA é o ora informado pela Paranaprevidência (peça 7): proventos de aposentadoria em cargo de agente universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa (valores aos quais o ex-servidor renunciou) e proventos de reforma em posto de primeiro-tenente do Exército Brasileiro.

Fato é, porém, que tal acúmulo foi comunicado pelo próprio interessado no momento da aposentadoria no cargo estadual (2011) – conforme declaração do agente público de que recebia “um benefício de aposentadoria junto ao Ministério do Exército” (página 2 da peça 3) –, não tendo o Tribunal, na época, questionado a percepção do outro benefício. O ato de aposentadoria, inclusive, foi considerado legal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 596/12 – GASRVF (peça 5), acolhendo-se as propostas uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo registro.

Nesse cenário, ainda que se possa discutir a litude da acumulação – ante o que dispõe, por exemplo, o artigo 117 do Estatuto dos Militares[2], caso não se considerem as funções exercidas pelo servidor na Universidade Estadual de Ponta Grossa pertinentes ao “magistério” –, parece-me desarrazoado, do ponto de vista da segurança jurídica, aprofundar o debate ou aplicar sanções mais de 12 anos depois da concessão do registro do benefício, que tem como pressuposto a legalidade de eventuais acumulações informadas pelos interessados.

Destaco, por fim, que a anotação relativa à renúncia da aposentadoria já foi devidamente feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24 dos autos n.º 416412/11), tornando desnecessária a providência adicional sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998; redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 77, de 2014)

2. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente [redação original da Lei n.º 6.880/1980, vigente na época da reforma do militar – 30/9/1988, de acordo com informações do Portal da Transparência].

1 Acórdão n.º 3254/24 (processo n.º 775306/18, originalmente de minha relatoria e, atualmente, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

#### PROCESSO N.º-538006/19

##### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4096/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Aposentadoria. Edição de ato em cumprimento a acórdão deste Tribunal. Retificação do cálculo do benefício. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI, Agente Administrativa do Município de Curitiba.

Pelo Acórdão n.º 213/24 da Primeira Câmara (peça 54), o colegiado determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que retificasse o cálculo dos proventos da interessada, de modo que a incorporação da verba “Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV” correspondesse ao efetivo tempo de contribuição.

Transcrevo a ementa do acórdão:

1) Aposentadoria. Município de Curitiba. Questionamento a respeito da incorporação da “Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV” aos proventos: verificação de que não houve contribuição previdenciária sobre a verba durante a maior parte do período considerado no cálculo.

2) Previsão de desconto previdenciário sobre a gratificação somente a partir da Lei Municipal n.º 14.526/2014 – cabendo ao Município de Curitiba, até então, realizar os aportes financeiros à entidade previdenciária para assegurar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio.

3) Inobservância do princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República. Verificação de que a gratificação representava o dobro do vencimento básico da servidora: incorporação que agrava o prejuízo à higidez econômico-financeiro-atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, implicando que significativa parcela da remuneração do agente público reflita-se no cálculo da aposentadoria sem a necessária contrapartida previdenciária.

4) Decisão recente do Plenário deste Tribunal, em caso análogo, no sentido de reconhecer que a incorporação aos proventos da “Gratificação SMF 200 – FRM/FR/PGV” sem a correspondente contribuição previdenciária não é compatível com as regras constitucionais do regime de previdência dos servidores públicos: Acórdão n.º 1388/22 – Pleno. Atendimento ao princípio da reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição da República, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil: desnecessidade de instaurar incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal, diante do pronunciamento anterior do Pleno a respeito da matéria. Precedente recente desta Câmara em tal sentido: Acórdão n.º 2997/23.

5) Determinações à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos – proporcionalizando a incorporação da verba transitória ao efetivo tempo de contribuição – e edite novo ato concessivo.

Em resposta, a entidade informou a edição da Portaria n.º 132/2024 – IPMC, com a devida correção do cálculo (peça 63).

Considerando que a protocolização dos documentos correspondentes ao benefício originário ocorreu em 9/8/2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 77) e o Ministério Público de Contas (peça 79) propuseram o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em recente caso análogo apreciado por esta Câmara[1] – a respeito de ato de aposentadoria editado em cumprimento a acórdão pelo qual, mesmo sem a expressa negativa de registro, foi determinada a correção do cálculo do benefício –, considerou-se que a emissão da decisão cessou a fluência do prazo decadencial de que trata o Prejulgado n.º 31.

Transcrevo trecho do voto vencedor do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Conforme apontado no voto condutor, a edição desse ato se deu em estrito cumprimento ao Acórdão n.º 2619/23, desta Primeira Câmara, juntado na peça 77, transitado em julgado em 06/10/2023, conforme certificado na peça 80.

Nesse contexto, entendo que deve ser afastado o registro tácito do ato concessivo original, proposto, de ofício, pelo relator, na medida em que até data do trânsito em julgado da referida decisão colegiada não decorreu o prazo decadencial de 5 anos, contado desde a data do protocolo deste processo, em 08/11/2018 (peça 2).

A propósito, o item VII do Prejulgado n.º 31 deixa claro o término da fluência do prazo após o trânsito em julgado da decisão de mérito:

O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Importante mencionar que, por ter sido o interessado citado no processo (Despacho 396/22 - peça 54 e AR - peça 58), tendo inclusive oferecido defesa (peça 67), os efeitos do trânsito em julgado do referido Acórdão 2619/23 são a ele extensivos e que os demais atos processuais praticados, após ter se tornado definitiva a decisão de mérito, dizem respeito à mera execução do julgado, sem qualquer interferência no mérito do que já havia sido decidido pelo órgão colegiado.

No presente caso, friso que o Acórdão n.º 213/24 da Primeira Câmara transitou em julgado em 12/3/2024 (peça 59), ou seja, menos de 5 anos depois da protocolização dos documentos correspondentes ao ato originário – 9/8/2019 (peças 1 e 2).

Diante do exposto, seguindo o entendimento do colegiado, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame (Portaria n.º 132/2024 – IPMC).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame (Portaria n.º 132/2024 – IPMC).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 3254/24 (processo n.º 775306/18, originalmente de minha relatoria e, atualmente, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

#### PROCESSO N.º-611773/19

##### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-ILSA SANTOS NERI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4097/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Questionamento da unidade técnica

acerca da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos: avaliação de que a inclusão foi irregular, em razão de suposta violação ao princípio da reserva legal e da não caracterização da vantagem, propriamente, como “verba”. Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de se reconhecer o registro tácito do ato em exame, ante a constatação de que os documentos referentes ao benefício foram protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos.

2) Acolhimento da proposta da eminente Procuradora: protocolização em setembro de 2019 da documentação correspondente ao ato; pouca relevância do valor da verba no caso concreto em exame – R\$ 14,20 mensais. Observância das teses estabelecidas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

3) Registro tácito do ato.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILSA SANTOS NERI, Auxiliar de Enfermagem do Município de Cascavel.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato, ante a incorporação aos proventos da verba “Média de Férias” – que, além de ter sido instituída por decreto (em ofensa ao princípio da reserva legal), não consistiria exatamente em uma “vantagem”, mas, na verdade, em forma de cálculo de outras verbas (como termo de férias e décimo terceiro salário), o que tornaria inconstitucional a inclusão (peça 34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – representado pela ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski – sugeriu o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria, haja vista que “o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 09/09/2019, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento” (peça 35).

Acolhendo a proposta da eminente representante do Ministério Público de Contas – diante da protocolização dos documentos correspondentes ao benefício em 9/9/2019 (peças 1 e 2) e da pouca relevância do valor da verba impugnada pela unidade técnica (R\$ 14,20 mensais) –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], proponho que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*  
*2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de pessoal inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

#### PROCESSO N.º-792735/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS

INTERESSADA:-SILVETE ADÃO DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4098/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município da Lapa. Questionamento sobre a inclusão da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos da servidora: afirmação de que tal vantagem corresponde a outra já incorporada, o que resultaria em pagamento em duplicidade. Desatualização das informações prestadas pela entidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal quanto ao ato de aposentadoria vigente.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, com a expedição de determinações a fim de que a entidade se abstenha de incluir as duas gratificações concomitantemente em benefícios e revise todos os atos já editados com a suposta incorporação em duplicidade.

3) Não acolhimento das propostas:

3.1) Verificação de que o valor da verba questionada é pouco relevante no caso – R\$ 20,70 mensais. Iminência do termo final do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no Prejulgado n.º 31 do Tribunal – haja vista que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em novembro de 2019 –, o que inviabilizaria a notificação da servidora (e a eventual interposição de recurso) antes da ocorrência do registro tácito.

3.2) Razoabilidade, sobre a desatualização das informações prestadas pelo Siap, de se expedir determinação para que a entidade corrija os dados, em vez de se negar o registro.

3.3) Avaliação de que a emissão das determinações sugeridas, além de transcender o objeto deste processo (que é a apreciação de um ato concessivo específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da inclusão concomitante das verbas –, o que estenderia

desarrazoadamente a instrução processual.

4) Legalidade e registro do ato. Determinação à entidade para que, no prazo de 15 dias, corrija as informações relativas ao ato no Siap.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVETE ADÃO DE CARVALHO, Auxiliar de Serviços Gerais do Município da Lapa.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes falhas (peça 32):

Em primeiro lugar, deixaram de ser informados, no SIAP – Aposentadoria, as informações referentes ao novo ato editado. Tal formalidade adquire relevância em casos como o analisado, em que considerado tempo de contribuição no RGPS para concessão do benefício, a fim de possibilitar futuro pedido de compensação previdenciária pelo Ente.

Ademais, foi mantida a incorporação da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, concomitantemente à incorporação da verba “Gratificação Incorporada”. Conforme já exposto, trata-se da mesma vantagem paga de forma duplicada ao servidor de forma indevida enquanto ativo e, agora, incorporada também indevidamente de forma duplicada na aposentadoria, apenas com nomenclatura diferenciada.

Adicionalmente, propôs a expedição de determinações à entidade para que “se abstenha de incluir, nos benefícios que vier a conceder, a verba ‘Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva’ concomitantemente à incorporação da verba ‘Gratificação Incorporada’ e, ainda, revise os benefícios já concedidos em que ambas tenham sido incorporadas aos proventos concomitantemente”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 35).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, deixo de acolher as sugestões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

A verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” – que, em tese, equivaleria à “Gratificação Incorporada” – tem valor pouco relevante neste caso concreto: R\$ 20,70 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19).

Além disso, verifico que os documentos correspondentes ao ato foram protocolizados em 27/11/2019 (peças 1 e 2), de modo que é iminente a incidência do prazo decadencial fixado no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[1], o que inviabilizaria a notificação da servidora aposentada – e a eventual interposição de recurso – antes da ocorrência do registro tácito.

Destaque-se, quanto a esse último fato, que o processo foi distribuído a este Relator somente em 4/11/2024 (peça 33), ou seja, menos de um mês antes do termo final do prazo.

Sobre a outra impropriedade que justificaria a negativa de registro – a não atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) depois da edição do ato de aposentadoria mais recente –, julgo mais razoável, para não prejudicar a interessada que não deu causa à pendência, que se determine à entidade que, no prazo de 15 dias, proceda às correções devidas.

Por fim, respeitosamente, deixo de acolher as determinações sugeridas pela unidade técnica: a meu juízo, tais medidas, além de transcenderem o objeto do presente processo (que é a apreciação de um ato específico, para fins de registro), demandariam discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade previdenciária e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da incorporação concomitante das duas verbas em questão –, o que estenderia desarrazoadamente a instrução processual (especialmente diante da referida iminência do decurso do prazo decadencial).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato em exame (Portaria n.º 366/24 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa); e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA que, no prazo de 15 dias, atualize o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal com os dados relativos ao ato de aposentadoria vigente (peças 29 e 30).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA que, no prazo de 15 dias, atualize o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal com os dados relativos ao ato de aposentadoria vigente (peças 29 e 30).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro (admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão); II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

#### PROCESSO N.º-851081/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADO:-BERTINO DE ABREU BORCATO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4099/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

5) Aposentadoria. Município de Cascavel. Questionamento da unidade técnica acerca da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos: avaliação de que a inclusão foi irregular, em razão de suposta violação ao princípio da reserva legal e da caracterização da verba como mero cálculo da média de outras vantagens já pagas. Propostas uniformes pela negativa de registro do ato.

6) Verificação de que o valor da verba questionada é pouco relevante no caso concreto: R\$ 10,64 mensais. Iminência do termo final do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal – já que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em dezembro de 2019 –, o que dificultaria a notificação do servidor (e a eventual interposição de recurso) antes da ocorrência do registro tácito. Irrazoabilidade de negar o registro da aposentadoria e determinar a edição de novo ato em tal contexto.

7) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor BERTINO DE ABREU BORCATO, Motorista do Município de Cascavel.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato, ante a incorporação aos proventos da verba “Média de Férias” – que, além de ter sido instituída por decreto (em ofensa ao princípio da reserva legal), não consistiria exatamente em uma “vantagem”, mas, na verdade, em forma de cálculo de outras verbas (como terço de férias e décimo terceiro salário), o que tornaria inconstitucional a inclusão (peça 41).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, deixo de acolher as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A verba “Média de Férias”, questionada na instrução, tem valor pouco relevante neste caso concreto: R\$ 10,64 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). Além disso, verifico que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em 18/12/2019 (peças 1 e 2), de modo que é iminente a incidência do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[1], o que dificultaria a notificação do servidor – e a eventual interposição de recurso – antes da ocorrência do registro tácito.

Por esses motivos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro (admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão); II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

#### PROCESSO N.º:-188846/20

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADO:-LAURI ALVES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4100/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Considerações a respeito da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta adicional do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal determine à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a verba nos benefícios que conceder.

2) Acolhimento das propostas uniformes: verificação de que o valor da verba, no caso concreto, tem pouca relevância – R\$ 9,18 mensais. Descabimento de negar o registro da aposentadoria e de determinar a edição de novo ato em tal contexto.

3) Não acolhimento da proposta adicional do eminente Procurador de Contas: avaliação de que a emissão da determinação, além de transcender o objeto deste processo (que é a apreciação de um ato concessivo específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada sobre o tema – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da inclusão da verba –, o que estenderia desarrazadamente a instrução processual.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAURI ALVES, Operador de Retroescavadeira do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos do servidor – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Apesar de considerar irregular o cálculo, o Ministério Público de Contas ponderou que “a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 9,18 mensais”, o que permitiria acolher a proposta da unidade técnica pelo registro (peça 29). Sugeriu, porém, a expedição de determinação à entidade previdenciária para “que se abstenha de incluir a vantagem ‘Média de Férias’ no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”.

Transcrevo trecho do parecer:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15. Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal não institui uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos [destaques no original].

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a pouca relevância do valor da verba questionada – R\$ 9,18 mensais –, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as propostas uniformes pelo registro.

Respeitosamente, entretanto, deixo de acolher a sugestão adicional do Ministério Público de Contas de expedição de determinação: a meu juízo, tal medida, além de transcender o objeto do presente processo (que é a apreciação de um ato específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da incorporação da verba –, o que estenderia demasiadamente a instrução processual.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.*

*2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

#### PROCESSO N.º:-216688/20

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADA:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADORES:-ANTONIO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4101/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Concessão do benefício com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2) Incorporação de verba transitória com base no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011: dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno. Apuração da média da verba pela utilização das 80% maiores remunerações pagas à servidora a partir da competência de julho de 1994 – metodologia de cálculo incompatível com a regra de transição aplicada, de acordo com o Plenário do Tribunal. Necessidade de incorporar a verba de forma proporcional ao período em que houve a incidência de contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.

3) Modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal: aplicação do entendimento somente aos casos em que o direito à aposentadoria foi obtido após 29/11/2018 (data de publicação do aludido Acórdão n.º 3555/18), de acordo com o Acórdão n.º 2171/21 do Pleno. Verificação de que, neste caso, a servidora completou todos os requisitos para a inativação somente em 2019 – aplicando-se à análise, portanto, as premissas fixadas quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade.

4) Ajuizamento de ação declaratória de nulidade em face dos acórdãos do Pleno. Improcedência dos pedidos: confirmação pelo Poder Judiciário de que os acórdãos são válidos, conforme decisões já transitadas em julgado.

5) Negativa de registro do ato. Cientificação da interessada, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA, Professora do Município de Cascavel.

O benefício é fundamentado na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], cuja aplicabilidade ao caso foi reconhecida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel (autos n.º 0003725-15.2020.8.16.0021) – decisão judicial transitada em julgado em 18/10/2022, de acordo com informação do sistema Projudi[2].

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incorporada aos proventos com base no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno (peça 24).

Transcrevo a manifestação da unidade técnica:

Ainda, consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da “Média de Gratificações Transitórias”, que é composta pela média das gratificações percebidas pela servidora. A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária 5.773/2011.

Em análise ao SIAP Verbas, verifica-se que não houve a validação da verba, uma vez, em análise à sistemática de cálculo, não respeita a devida proporcionalização de verbas transitórias para incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

[...]

Pois bem. Diante da lei, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, do qual se extrai o acórdão n.º 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21.

A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei n.º 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5º § 1º § 2º da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerada inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994.

[...]

Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. A tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018 [destaque no original]. No caso em apreço, a servidora, amparada pela decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança n.º 0003725-15.2020.8.16.0021, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel, teve o direito ao benefício adquirido após a data de 29/11/2018, quando implementou idade + tempo de contribuição, nos termos da decisão que lhe favoreceu judicialmente.

Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente (peça 13 e 19).

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel afirmou ter ajuizado ação anulatória em face do mencionado acórdão do Pleno (autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021), devendo ser determinado o sobrestamento desta análise até exame de mérito do processo judicial (peças 36 a 39).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, refutando a alegação da entidade, informou que a matéria já foi definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário em outra ação (autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000) – ajuizada pelo Município de Cascavel –, o que tornaria infundado o sobrestamento requerido (peça 40). Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Citada, a senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA apresentou suas razões (peça 52). Argumentou, em síntese, que: 1) devem ser incorporadas ao seu benefício as vantagens recebidas durante o período de atividade, conforme previsto na legislação municipal; 2) houve contribuição previdenciária sobre as gratificações que compõem a “Média de Gratificações Transitórias”, o que impõe a observância do princípio contributivo-retributivo para fins de inclusão das verbas nos proventos; e 3) não procedem os fundamentos expostos no referido Acórdão n.º 3555/18 do Pleno, já que os dispositivos considerados inconstitucionais passaram pelo regular trâmite legislativo, atendendo à disciplina constitucional da matéria.

Por esses motivos, requereu o registro da aposentadoria – reiterando, adicionalmente, o pedido de sobrestamento formulado pela entidade previdenciária, a fim de aguardar o exame do processo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, não acolhendo as alegações da interessada – haja vista que a petição “insurge-se contra as decisões deste Tribunal, bem como do Poder Judiciário, para fazer aplicar as leis locais, justamente no que foram consideradas inconstitucionais” –, defendeu a negativa de registro do ato, nos termos anteriormente expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60).

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento das unidades técnicas

(peça 61).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

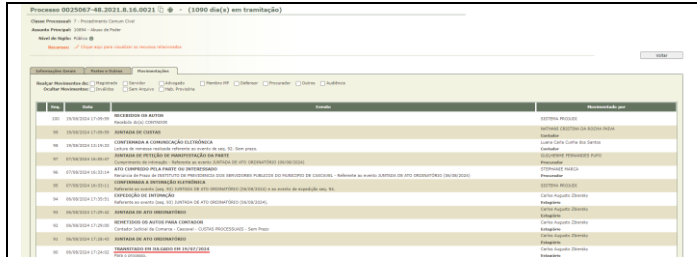
Passo à análise das questões suscitadas neste processo.

1) Preliminar: apreciação do pedido de sobrestamento.

Em suas petições, tanto a senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA quanto o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel requereram o sobrestamento da análise deste processo até decisão judicial definitiva nos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

Tais autos – destaque – tratam de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17. A entidade, autora da ação, pediu que os acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – fossem declarados nulos pelo Poder Judiciário, diante da alegada incompetência deste órgão de controle externo para verificar a compatibilidade de lei com as constituições da República e do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema Projudi[3], no entanto, constato que o processo judicial já foi definitivamente apreciado, tendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto a embargos de declaração opostos pela entidade – última impugnação apresentada no âmbito daqueles autos – transitado em julgado na data de 19/7/2024:



Fonte: consulta pública de processos do sistema Projudi (destaquei).

Por esse motivo, já proferida decisão definitiva no processo judicial em questão, julgo ter havido a perda de objeto do pedido de sobrestamento.

2) Mérito.

Avalio a legalidade da incorporação da verba transitória aos proventos de aposentadoria da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA, tendo em vista as decisões do Tribunal de Contas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 e do Poder Judiciário na referida Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n.º 0025067-48.2021.8.16.0021.

2.1) Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que fundamentam a incorporação da verba.

Conforme se verifica do relatório circunstanciado juntado a estes autos (peça 3), a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incorporada ao benefício com fundamento na Lei Municipal n.º 5.773/2011 – que, em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, dispõe a respeito do cálculo da média de vantagens transitórias nos casos de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição estabelecidas nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 (como a examinada no presente processo):

Art. 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei [destaquei].

O artigo 4º da lei, mencionado no § 2º do artigo 5º, prevê o seguinte:

Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) [destaquei].

Nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno, este Tribunal considerou que tal metodologia de cálculo é incompatível com as regras de transição definidas nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, representando violação ao princípio da contributividade.

Transcrevo trecho da decisão:

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias

dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data [destaque].

O memorial de cálculo encaminhado pela entidade (peça 13) confirma que a média das verbas transitórias neste caso foi apurada pela utilização das 80% maiores remunerações pagas à servidora a partir da competência de julho de 1994 – ou seja, justamente a forma de cálculo considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas.

Por esses fundamentos, seguindo o entendimento do colegiado, julgo irregular o cálculo da verba “Média de Gratificações Transitórias” incluída no benefício em exame, devendo o Instituto de Previdência incorporá-la de forma proporcional ao período em que houve a incidência de contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.

2.2) Modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal.

Pelo Acórdão n.º 2174/21 do Pleno, este Tribunal reviu a modulação de efeitos estabelecida no referido Acórdão n.º 3555/18: a princípio aplicável a todos os processos ainda não julgados, o entendimento firmado passou a contemplar apenas “os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018”:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:

“seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018” [destaques no original].

Neste caso, conforme exposto no início do relatório, a aposentadoria decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, pela qual foi reconhecido o direito da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA a se beneficiar da regra de transição fixada no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a aplicação do redutor dos requisitos de idade e de contribuição estabelecido para a inativação de “professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (artigo 40, § 5º, da Constituição da República)[4].

A própria interessada reconheceu, no requerimento juntado aos autos (peça 4), que seu direito ao benefício – com a aplicação do redutor constitucional – foi implementado em 2019:

Ora, se o §5º estabelece que serão reduzidos em cinco anos de contribuição o período estabelecido no §1º, inciso III, alínea “a” do Art. 40, a partir da EC 47/2005 estabeleceu-se a possibilidade dos servidores efetuarem a contagem do tempo de contribuição e de idade, nos moldes do inciso III, Art. 3º da referida emenda constitucional, perfeitamente possível sua aplicação a todos os servidores públicos, inclusive aos que ocupam o cargo de professor.

Desta forma, a cada ano que supere o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, reduz-se um ano de idade do professor e, no caso, como a Requerente possui mais de 27 anos de tempo de contribuição, ou seja, 1 ano a mais do exigido para o cargo e possui 48 anos de idade, implementados em 28/7/2019, perfeitamente possível a concessão do seu benefício, nos moldes pretendidos [página 4 da peça 4; destaque].

E, de fato, verifica-se que a servidora (nascida em 28/7/1971) contava com 47 anos de idade e cerca de 26 anos e 9 meses de contribuição em 29/11/2018 (página 3 da peça 3) – insuficientes, portanto, para implementar os requisitos para a concessão do benefício na data definida pelo Tribunal, mesmo com a aplicação do redutor constitucional.

Diante disso, indiscutível a aplicabilidade ao caso do entendimento consolidado no Acórdão n.º 3555/18 do Pleno acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal.

2.3) Improcedência da ação declaratória de nulidade ajuizada em face das decisões deste Tribunal.

Consultando os autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 – que, reitera-se, tratam de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno, nos termos detalhados no item 1 desta proposta de decisão –, observo que o Poder Judiciário confirmou a validade das decisões impugnadas pela entidade previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença da Vara da Fazenda Pública de Cascavel:

Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a C. Corte de Contas declarou, no âmbito do Incidente nº 47720/17, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/2011 (artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, artigo 5º e artigo 8º).

[...]

Contudo, evidencia-se que não assiste razão ao autor ao sustentar a incompetência do Tribunal de Contas Estadual para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal no âmbito de sua competência.

Com efeito, inicialmente ressalte-se que o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou, como noticiado pelo Estado do Paraná no evento 15.1, concluindo pela regularidade da atuação do Tribunal de Contas Estadual ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei municipal ora mencionados no âmbito de sua competência.

[...]

Sem prejuízo, verifica-se que no âmbito do Mandado de Segurança objeto do julgamento supratranscrito [autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000], restou decidido – publicação em 05/10/2020 – que o Tribunal de Contas Estadual possui competência para analisar a constitucionalidade de leis e afastar a sua aplicação em casos concretos, no âmbito de sua competência. A decisão fundamentou-se analogicamente no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 4656, em 19/12/2016.

Portanto, o E. Tribunal de Justiça deste Estado entendeu, naquela ocasião e em julgado desprovido de caráter vinculante, pela possibilidade de apreciação da constitucionalidade de leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em casos concretos e no âmbito de sua atuação.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente ao caso igualmente consignou que ao Conselho Nacional de Justiça caberia “afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros”.

Desse modo, no presente caso conclui-se pela competência do E. Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis, sendo que tal controle somente deve ser realizado em âmbito interno, determinando-se eventualmente aos demais órgãos subordinados a aplicação do mesmo entendimento.

[...]

Sendo assim, não estando caracterizado o exercício irregular de controle concentrado de constitucionalidade pela C. Corte de Contas, de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.

[...]

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC em face do Estado do Paraná, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil [destaques no original].

Tal decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em recurso de apelação[5], conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE FOI APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PARTES DIFERENTES QUE AFASTA A COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). TRIBUNAL DE CONTAS QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR) PROMOVER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO CURSO DE SUA ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 347, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBETE QUE AINDA NÃO FOI REVOGADO. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) QUE JÁ FORAM APRECIADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REPUTADOS COMO LEGAIS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE CONDUZIRAM ÀQUELA DECISÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE ADENTRA AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS QUE PERMITEM A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO APLICADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE FIXA O TERMO INICIAL COM BASE NA RAZOABILIDADE E NA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL.

1. Em que pese exista anterior Mandado de Segurança interposto pelo Município de Cascavel em face dos atos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), esta ação declaratória foi intentada por autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, o que afasta a incidência da eficácia negativa da coisa julgada material;

2. De acordo com o entendimento positivado pela doutrina e pela jurisprudência, cabe, ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, exercer o controle dos atos administrativos. Dentro dessa perspectiva, prevalece o controle de legalidade sobre o controle de mérito, que é limitado pela discricionariedade administrativa;

3. De acordo com a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”;

4. Em que pese venha sendo contestada, mencionado verbete ainda não foi revogado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode partir da premissa de que este não se aplique ao caso em comento;

5. A legalidade dos atos normativos questionados, com exceção do Acórdão nº 2174/21, já foi afirmada em acórdão do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de mandado de segurança, afastando a tese de ilegalidade;

6. Condições materiais que justificaram a decisão do Órgão Especial que permanecessem presentes neste momento, de modo que há que ser mantida a legalidade dos atos administrativos questionados;

7. Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que apenas se aplicam no âmbito interno, aos processos ainda não julgados, de modo que inexistem qualquer violação à legalidade;

8. Modulação dos efeitos da decisão realizado no Acórdão nº 2174/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do qual se reconhece a aplicação de efeitos apenas a partir da data da publicação da decisão;

9. Modulação efetuada que não viola qualquer norma legal, nem tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que deve ser deixada a

cargo da discricionariedade administrativa;  
10. Honorários majorados em grau recursal;  
11. Recurso conhecido e desprovido [destaques no original].  
Reitero que os embargos de declaração[6] opostos em face do acórdão foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 19/7/2024.  
Desse modo, com a devida vênia, não procedem os questionamentos do Instituto de Previdência e da servidora a respeito da validade das decisões pelas quais este Tribunal considerou inconstitucionais os dispositivos de lei do Município de Cascavel. Conclusão.

Diante da irregularidade no cálculo da verba "Média de Gratificações Transitórias" incorporada aos proventos, nos termos do item 2.1 desta proposta de decisão, julgo que deve ser negado o registro do ato de aposentadoria.

Considerando que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 52), entendo que, por economia processual, a identificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[7] pode ser – a princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e a seus advogados, na forma do artigo 270, caput, do Código de Processo Civil[8] (nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[9].  
Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) negue o registro do ato de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba "Média de Gratificações Transitórias" ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno; e  
2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à identificação da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA e de seus procuradores quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) negar o registro do ato de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba "Média de Gratificações Transitórias" ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno; e  
2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à identificação da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA e de seus procuradores quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 14 set. 2024.

3. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 14 set. 2024.

4. Na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

5. Recurso de Apelação n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, relatado pela eminente Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgamento em 27/2/2024.

6. Embargos de Declaração Cível n.º 0008447-53.2024.8.16.0021, relatados pela eminente Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgamento em 24/5/2024.

7. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

8. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

9. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º:-331118/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-NILSEIA DA SILVEIRA FIDÊNCIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4102/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício. Verificação de que o valor da verba questionada é muito pouco relevante neste caso concreto: R\$ 0,50 mensais. Irrazoabilidade de que tal quantia

ínfima obste o registro da aposentadoria. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILSEIA DA SILVEIRA FIDÊNCIO, Professora do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas propôs a negativa de registro do ato, nos seguintes termos (peça 29):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão n.º 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal n.º 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;  
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Vê-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba "Média de Férias", questionada pela ilustre Procuradora, tem valor muito pouco relevante no caso concreto: R\$ 0,50 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). Não seria razoável, a meu juízo, que tal quantia ínfima obstasse o registro da aposentadoria.

Dessa maneira, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º:-331673/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,**  
**WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADO:-LÚCIA JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4103/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício. Verificação de que o valor da verba questionada é muito pouco relevante neste caso concreto: R\$ 0,20 mensais. Irrazoabilidade de que tal quantia ínfima obste o registro da aposentadoria. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**  
Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA JOSÉ DA SILVA, Zeladora do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas propôs a negativa de registro do ato, “tendo em vista que a verba ‘Média de Férias’, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011” (peça 29).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba “Média de Férias”, questionada pelo eminente Procurador, tem valor muito pouco relevante no caso concreto: R\$ 0,20 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). Não seria razoável, a meu juízo, que tal quantia ínfima obstasse o registro da aposentadoria.

Dessa maneira, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º:-470967/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,**  
**WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADA:-ELAINE MARIA DAINEZ**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4104/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba “Média de Férias” ao cálculo dos proventos. Constatção de que o valor da verba questionada é pouco significativo: R\$ 63,18 mensais. Avaliação de que os eventuais benefícios da retificação do benefício não seriam superiores aos custos do prolongamento da instrução processual, considerando a necessidade do aprofundamento da análise da regularidade da inclusão da verba – diante, por exemplo, da existência de decisões dissonantes a respeito da matéria. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELAINE MARIA DAINEZ, Enfermeira do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas propôs a negativa de registro da aposentadoria, pois foi “incluída irregularmente como verba integrante do cálculo do benefício a chamada ‘média de férias’ em flagrante ofensa às normas vigentes e aplicáveis” (peça 29).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba “Média de Férias”, questionada pelo eminente Procurador, tem valor pouco significativo neste caso concreto: R\$ 63,18 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). A meu juízo, os eventuais benefícios da correção do cálculo do benefício não seriam superiores aos custos do prolongamento da instrução processual, considerando a necessidade de aprofundar a análise da

regularidade da inclusão – ante, por exemplo, as decisões dissonantes mencionadas pela unidade técnica.

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º:-652810/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,**  
**WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADA:-ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4105/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Cascavel. Considerações a respeito da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta adicional do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal determine à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a verba nos benefícios que conceder.

2) Acolhimento das propostas uniformes: verificação de que o valor da verba, no caso concreto, tem pouca relevância – R\$ 2,86 mensais. Descabimento de negar o registro da aposentadoria e de determinar a edição de novo ato em tal contexto.

3) Não acolhimento da proposta adicional do eminente Procurador de Contas: avaliação de que a emissão da determinação, além de transcender o objeto deste processo (que é a apreciação de um ato concessivo específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada sobre o tema – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da inclusão da verba –, o que estenderia desarrazoadamente a instrução processual.

4) Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM, Professora do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 27).

Apesar de considerar irregular o cálculo, o Ministério Público de Contas ponderou que “a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 2,86 mensais”, o que permitiria acolher a proposta da unidade técnica pelo registro (peça 30). Sugeri, porém, a expedição de determinação à entidade previdenciária para “que se abstenha de incluir a vantagem ‘Média de Férias’ no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”.

Transcrevo trecho do parecer:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15. Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal não institui uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos [destaques no original].

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a pouca relevância do valor da verba questionada – R\$ 2,46 mensais –, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes pelo registro.

Respeitosamente, entretanto, deixo de acolher a sugestão adicional do Ministério Público de Contas de expedição de determinação: a meu juízo, tal medida, além de transcender o objeto do presente processo (que é a apreciação de um ato específico, para fins de registro), demandaria discussão mais aprofundada acerca da matéria – com a concessão de prazo para que a entidade e o Município pudessem, eventualmente, defender a legalidade da incorporação da verba –, o que estenderia demasiadamente a instrução processual.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º:-787275/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**INTERESSADA:-AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4106/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0005881-75.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 11/8/2022 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-114006/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-GISELE DOMINGUES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4107/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora GISELE DOMINGUES, aposentada em cargo de secretário de escola sênior do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 26), afirmando que “a manifestação da entidade em nada altera as conclusões” anteriormente expostas, ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despiciente a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando

sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionada [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-28846/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-VALDÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4108/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato. Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora VALDÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve

considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos – Portaria nº 9286 publicada no Diário Oficial do Município de 11/03/2024, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abranger a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, representado pela ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pontuou que endossa a manifestação da unidade técnica somente quanto à possibilidade de registro do ato, tendo em vista que, em relação à ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, este Tribunal de Contas "vem decidindo, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 2217/24 - S1C e 2272/24 - S2C, que '(...) o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração', abarcando igualmente – como sucede no caso ora abordado – as revisões de proventos administrativamente deferidas com base na recente modificação legislativa implementada", de modo que tal medida não seria pertinente no caso concreto.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, porém, a proposta da unidade técnica de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme destacado pela ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner nestes autos – e reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em diversos outros processos (como, por exemplo, o de n.º 455512/24) –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria em questão já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou

recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Diante do exposto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-288640/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

#### RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### INTERESSADA:-ARALI MARIA CAMPOS

#### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 4109/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ARALI MARIA CAMPOS, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos

– Portaria nº 9289 publicada no Diário Oficial do Município de 11/03/2024, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de nº 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução nº 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos nº 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despiciente a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em

relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-311596/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

#### RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### INTERESSADA:-IVANETE DE FÁTIMA NIERADKA CAPIVERDE

#### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 4110/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVANETE DE FÁTIMA NIERADKA CAPIVERDE, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurador, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 21), afirmando que “a manifestação da entidade em nada altera as conclusões” anteriormente expostas, ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO N.º 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicinda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO N.º 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o n.º 468860/24 (Informação n.º 4299/24 - peça processual n.º 038 do processo n.º 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução n.º 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária n.º 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão n.º 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas n.º 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionada [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. n.º 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-360708/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-ELIANE LÚCIA TATEMOTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4111/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIANE LÚCIA TATEMOTO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 21), afirmando que “a manifestação da entidade em nada altera as conclusões” anteriormente expostas, ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO N.º 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpram ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2673/24 – Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO N.º 2657/24 – Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o n.º 468860/24 (Informação n.º 4299/24 - peça processual n.º 038 do processo n.º 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução n.º 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária n.º 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão n.º 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas n.º 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. n.º 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-514756/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADO:-RONALDO SLUD BROFMAN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4112/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se de revisão de proventos do senhor RONALDO SLUD BROFMAN, aposentado em cargo de médico consultor do Município de Foz do Iguaçu. Segundo a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0019952-82.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10). Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 10/5/2024 (página 24 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.  
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-258666/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**INTERESSADOS:-ANDERSON SENA, ROSIMEIRE CALOVI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4113/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Uraí.  
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.  
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:  
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.  
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.  
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.  
5) Legalidade e registro dos atos.  
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, apresente as declarações dos membros da banca examinadora exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

**RELATÓRIO**  
Trata-se da admissão do senhor ANDERSON SENA – em cargo de operador de máquinas – e da senhora ROSIMEIRE CALOVI – em cargo de professor –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE URAÍ. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 33):  
determinação à origem, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas “g” e “h”, inciso VI, art. 11 da IN n.º 142/2018.  
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 36).  
Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:  
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

gestor.  
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Por tanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos, apresente as declarações dos membros da banca examinadora exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1].

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos, apresente as declarações dos membros da banca examinadora exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas “g” e “h”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)  
IV - ATOS DE ADMISSÃO:

- (...)  
g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;  
h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

**PROCESSO N.º:-616430/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSMAR GUIZES CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN**  
**INTERESSADOS:-ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO**  
**PROCURADORA:-DANIELI BRACIAK**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4114/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejudicado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.

Nome	Cargo
ADAIR PEREIRA	Técnico de enfermagem
DORILDES VIEIRA	Técnico de enfermagem
ELISANE LOURES	Agente comunitário de saúde
JANETE APARECIDA DE SOUZA	Técnico de enfermagem
JOSIANE DE FATIMA MACEDO	Agente comunitário de saúde
JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS	Técnico de enfermagem
LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO	Agente comunitário de saúde

Nome	Cargo
MARCIA CASTRO BIGIUMAS	Auxiliar de clínica dentária
MARIA CLAUDETE DE CAMPOS	Enfermeiro
MARISTELA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro
NATALI EVELIN CUNHA	Enfermeiro
RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK	Agente comunitário de saúde
SABRINA RANSOLIN	Agente comunitário de saúde
SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS	Agente comunitário de saúde
SILVIA REGINA FERREIRA NUNES	Técnico de enfermagem
VILMAINA MARTINS CARDOZO	Técnico de enfermagem

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 30):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no processo seletivo sejam anotadas e consideradas “quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias”, no seguinte sentido (peça 31):

Em anterior manifestação (peça 21), este Parquet pugnou pela intimação da entidade de origem para contraditório, pois em análise dos autos este MPC verificou que as admissões encartadas neste protocolado compreendem prorrogações de contratos temporários já registrados nesta Corte, além de novos contratos firmados em decorrência do mesmo teste seletivo.

Em relação às prorrogações, destacou-se que excederam o prazo máximo de dois anos de duração dos contratos temporários, previsto na legislação local (art. 4º da Lei Municipal 1988/2018)1 e na Constituição Estadual (art. 27, IX, b).

[...]

Considerando o caráter vinculante da decisão proferida no Acórdão n.º 1882/24 – STP e diante da ausência de determinação ou sanção sendo executada no presente expediente e, nem mesmo, aplicação de sanções, a unidade técnica opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, opinativo em relação ao qual este Ministério Público de Contas não se opõe.

Contudo, este Parquet pugna para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas por este MPC (Parecer n.º 999/23).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional do ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal determine:

- 1) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e
- 2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 999/23 – 5PC (peça 21) e n.º 760/24 – 5PC (peça 31) sobre a celebração e a prorrogação dos contratos objeto do presente processo, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

- 1) encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e
- 2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 999/23 – 5PC (peça 21) e n.º 760/24 – 5PC (peça 31) sobre a celebração e a prorrogação dos contratos objeto do presente processo, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-132399/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**INTERESSADA:-DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4115/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de educador da senhora DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Curitiba.

Consta nos autos a informação de que o ato decorre de decisão judicial do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (processo n.º 0041497-82.2018.8.16.0182), pela qual foi reconhecida a ilegalidade da desclassificação da interessada do processo seletivo, já que não comprovada a inaptidão física alegada pelo Município (peça 5).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 30/7/2021[1], acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) a fim de propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação disponível no sistema Projudi, em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 22 nov. 2024.

**PROCESSO N.º:-198040/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**

**INTERESSADOS:-DULCE REGINA TABORDA DROSOSKI, RENNAN MOTTA BERBEL**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4116/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Matinhos.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão da senhora DULCE REGINA TABORDA DROSOSKI – em cargo de técnico em radiologia – e do senhor RENNAN MOTTA BERBEL – em cargo de técnico em informática –, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 118/2018 do Município de Matinhos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação” (peça 19).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

4) determine ao Município de Matinhos que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Matinhos que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-578935/22

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**RESPONSÁVEL:-JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES**

**INTERESSADOS:-DÉBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, LUINY ISABELLE NOVAES, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TÂNIA MARA RIBEIRO, VERA LÚCIA FERREIRA GOMES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4117/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Piraquara.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.993/2019.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de agente educacional das senhoras DÉBORA SIQUEIRA DE CASTRO, LUINY ISABELLE NOVAES, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TÂNIA MARA RIBEIRO e VERA LÚCIA FERREIRA GOMES e dos senhores FELIPE DA SILVA BENEDICTOS e RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 249/2017 do Município de Piraquara.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou três impropriedades (peça 11):

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 29/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 31/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

TANIA MARA RIBEIRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 21/06/2022.

FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I,

cujas publicações do ato de convocação/nomeação se deu em 07/04/2022.

VERA LUCIA FERREIRA GOMES, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUINY ISABELLE NOVAES, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/03/2022.

RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SUSANA DA SILVA CARDOSO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

Necessário esclarecimentos.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

c) Para o cargo de AGENTE EDUCACIONAL II - Lei ordinária 1761/2017 - PIRAQUARA, função de SECRETARIA ESCOLAR - Lei ordinária 1761/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 37, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2.

De acordo com a Lei Municipal n.º 1993/2019, reserva-se 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, todavia, de 37 admitidos, apenas 2 foram da lista de reserva de vagas. Necessário esclarecimentos.

Em resposta, o Prefeito Municipal argumentou que as nomeações realizadas após o prazo de validade do processo de seleção se enquadrariam na Lei Complementar n.º 173/2020, que "determinou a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos até o fim do estado de calamidade pública" (peça 17).

Quanto aos candidatos que não atenderam à convocação, afirmou que sempre é feita a tentativa de contato por telefone e, não se obtendo sucesso, é encaminhado um e-mail para o endereço cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

Por fim, acerca da reserva de vagas para afrodescendentes, o gestor esclareceu que, na época do concurso em análise, ainda não havia sido editada a Lei Municipal n.º 1.993/2019, que regulamenta a reserva de vagas em processos seletivos para afrodescendentes e pessoas com deficiência. Informou, além disso, que houve a convocação de candidatos para as vagas reservadas, porém eles não assumiram as vagas e, com a iminência do encerramento do prazo do concurso, não houve tempo hábil para continuar as convocações.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao Município (peça 18):

Recomendação:

a) Para que em futuros certames, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, haja vista que o percentual de reserva de vagas em processos seletivos para afrodescendentes e pessoas com deficiência no âmbito municipal é matéria regulada por lei – ressalvando-se que tal ato, de 2019, ainda não estava em vigor na época do concurso público em análise[1] (realizado em 2017) –, tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

6) determine ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca:  
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determinar ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019.  
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Apesar de o item 7 do edital ter disciplinado a questão no processo seletivo, no seguinte sentido:  
"7.1 Conforme determinado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 14.274/2003, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público serão reservadas aos afrodescendentes. 7.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior. 7.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas".

**PROCESSO N.º-639586/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**RESPONSÁVEL:-RENATO TONIDANDEL**  
**INTERESSADOS:-ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4118/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de admissão da senhora ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA – em cargo de médico – e dos senhores GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA e ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA – em cargos de médico veterinário –, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 5/2022 do Município de Santa Lúcia.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 64):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]  
Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no processo seletivo sejam anotadas e consideradas "quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias", no seguinte sentido (peça 65):  
Em anterior manifestação (peça 50), este Parquet pugnou preliminarmente, pela realização de diligência à entidade de origem, a fim de que preste esclarecimentos e/ou retifique as informações no SIAP.

[...]  
Considerando o caráter vinculante da decisão proferida no Acórdão n.º 1882/24 – STP e diante da ausência de determinação ou sanção sendo executada no presente expediente e, nem mesmo, aplicação de sanções, a unidade técnica opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, opinativo em relação ao qual este Ministério Público de Contas não se opõe.  
Contudo, este Parquet pugna para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as inconsistências anteriormente levantadas por este MPC (Parecer n.º 1110/23).

Esse, o relatório.  
**PROPOSTA DE DECISÃO**  
Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:  
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]  
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou

(b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].  
Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional do ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal determine:

1) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 1110/23 – 5PC (peça 50) e n.º 764/24 – 5PC (peça 65) acerca das divergências nas informações enviadas pelo Município no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.  
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 1110/23 – 5PC (peça 50) e n.º 764/24 – 5PC (peça 65) acerca das divergências nas informações enviadas pelo Município no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.  
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º-679936/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**RESPONSÁVEL:-VANDER EMANUEL DIAS COELHO**  
**INTERESSADOS:-CAMILA DE PAULA GOMES, CÁSSIA DA SILVA PAIVA, EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS, ÉRICA MORAES DE ALMEIDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4119/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Primeiro de Maio.  
2) Questionamentos iniciais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas acerca da idoneidade da empresa organizadora do concurso público, com pedido de medida cautelar para suspender o certame. Indeferimento do pedido pelo Relator: não preenchimento do requisito da probabilidade do direito, haja vista que não vigorava pena de proibição de contratar na época do processo seletivo e que o Poder Judiciário expressamente reconheceu que as práticas imputadas à empresa não deveriam impedi-la de contratar com o Poder Público, conforme detalhado no Despacho n.º 429/22 – GASRVF.

3) Manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendações ao órgão.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinações à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

7.2) apresente as declarações exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, referentes ao ato de designação e a declarações dos integrantes da comissão organizadora; e

7.3) nomeie para a comissão organizadora servidores efetivos, estáveis e com formação técnica compatível com as áreas dos cargos oferecidos no certame.

**RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Nome	Cargo
CAMILA DE PAULA GOMES	Auxiliar de serviços gerais
CÁSSIA DA SILVA PAIVA	Técnico administrativo
EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS	Procurador jurídico
ÉRICA MORAES DE ALMEIDA	Técnico legislativo

Pela Instrução n.º 25016/22 – CAGE (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público, já que a empresa contratada pela Câmara Municipal para organizar o processo seletivo – "KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda." – foi

condenada em processo judicial por ato de improbidade administrativa (Ação Civil Pública n.º 0010847-20.2014.8.16.0044), o que a tornaria inidônea para a prestação do serviço. Além disso, argumentou que, pelos mesmos motivos, o Poder Judiciário suspendeu outro processo seletivo organizado pela "KLC", realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí conforme Edital n.º 1/2022 (Ação Civil Pública n.º 0001513-23.2022.8.16.0127).

A Câmara Municipal, comparecendo espontaneamente aos autos (peça 43), afirmou, em resumo, que não há qualquer decisão transitada em julgado que impeça a empresa "KLC" de licitar e contratar com a Administração Pública; nesse sentido, alegou que a decisão judicial referida pela unidade técnica foi parcialmente reformada em segunda instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma específica, afastado a pena de proibição de contratar com o Poder Público aplicada no julgamento em primeiro grau.

Em relação ao processo seletivo do Município de São Carlos do Ivaí, afirmou que o processo judicial mencionado pela Coordenadoria ainda está na fase de citação das partes, sendo "ato perigoso diante do direito ao contraditório e ampla defesa garantida pela Constituição" o julgamento antecipado acerca de eventuais condutas da empresa. Por fim, defendeu que, em caso semelhante – em processo seletivo promovido pelo Município de Nova Xavantina/MT –, foi indeferido pedido judicial de suspensão de concurso público organizado pela empresa "KLC" (autos n.º 1000149-91.2022.8.11.0012).

Pelo Parecer n.º 1145/22 – 7PC (peça 50), o Ministério Público de Contas corroborou a proposta de suspensão do certame, acrescentando que, nos mencionados autos n.º 0010847-20.2014.8.16.0044, o Tribunal de Justiça do Paraná apenas afastou a pena de proibição de contratar com o Poder Público, não deixando de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pela "KLC".

Nesse sentido, defendeu que "a empresa contratada para a elaboração das provas não reúne o pressuposto da probidade – ou ao menos a sua aparência – imprescindível às contratações públicas e aos procedimentos de seleção de pessoal, não contando com um histórico de atuação confiável, colocando em dúvida se o certame em apreço respeitará todas as regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade". Por fim, indicou matérias jornalísticas que colocariam em xeque a idoneidade da empresa.

Nos termos do Despacho n.º 429/22 – GASRVF (peça 51), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, conforme fundamentos sintetizados na ementa:

1) Admissão de Pessoal. Concurso público em andamento. Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

2) Proposta de suspensão cautelar do processo seletivo: alegação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas de que a empresa organizadora do certame foi condenada em processo judicial por ato de improbidade administrativa, não podendo, portanto, contratar com o Poder Público. Fato que demonstraria a inidoneidade da empresa, colocando em dúvida a lisura do concurso público.

3) Argumento da Câmara Municipal no sentido de que inexistia decisão judicial transitada em julgado que impeça a empresa em questão de contratar com o Poder Público. Informação de que a decisão judicial indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas foi parcialmente reformada em segunda instância, sendo excluída a pena de proibição de contratar inicialmente aplicada.

4) Ausência do requisito da probabilidade do direito para a adoção da medida cautelar.

4.1) Impossibilidade de transformar a proibição de contratar em "efeito automático" da condenação por improbidade administrativa, por se tratar de sanção específica prevista no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Aplicação da pena dependente da gravidade da conduta do agente, a ser avaliada pelo juiz em cada caso concreto. Entendimento de que a imposição automática da sanção, conforme pretendida, viola os princípios da legalidade e da individualização das penas.

4.2) Inadequação de invocar a pena de proibição prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 como base para a concessão da medida cautelar: sanção com efeitos prospectivos (ex nunc) – não contemplando, portanto, os contratos já celebrados –, aplicada mediante processo que garanta às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.3) Questionamento sobre o alcance temporal da pena de proibição de contratar sugerida na instrução: indefinição do período durante o qual perduraria a presunção de inidoneidade da empresa para celebrar acordos com o Poder Público. Ausência de dosimetria que acarreta pena por prazo indeterminado, com duração a livre critério do operador do direito, em clara violação do princípio da legalidade.

4.4) Observação de que, neste caso concreto, não vigorava a pena de proibição de contratar quando a Câmara Municipal firmou o acordo com a empresa organizadora do processo seletivo em análise: pendência de julgamento de recursos de apelação cível interpostos contra a decisão pela qual, em primeiro momento, foi fixado o impedimento de contratar à empresa. Suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau com a interposição dos recursos, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

4.5) Verificação de que, ao julgar os referidos recursos de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou descabida a pena de proibição de contratar aplicada à empresa e reformou a sentença nesse ponto – afastando, portanto, a sanção. Consequente impossibilidade lógica de se adotar o reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa como fundamento suficiente para se considerar inidônea a empresa organizadora, visto que o próprio Poder Judiciário, pela mesma decisão invocada, assentou que as práticas imputadas à empresa não devem impedi-la de contratar com o Poder Público.

4.6) Não identificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão cautelar do processo seletivo neste momento.

5) Não concessão da medida cautelar. Prosseguimento do processo [destaques no original].

Com o prosseguimento do concurso público e a conclusão de todas as suas fases, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4341/24 – CGM (peça 97), opinou pelo registro das admissões, com a expedição de determinação e de recomendações à Câmara Municipal:

1) Recomendações:

a. para que nos próximos processos seletivos institua comissão organizadora com servidores efetivos, bem como edite o ato de designação da referida comissão;

b. para que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração das comissões informando se participaram do certame também como candidatos;

2) Determinação:

a. para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 871/24 – 7PC (peça 98), expressou que "entende e reafirma que a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda. não é idônea à contratação com o Poder Público", motivo pelo qual "tenderia a opinar pela negativa de registro das admissões neste expediente comunicadas, não fosse pela fundamentação vertida no r. Despacho n.º 429/22 – GASRVF e pela ausência de indícios concretos de que houve favorecimentos no presente certame".

Dessa maneira, corroborou o entendimento da unidade técnica – "dela divergindo, todavia, quanto a que título deve ser expedida a primeira recomendação" indicada, considerando "que, no entender do Órgão Ministerial, deverá ser expedida, preferencialmente, a título de determinação, considerando que, atualmente, o quadro de servidores da Câmara Municipal de Primeiro de Maio possui mais do que apenas um servidor efetivo, devido à realização do concurso em análise".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Por tanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho todas as orientações sugeridas pela unidade técnica como determinações, já que as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal e à observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência – tendo, portanto, caráter impositivo.

Assim, proponho que o Tribunal:

7) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame;

8) determine à Câmara Municipal de Primeiro de Maio que, nos futuros processos seletivos:

8.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

8.2) apresente as declarações exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1], referentes ao ato de designação e a declarações dos integrantes da comissão organizadora; e

8.3) nomeie para a comissão organizadora servidores efetivos, estáveis e com formação técnica compatível com as áreas dos cargos oferecidos no certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame;

2) determinar à Câmara Municipal de Primeiro de Maio que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente as declarações exigidas no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, referentes ao ato de designação e a declarações dos integrantes da comissão organizadora; e

2.3) nomeie para a comissão organizadora servidores efetivos, estáveis e com formação técnica compatível com as áreas dos cargos oferecidos no certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos mediante relacionamentos para cada uma das fases: I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação; [...] IV - ATOS DE ADMISSÃO: [...] g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

PROCESSO N.º-701338/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA  
INTERESSADAS:-AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FÁTIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, GRACE KELLY SKOWRONSKI, INES APARECIDA MAIA E SILVA, ISABEL APARECIDA WACONSNIK, IZABEL CRISTINA WENCLAW, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, LUCÉLIA MACUCO, MAIRA MENDRZINSKI FARIA, MARCIELI NOVAK OLIVEIRA, MARIANE MIGACZ STUSKI, MARINA PIETZACK, NOELI BALUTA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA E SILVA, PRISCILA KOTRICK DA SILVEIRA, RAFAELA BUGAY LIMA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSANE GARSTKA DE MELLO, ROSENEIDE ESTHENE BORGES DA SILVA, SAMARA CRISTHINA CORDEIRO BURGINSKI, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, TATIANE APARECIDA DE LIMA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 4120/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO  
Trata-se das admissões relacionadas às páginas 11 a 18 da peça 39, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 7/2022 do Município de São Mateus do Sul. A peça 59, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1]:  
Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]  
Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas, à peça 60, corroborou o entendimento da unidade técnica.

À peça 62, o Município protocolizou novo relatório circunstanciado para correção de dados – sem que houvesse, todavia, qualquer modificação da situação já comunicada ao Tribunal.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]  
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].  
Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-127236/23  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
RESPONSÁVEIS:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA

INTERESSADO:-CLEBER CHRISTOVAM BEARARE  
PROCURADORES:-BERNARDO GURECK BORBA, LAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 4121/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

RELATÓRIO  
Trata-se de admissão em cargo de médico do senhor CLEBER CHRISTOVAM BEARARE, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 71):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]  
Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no certame sejam anotadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão “para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas” (peça 73).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]  
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].  
Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional da ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal determine:

3) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
4) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 818/24 – 7PC (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de enviar documentos ao Tribunal nos prazos fixados e de elaborar provas adequadas, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

DECISÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 818/24 – 7PC (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de enviar documentos ao Tribunal nos prazos fixados e de elaborar provas adequadas, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º-192771/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS**

**INTERESSADOS:-ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JÉSSICA DE MORAIS RAMOS, JESSICA SAIMARA PAGNONCELLI, JOÃO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOÃO PAULO LAUMANN, JÚLIO CESAR ALVES TABORDA, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSÉ DE SOUZA SANT'ANA, THALIA DE FÁTIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, VITOR JOSÉ BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4122/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Honório Serpa.  
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.  
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":  
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.  
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.  
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.  
5) Legalidade e registro dos atos.  
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 3777/21 – CAGE (páginas 4 a 9 da peça 20), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Honório Serpa.  
De acordo com o Município, uma das admissões – do senhor AUDREI FELIPE LUCATELLI – decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida (processo n.º 0001751-25.2021.8.16.0076), pela qual foi reconhecida a falta de publicidade do edital de convocação do candidato – fato que o levou a não comparecer na data fixada para a apresentação de documentos (peças 38 e 39). Tal decisão transitou em julgado em 29/11/2022 (peça 40).  
Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro de todos os atos de admissão (peça 43). Além disso, "considerando o conteúdo na sentença do processo judicial citado, em que se verificou que o Município realizou a convocação do referido servidor apenas por meio do Diário Oficial do Município, e tendo em vista que no presente expediente não consta comprovação de que foram utilizados meios alternativos (e-mail, telefonema, carta, telegrama, etc.) para a convocação dos aprovados que não atenderam ao chamamento, em desatendimento ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018- TCE/PR", sugeriu a expedição de determinação ao ente "a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação".  
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal.

Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação, proponho que o Tribunal:

9) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e  
10) determine ao Município de Honório Serpa que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e  
2) determinar ao Município de Honório Serpa que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-344547/23

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL:-OSNEI STADLER**

**INTERESSADOS:-ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGÊNIO POCHAPSKI, JAKSON JOSÉ VERES, JOSÉ EDILSON POLI, ROBERTO WOIDELO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4123/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas a seguir, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2023 do Município de Prudentópolis.

Nome	Cargo
ADYSON MARCEL ERDMANN	Engenheiro civil
ARNALDO RIBEIRO LOPES	Motorista
EUGÊNIO POCHAPSKI	Operador de máquinas
JAKSON JOSÉ VERES	Operador de máquinas
JOSÉ EDILSON POLI	Motorista
ROBERTO WOIDELO	Motorista

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno[1] (peça 71):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no certame sejam anotadas pela Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão "para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas" (peça 73).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional da ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal determine:

5) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
6) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 792/24 – 7PC (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de elaborar provas adequadas e de observar as orientações do Supremo Tribunal Federal para a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, a fim de que tais fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos; e  
2) após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 792/24 – 7PC (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de elaborar provas adequadas e de observar as orientações do Supremo Tribunal Federal para a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, a fim de que tais fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

#### PROCESSO N.º:-558776/23

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

#### RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO

INTERESSADOS:-ADEVALDO MULLER DE ANHAIA SABADINI, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ALINE CORDEIRO, AMABILE ANDRETTA, ANA PAULA DARIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRIELY NOVAKOSKI MASSOLA, BRUNO VINÍCIUS MEDEIROS, CAMILA VITORINO GIACHINI, CARLA DE ALMEIDA DEMENECH REBECHI, CAROLINE GRIEBLER PROVIN, CLAUDINEI CEZAR LEAL, CLAUDINEIA RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANE SCHMITT CAMILO, DANIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIELA KAILER DE CRISTO, DENICE FERREIRA DO DIVINO, DIANA FÁTIMA LUCAS TELES, EDENIR ROBERTO HAUENSTEIN, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA, ELIANA ASTRESSE, EMANUELY REGI BOVINO, EMERSON DE PAULA SANTOS, ENDREW EMANOEL STOPASSOLA METZLER, EZEQUIEL BEIRA CIEBRE, GÉSSICA LUANA ALBONICA, GILMAR MICHAELSEN, GISELE GUILMAN, GISLAINI DE FREITAS, IVAN LEGUIZAMON, IVONE MARIA DIAS, IVONETE ALVES FERNANDES, JAIR SOARES BATISTA FILHO, JAKELINE TRAUTHMAN, JANERLUSIO DA ROCHA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE OLÍMPIO DAHMER, JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR OZORIO SILVEIRA, JOÃO WIGREFF RODRIGUES DOS SANTOS, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JONES PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSIMARI PINHEIRO GONÇALVES, JOSNEI GRESLER MIRANDA, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULY STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, JUNIOR CESAR FERREIRA, KAMILLY DE OLIVEIRA, KATIANE DOS SANTOS DAGA, LALIDANI APARECIDA SAFFRAIDER, LENIZE TEREZINHA OST, LIDIANE ROSA OST, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUIZ CARLOS SCHNEIDER, MAIARA FERNANDA DA SILVA, MAIKON DIONATAN TRAUTHMAN, MARIANE FRANCISCA CALAUDINO, MARIZETE DA SILVA, MATHEUS MARINHO DE MELLO, MICHELI DE LIMA, NELSON ARIEL SANTANA, NICOLLY AMBONI OSTROSKI, NILSON ALVES FERNANDES, OSMANI DA SILVA, PATRINA DO CARMO GONÇALVES, RENATA MARIA BORSOI, RODRIGO JOSÉ NILSEN, RUDNEY BRECAILO DE FREITAS, SIMONE ROCHA LEÔNIO, SOLANGE GOMES, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, THAIS BORTOLO FERREIRA, THAIS CAROLINE CARDOSO, THAIS LUANA VIOLA, THALIA DOS SANTOS GONÇALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VINÍCIUS HIAGO GIONGO, WILLIAM PEREIRA TECKIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4124/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Rio Bonito do Iguaçu.  
2) Questionamentos a respeito de um dos cargos ofertados – de “fiscal municipal” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitavam as funções típicas de fiscalização tributária, abrangendo também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Concessão de medida cautelar para suspender o processo seletivo exclusivamente em relação àquele cargo. Exclusão de tal cargo

do edital do concurso público, com posterior alteração da legislação municipal para que as funções do fiscal municipal deixassem de contemplar as atividades relativas à administração tributária.

3) Ratificação das considerações expostas no despacho pelo qual foi concedida a medida cautelar: necessidade de que o Município, ao selecionar fiscais municipais, certifique-se de que os candidatos aprovados são aptos para o exercício de todas as diversas atribuições definidas em lei – visto que, independentemente da recente alteração legislativa, ainda remanesce expressivo rol de funções definidas para tais agentes públicos.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Determinação ao Município a fim de que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 5497/24 – CGM (páginas 8 a 23 da peça 87), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Pela Instrução n.º 16313/23 – CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente no que se referia ao cargo de “fiscal municipal”, já que as atribuições descritas no edital exorbitavam as funções típicas de fiscalização tributária – abrangendo também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações.

Nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41), concedi a medida cautelar, considerando que as atribuições do cargo em questão concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si, o que poderia implicar a admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar de forma adequada todas as funções do cargo – seja pelo excesso de tarefas a cargo de um mesmo agente, seja pela deficiência dos critérios de seleção definidos no edital (que não contemplavam suficientemente todas as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo).

Transcrevo a ementa da decisão:

1) Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso público para o provimento de diversos cargos.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados – de “fiscal municipal” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abrangendo também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

3) Manifestação preliminar do Prefeito Municipal no sentido de informar a apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades correspondentes à fiscalização tributária.

4) Análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar:

4.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito” ou *fumus boni iuris*).

4.1.1) Verificação de que as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si – exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas –, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.

4.1.2) Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

4.1.3) Irrazoabilidade de se promover alteração substancial no edital do concurso a tão poucos dias das provas. Questionamentos sobre a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

4.1.4) Preenchimento do requisito.

4.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*): previsão de que as provas objetivas do concurso público sejam aplicadas daqui a menos de duas semanas, em 3/12/2023. Preenchimento do requisito.

4.3) Inexistência de risco de dano reverso: possibilidade de facultar aos candidatos a fiscal municipal a inscrição para outros cargos, conforme proposto pela unidade técnica. Viabilidade de o Município, após corrigir a irregularidade, realizar novas seleções para o cargo em questão. Preenchimento do requisito.

4.4) Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de “fiscal municipal”. Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos.

A medida cautelar foi homologada pelo órgão colegiado, nos termos do Acórdão n.º 3916/23 – Primeira Câmara (peça 52).

Cumprindo a decisão, o Município informou que “suspendeu a seleção para os candidatos ao cargo de Fiscal Municipal, e oportunizou a tais candidatos a opção por candidatarem-se a outro cargo e também a possibilidade da restituição dos valores parciais ou integrais das inscrições” (peça 45).

Com o prosseguimento do concurso público e a conclusão de todas as suas fases, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5497/24 – CGM (peça 87), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação ao Município a fim de que “promova as adequações no cargo de Fiscal Municipal, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1112/24 – 5PC (peça 88), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de

admissão.

Quanto à proposta de expedição de determinação, observo que houve, recentemente, a edição da Lei Complementar Municipal n.º 77/2023 com o fim de "alterar as atribuições do cargo efetivo de Fiscal Municipal": conforme se verifica no Portal da Transparência do Município[1], as funções referentes à fiscalização tributária foram excluídas do rol de atribuições dos fiscais municipais. Reproduzo as tarefas previstas na lei:

Tem a função de fiscalizar, notificar, multar, orientar, coordenar e embargar problemas/situações/atividades no âmbito do território do Município de Rio Bonito do Iguacu; executar outras tarefas e atividades correlatas, tais como: Atividade de Obras, Postura e Edificação Fiscalizar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais; Fiscalizar o licenciamento das casas de diversões, hotéis, praças desportivas e de lazer e as atividades comerciais exercidas em seu interior; Fiscalizar o cumprimento de posturas relativas ao fabrico, manipulação, depósito, embarque e desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos; Fiscalizar a utilização de terrenos baldios particulares para estacionamento de veículos; Fiscalizar o licenciamento de jardineiras nos passeios dos logradouros públicos; Fiscalizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e as escalas de plantão das farmácias e drogarias; Fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais em locais não permitidos pelo código de postura; Apresentar relatórios de suas atividades e manter a chefia informada sobre as irregularidades encontradas; Fiscalizar a produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público; Fiscalizar a preservação do asseio de passeios ocupados por mesas e cadeiras de estabelecimentos ou fronteiras a bares e lanchonete; Fiscalizar a exposição de peças de arte e exibição de artistas em logradouros públicos; Fiscalizar a veiculação da propaganda sonora em via pública, bem como a propaganda comercial fixa nas ombreiras e vitrines ou fora dos estabelecimentos; Lavrar autos de infração, notificando, intimando e autuando, utilizando blocos numerados, a fim de fazer valer o código de postura existente; Exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município em parceria com os engenheiros do Município; Fiscalizar as vias públicas, utilizando blocos de notificação, intimação e auto de infração; Orientar o público quanto a retirada de materiais de construção e entulhos das calçadas; Solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; Acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição; Verificar a existência de habite-se nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto; Verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do habite-se; Colaborar na elaboração e atualização do cadastro fiscal imobiliário do Município; Verificar o cumprimento das normas tributárias na área de sua competência; Acompanhar a tramitação de processos de obras; Atividade Sanitária: Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População; identificar as necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses; realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária; classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico; promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária; participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas; participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, saneastes, domissanitários e correlatos); realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos; realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária; auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina; participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses; participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses; aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões); orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos; validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção; participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento; participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária; executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público; emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação; efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio; inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás; vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos; coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; desempenhar outras atividades correlatas. Embora possam remanescer questionamentos acerca do acúmulo de grande quantidade de atribuições em um mesmo cargo, fato é que, com a exclusão das atividades de fiscalização tributária, foi sanada a principal falha apontada pela unidade técnica: a violação aos incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição da República[2], que preveem tratamento diferenciado para as administrações

tributárias. Já houve, portanto, a desagregação referida na manifestação conclusiva, razão pela qual deixo de propor a emissão de determinação naqueles termos.

No entanto, mesmo com a alteração da lei, julgo pertinente reiterar as considerações expostas no mencionado Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41) sobre as demais atribuições do cargo de fiscal municipal:

Embora a Coordenadoria tenha enfatizado a complexidade da questão tributária para fundamentar suas alegações, fato é que a mesma lógica se aplica a outras atribuições do cargo.

[...]

Verifica-se, porém, que o conteúdo programático específico das provas para o cargo não abarca todas as áreas de conhecimento exigidas para o exercício das funções.

[...]

Nada consta, por exemplo, a respeito de técnicas e normas de controle sanitário, a despeito de parte significativa do rol de atribuições do cargo referir-se a tal atividade. A meu juízo, esses fatos indicam que a continuidade do concurso público para o provimento de cargos de fiscal municipal contraria o princípio da eficiência, na medida em que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições concentradas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção estabelecidos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento relativas ao exercício do cargo.

Nesse sentido, apesar da disposição do Prefeito Municipal em corrigir as falhas, as providências informadas não são suficientes, visto que o projeto de lei se limita a excluir as atividades de fiscalização tributária das atribuições do cargo – estando claro, no entanto, que também há inconsistências na previsão das demais funções.

Na realidade, as alterações na lei acabariam, a meu ver, agravando o problema: não se mostra razoável tal modificação substancial do edital a tão poucos dias da prova, prejudicando a preparação dos candidatos. Questiona-se, inclusive, a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação [destaques no original].

Dessa maneira, a fim de evitar que tais problemas se repitam, entendo pertinente a expedição de determinação para que o Município, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que haja a criação de outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

Pelo exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Rio Bonito do Iguacu que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Rio Bonito do Iguacu que, em futuros processos seletivos para o provimento de cargos de fiscal municipal, assegure que o conteúdo programático das provas abarque os conhecimentos exigidos para o exercício da totalidade das atribuições definidas em lei – sugerindo-se, caso a exigência se torne excessivamente complexa, que sejam criados outros cargos para desagregar as funções atualmente previstas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <<https://riobonito.pr.gov.br/portal/>>. Último acesso em: 25 nov. 2024.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

#### PROCESSO N.º: 423882/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: TAUILLO TZELEI

INTERESSADOS: ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARÃES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELLE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI, DIEGO COMIRAN, DOUGLAS SOARES COLTRO, ELIETE OLIVEIRA NEDUZIACK, ELISANGELA LOPES SANTIAGO CUSTÓDIO, EMERSON ANTONIO FERREIRA DE MELO, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FRANCISLAINE DE MATOS RAIMUNDO, GABRIELA MARKUS CHAVES, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN,

ISABEL FERNANDES DE SOUZA, JÉSSICA NAKAMURA DE SOUZA REINO, JOHNSTON MANOEL GONÇALVES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUCIELLE CRISTINA ALVES, KAREN TASHIRO, KÁTIA LÚCIA MARTELLI, LEANDRO MAIA, LETÍCIA MARIA KRZYZANIAK, MANUEL DA FONSECA RODRIGUES, MÁRCIA TIMÓTEO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIANA TONET FERRAREZI, MARIANNE LEITE CAROLO, MARINEZ DOS SANTOS DOS ANJOS, MARLON CESAR SHIMIZU TABORDA, MAYCON FABRÍCIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESEAN, PAULA VANESSA RIBEIRO, PAULINE GOTTSTEIN, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL RUBENS DE BARROS, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA ANCELMO DE SOUZA, SABRINA NUNES PEREIRA, SABRINA SILVA DE CAMPOS, SELMA HONÓRIO DE SOUZA, SUELLEN GOMES SANTOS FANTIN, SUSANA TREU, VANESSA NESI, WILLIAN PECIN JACOMACCI  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 4125/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA  
1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campo Mourão.  
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendações ao Município.  
3) Ponderação do Relator de que os atrasos, neste caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Avaliação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a expedição de determinação é suficiente para dirimir a falha.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

7.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

7.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 9 a 18 da peça 86, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Campo Mourão. À peça 86, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos. Adicionalmente, sugeriu a aplicação de multa ao gestor – tendo em vista que os documentos relativos ao processo seletivo foram encaminhados com atraso de aproximadamente 6 anos – e a expedição de recomendações, no seguinte sentido:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência, para que conste critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; (peça 69)

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão. (fls. 5-6)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 8)

O Ministério Público de Contas, à peça 89, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados, apesar de expressivos, não geraram prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal neste caso concreto, visto que não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Portanto, a meu juízo, a expedição de determinação é suficiente para a correção da falha, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são,

via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, haja vista que as medidas se referem ao cumprimento de obrigações estabelecidas em lei e em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
  - 2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
  - 2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-424471/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL:-TAUILLO TEZELLI

INTERESSADOS:-ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORÊNCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREIA DE ARAÚJO ROMÃO, ANDREIA SOUZA FRUSCALS, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELLI CRISTINA AMARAL, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DÉBORA LEAL STIRLE, DIRLAINE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARÃES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLÔNIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONÇA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA BATISTA BORGES, MÁRCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONÇALVES, MELISSA LEITE CAROLO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MÁRCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONÓRIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, TAUILLO TEZELLI, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEAHL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4126/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campo Mourão.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendações ao Município.
- 3) Ponderação do Relator de que os atrasos, neste caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do

controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Avaliação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a expedição de determinação é suficiente para dirimir a falha.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

7.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

7.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 10 a 20 da peça 78, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Município de Campo Mourão. À peça 78, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos. Adicionalmente, sugeriu a aplicação de multa ao gestor – tendo em vista que os documentos relativos ao processo seletivo foram encaminhados com atraso de aproximadamente 6 anos – e a expedição de recomendações, no seguinte sentido:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência, para que conste critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; (peça 62)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos. (peça 62)

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão. (fls. 4-5, 7-8)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 9)

O Ministério Público de Contas, à peça 81, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados, apesar de expressivos, não geraram prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal neste caso concreto, visto que não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Portanto, a meu juízo, a expedição de determinação é suficiente para a correção da falha, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho as sugestões relativas à adequação do termo de referência e das estimativas orçamentário-financeiras como determinações, pois as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em lei e em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Deixo de acolher neste momento, porém, a recomendação referente à transformação de empregos públicos em cargos públicos, haja vista a necessidade de análise mais detalhada do quadro de pessoal do Município para se verificar a pertinência e a viabilidade da medida. Nesse sentido, destaco que o próprio gestor informou em sua petição que a Administração municipal determinou a "realização de estudos e levantamento dos custos e reflexos funcionais necessários para adotar uma definição sobre eventual transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos"

(página 13 da peça 59).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
  - 2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
  - 2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-126560/24

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

##### RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

##### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### ACÓRDÃO N.º 4127/24 – PRIMEIRA CÂMARA

##### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

##### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores FLÁVIO DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga no período de 1º/1/2023 a 30/4/2023, e MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da entidade no período de 1º/5/2023 a 31/12/2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 176.521.001,56 na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" e de R\$ 2.038.526,69 na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial", o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 174.482.474,87 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos ao exercício de 2024 (peças 29 a 34).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

##### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores FLÁVIO DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga no período de 1º/1/2023 a 30/4/2023, e MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da entidade no período de 1º/5/2023 a 31/12/2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-160415/24

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

**(FUNPREST)**

**RESPONSÁVEL:-MARTA MARQUES ROCHA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4128/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé (Funprest). Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MARTA MARQUES ROCHA, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé (Funprest) no exercício de 2023. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 94.863.214,40 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 61.903.653,32 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 106.813.563,83 e de R\$ 66.936.010,16 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos a 2024 (peças 19 a 23).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora MARTA MARQUES ROCHA, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé (Funprest) no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-170488/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4129/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 579.729.671,49 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 23.985.553,25 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 555.744.118,24 e de R\$ 0,00 (peça 10).

Em resposta, a entidade comunicou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes referentes a setembro de 2024 (peças 18 a 24).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal,

corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-176486/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4130/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 171.747.367,29 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 3.628.454,76 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 168.118.912,53 e de R\$ 0,00 (peça 9).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos a 2024 (peça 16).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-180181/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**RESPONSÁVEL:-LUCILENE DITKUM**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4131/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Geral do Fundo de Previdência do Município de Roncador no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LUCILENE DITKUM, Diretora-Geral do Fundo de Previdência do Município de Roncador no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º-184411/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEIS:-CARMELITA HOBOLD, VALDER ROPELLI DE MENESES**  
**INTERESSADA:-ALADIR MARIA DE SOUZA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4132/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2023. Divergências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores VALDER ROPELLI DE MENESES, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no período de 1º/1/2023 a 11/9/2023, e CARMELITA HOBOLD, gestora da entidade no período de 12/9/2023 a 31/12/2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 77.264.600,25 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 50.361.772,46 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 26.902.827,79 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes referentes a junho de 2024 (peças 17 a 20).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores VALDER ROPELLI DE MENESES, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no período de 1º/1/2023 a 11/9/2023, e CARMELITA HOBOLD, gestora da entidade no período de 12/9/2023 a 31/12/2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-189634/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO (LOBATOPREV)**  
**RESPONSÁVEL:-ELIZETTY BERGAMO**  
**PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4133/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato (Lobatoprev). Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato (Lobatoprev) no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 93.610.603,31 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 3.189.011,64 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 90.421.591,67 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos a 2024 (peças 20 a 24).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema

de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato (Lobatoprev) no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-189910/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO**  
**RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BORGES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4134/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS BORGES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BORGES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-195480/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**RESPONSÁVEL:-EDUARDO MAGON**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4135/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO MAGON, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 137.272.079,86 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 64.901.916,95 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 72.370.162,91 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos a 2024 (peças 19 a 21).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor EDUARDO MAGON, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no exercício de 2023, regulares com a

ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-202746/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**RESPONSÁVEL:-PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4136/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2023. Divergências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 315.917.472,25 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 7.803.914,11 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 308.113.558,14 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes referentes a julho de 2024 (peças 17 a 19).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-203777/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**RESPONSÁVEL:-JOÃO PAULO DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4137/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO PAULO DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO PAULO DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-204331/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (SERVIPREV)**

**RESPONSÁVEL:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4138/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (Serviprev). Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (Serviprev) no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 60.591.560,24 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 1.929.238,41 na conta “Reservas Atuariais”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 70.006.226,26 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes relativos a 2024 (peças 13 a 15).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (Serviprev) no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-205486/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4139/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-207047/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4140/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia. Exercício de 2023. Divergências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 78.594.277,65 na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" e de R\$ 69.080.475,15 na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial", o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 9.513.082,50 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes referentes a maio de 2024 (peça 13 a 19).

Diante do exposto, sanadas as falhas, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados registrados no laudo atuarial e valores informados ao Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados registrados no laudo atuarial e valores informados ao Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-215554/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA**

**RESPONSÁVEL:-PEDRO ALVES MACHADO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4141/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO ALVES MACHADO, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PEDRO ALVES MACHADO, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-216097/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**RESPONSÁVEL:-FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4142/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS, Superintendente-Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS, Superintendente-Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-300985/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)**

**RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**PROCURADORES:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS,**

**PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4143/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor-Geral da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Feas) no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor-Geral da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Feas) no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-302759/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**RESPONSÁVEL:-IRANI JOSÉ BARROS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4144/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor IRANI JOSÉ BARROS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IRANI JOSÉ BARROS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º-667161/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO, TADEU ROGÉRIO PAMPLONA**  
**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 4145/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

Revisão de Pensão. Restabelecimento do benefício por força de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do restabelecimento de pensão à senhora PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO, viúva do senhor Tadeu Rogério Pamplona – Auditor Fiscal do Estado do Paraná, falecido em 27/1/1994 –, por força de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n.º 0003841-58.2009.8.16.0004).

Segundo a Paranaprevidência, a decisão – pelo qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção do benefício – transitou em julgado em 30/7/2024 (peça 3). Diante das informações prestadas pela entidade[1], acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) a fim de propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Confirmadas em consulta ao Projudi, disponível em:  
<[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 19 nov. 2024.

**PROCESSO N.º-495617/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO N.º 4214/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Ato de Inativação. Decadência. Não excepcionalização do Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro Tácito.  
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 18.251, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 11/05/2024 (peça n.º 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8.750/24 (peça n.º 28), apontou irregularidades quanto ao cálculo das verbas transitórias, especificamente sobre a denominada “Média de férias”.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 32), o Município esclarece que a verba denominada “Média de férias” encontra previsão no rol do art. 3º da Lei municipal n.º 5.773/2011, e que a exclusão do cálculo das verbas transitórias ofenderia o princípio contributivo, violando inclusive o acórdão n.º 3.555/2018 - STP, desta Corte de Contas (peça n.º 35/37).

Por meio da Instrução n.º 4737/24 (peça n.º 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela NEGATIVA de registro do ato, por entender tratar-se de flagrante inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da reserva legal, pois tal verba

não foi instituída por lei, mas por ato infraregal. Ressaltou, ainda, o afastamento do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, sob o argumento de que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 921/24 (peça n.º 39), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida dos autos, evidenciam-se duas questões postas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Primeira: Inclusão de verba transitória no cálculo de proventos por meio de norma infraregal.

Segunda: Afastamento da aplicação do Prejulgado n.º 31 deste tribunal, em razão da inconstitucionalidade da norma que instituiu verba transitória, em afronta ao princípio da reserva legal.

Antes de adentrar na análise deste caso, importante destacar o posicionamento deste Relator quanto à jurisprudência estabelecida nesta Corte com relação ao registro dos atos atingidos pela decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste TCE PR.

Deixo consignado que minha posição é de discordância quanto ao registro de atos manifestamente ilegais/inconstitucionais ou ainda que violem o princípio contributivo que rege o regime previdenciário.

No entanto, em que pese minha preocupação com o futuro da situação financeira dos institutos de previdência municipais, diante do predominante entendimento deste Tribunal, em atendimento amplo e irrestrito ao Prejulgado n.º 31/TCE-PR e ao Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, sigo a jurisprudência[1] estabelecida nesta Corte de Contas.

Assim, no caso em apreço, restou alcançada pela decadência a análise do ato em questão, isso porque o processo fora autuado na data de 23/07/2019 (peça n.º 02), ou seja, no dia 23 de julho de 2024, decorreu o prazo de 05 anos imposto pelo mencionado prejulgado,[2] para análise da legalidade do ato.

Para além, quanto à alegação da Coordenadoria de Gestão Municipal a qual foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de afastar a incidência do prejulgado n.º 31, em razão de flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade de forma, ante a criação de decreto instituindo vantagem transitória, entendo que este não é o meio para que se proceda à análise da inconstitucionalidade da norma que se pretende declarar inconstitucional.

Como bem pontuado no Acórdão n.º 2164/24 (processo n.º 980401/14 – Relator Cons. Ivens Z. Linhares), o Prejulgado n.º 31 não excepcionou nenhuma hipótese para afastamento de sua incidência.

No mesmo sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n.º 445: com destaque, ademais, para não excepcionalização, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes[3], caso arguidas as hipóteses de aplicação da Lei n.º 9.784/99, discordando que a apreciação do ato de aposentadoria se torna tácita quando decorrido o prazo decadencial, sendo, portanto, registrado tacitamente.

Deste modo, em razão da ocorrência da decadência, o registro tácito do voto é a medida que se impõe, não cabendo, neste processo, a discussão quanto à constitucionalidade do ato que instituiu a vantagem indevida, incorporado aos proventos.

#### III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 18.251, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 08/05/2024 (peça n.º 23), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 18.251, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 08/05/2024 (peça n.º 23), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para os devidos fins;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. A exemplo: Ac. 3028/24 - S1C, no processo n.º 393199/19; Ac. 3027/24 – S1C, no processo n.º 876110/18; Ac. 2874/24 – S1C, no processo n.º 566336/19; Ac. 2170/24 – S1C, no processo n.º 399480/19;

2. Prejulgado n.º 31 – TCE/PR: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso) IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.  
3. Tema 445. Supremo Tribunal Federal. RE 636553 ED / RS. Relato Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550406&ext=.pdf>. Acesso em 02 out. 2024.

**PROCESSO Nº:-678657/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VILSON PEDRO FARINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 4215/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Manifestações Uniformes pela negativa de registro. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Vilson Pedro Farina, ocupante do cargo de Agente Tributário – I, concedida pelo Decreto n.º 064/2019, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado em 14/08/2019 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 5.288/24 (peça n.º 17), requereu a realização de diligências na origem, visando aos seguintes esclarecimentos:

Dúvidas quanto à existência de lei que autorize a incorporação da verba GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO C/PREVIDÊNCIA aos proventos e ausência de proporcionalização da verba;

Inconsistência entre o cargo que consta nos autos como sendo de Agente Tributário – I e o cargo que está cadastrado no Histórico Funcional, cuja designação é a de Chefe de Gabinete;

Pelos salários-de-contribuição informados, o SIAP apurou como o valor da média R\$ 5.022,23, considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 12/08/2019. Porém, na mesma data o valor da média calculado pela entidade era de R\$ 3.000,24.

Por meio da Petição Intermediária n.º 328.642 (peças n.º 22/24), o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA apresentou contraditório quanto às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, argumentando que:

a) A incorporação da verba de GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM PREVIDÊNCIA foi autorizada por meio do art. 103 da Lei n.º 842/2001;

b) O servidor foi aprovado para o cargo de Agente Tributário – I, nomeado pela portaria n.º 031/2003 e, posteriormente, nomeado para cargo de chefe de gabinete através da portaria n.º 027/2017. Afirmam também que, na data de encaminhamento do histórico funcional via SIAP, o servidor estava exercendo o cargo em comissão, assim causando divergência entre os cargos;

c) A divergência acerca dos valores de salários contribuição e médias foi corrigida via SIAP-Aposentadoria, por intermédio do protocolo n.º 59.086/24, sendo realizado o lançamento correto do salário de contribuição.

Por meio da Instrução n.º 4.938/24 (peça n.º 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que Entidade se manifestou de forma insuficiente, persistindo as irregularidades, motivo pelo qual opinam pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para a obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, e, ainda, pela aplicação de multas ao gestor, consoante os arts. 87, II, “b”; III, “b” e IV, “g”, da referida lei.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.029/24 (peça n.º 36), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca da aposentadoria do servidor VILSON PEDRO FARINA, ocupante do cargo de Agente Tributário – I, concedida pelo Decreto n.º 064/2019, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado em 14/08/2019 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.938/24 (peça n.º 35), opina pela negativa de registro e aplicação da sanção de impedimento para a obtenção de certidão liberatória, bem como pela aplicação de multas ao gestor.

No entanto, tal entendimento resta prejudicado, pois o processo foi autuado na data de 07/10/2019 (peça n.º 02), transcorrido assim, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, nos termos do Prejulgado n.º 31, desta Corte de Contas, o qual dispõe que:

**PREJULGADO Nº 31**

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o respectivo protocolo data de 07/10/2019, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF(1) e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de VILSON PEDRO FARINA, ocupante do cargo de Agente Tributário – I, concedido pelo Decreto n.º 064/2019, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado em 14/08/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de

ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de VILSON PEDRO FARINA, ocupante do cargo de Agente Tributário – I, concedido pelo Decreto n.º 064/2019, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado em 14/08/2019, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO Nº:-195545/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 4216/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Violação do princípio contributivo. Observações emitidas pelo Relator. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ROSELI DORST, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da Foz PREVIDENCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.150/24 (peça n.º 16), opina pelo REGISTRO, pois, ainda que o presente ato não tenha decisão judicial determinando a revisão de proventos, esta Corte deve “considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 668/24 (peça n.º 17), aduz que o registro tácito do ato sem a devida contribuição implica em registro “cujo cálculo está reconhecidamente evadido de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido”.

Porém, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as disposições das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo REGISTRO do ato em comento.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte e em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnam pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2889/24,[1] 2681/24,[2] 2678/24,[3] 2676/24,[4] 2679/24,[5]

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[6].

Diante do exposto, considerando os opinativos uniformes e a abertura da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24, derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, instaurada para “apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDENCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, voto pelo registro do ato.

Por fim, observe ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de ROSELI DORST, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 5/6).

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de ROSELI DORST, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.225, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 5/6);  
II – cientificar o Relator dos autos n.º 468.860/24 acerca da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;  
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 2889/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 195391/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 18/09/2024.

2. Ac. un. n.º 2681/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 326461/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.

3. Ac. un. n.º 2678/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 306924/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.

4. Ac. un. n.º 2676/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 291960/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.

5. Ac. un. n.º 2679/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 311235/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.

6. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

PROCESSO Nº:-691529/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 4217/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atrasos no envio de dados ao SIAP.

Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 01/22, realizado pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Advogado, Contador e Técnico em Contabilidade, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 06/2022, publicada em 26/05/2022 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão aplicou escopo reduzido de análise nas fases 1, 2 e 3, por já estar finalizado o concurso quando do envio das informações, conforme consta da Instrução n.º 10.914/24 (peça n.º 56). Nesta, verificou-se que as impropriedades levantadas restaram sanadas, permanecendo a indicação de expedição de determinação à entidade em razão dos atrasos, ocorridos nas fases 1, 2 e 3 do processo seletivo, no envio dos dados ao SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.171/24 (peça n.º 65), acompanhou integralmente a manifestação da CAGE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 1.021/24 (peça n.º 66), manifestou-se pelo registro das admissões com expedição de determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público n.º 01/22, realizado pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela Entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição de determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 1.0914/24 (peça n.º 56), tendo em vista os atrasos nos envios dos dados ao SIAP. Esmiuço o ponto.

A CAGE evidenciou que a Entidade encaminhou os documentos das fases 1, 2 e 3 com substancial atraso. A fase 1 foi enviada com 69 dias úteis após o prazo, fase 2

com 70 dias úteis e a fase 3 com 69 dias úteis atrasados.

Deste modo, considerando os atrasos verificados, acolho a sugestão da Unidade Técnica de expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para, nos próximos certames, atentar-se ao cumprimento dos prazos de envio dos documentos junto ao SIAP, em observância da IN n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de multa.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 01/22, realizado pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Advogado, Contador e Técnico em Contabilidade.

Ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nos próximos certames, atente-se ao cumprimento dos prazos de envio dos documentos junto ao SIAP, em observância da IN n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de multa.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 01/22, realizado pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Advogado, Contador e Técnico em Contabilidade;

II – determinar à Entidade que nos próximos certames, atente-se ao cumprimento dos prazos de envio dos documentos junto ao SIAP, em observância da IN n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de multa;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-547480/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, GIGY JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 4218/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação. Proibição da empresa em contratar com a Administração. Incompatibilidade de dados. Ausência de regular cientificação dos candidatos. Registro. Determinações e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, visando ao provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 041/23, publicada em 13/03/2023 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades[3], concedendo, assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 70/72 e n.º 80/82).

O MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL manifestou-se nas peças n.º 74/75 e n.º 85/88.

Por meio da Instrução n.º 5.064/24 (peça n.º 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo REGISTRO das admissões, com DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos.

Ademais, sugeri expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES: a) Observar previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública; e b) Atentar-se, em expedientes futuros, ao preenchimento dos dados no SIAP de forma compatível com os documentos apresentados.

Concluiu, ainda, pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Prefeito Municipal, em virtude do atraso reiterado em todas as fases do processo de admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 680/24 (peça n.º 90), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho em parte o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referente ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL.

Ademais, considero pertinente, no que se refere à expedição de recomendações e à aplicação de multa, detalhar os seguintes pontos:

Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo. Vejamos:

Fase 1 – processo autuado apenas em 17/08/23; contudo, o prazo encerrou-se em 08/11/22;

Fase 2 – envio dos dados realizados em 25/08/23, enquanto a data para cumprimento era 03/03/23;

Fase 3 – encaminhamento realizado em 12/12/23; porém deveria ter sido enviado até 21/04/23;

Fase 4 – os dados foram encaminhados em 01/03/24, mas o prazo de envio encerrou-se em 18/08/23.

Os prazos foram cumpridos intempestivamente, com um atraso de mais de 9 meses, 5 meses, 7 meses e 6 meses, respectivamente. A Entidade esclareceu que, na época, enfrentava um quadro reduzido de funcionários e que estes não possuíam conhecimento da sistemática de funcionamento do SIAP.

Contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar possíveis penalidades, pois o Ente tem o dever de instituir mecanismos de controle interno para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

Nesse contexto, convém salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas[4], já decidiu pela aplicação da sanção devido ao não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

Proibição da empresa contratada em transacionar com a Administração Pública Na Ação Civil de Improbidade Administrativa[5], fora proferida decisão em 13/12/21, proibindo a empresa responsável pela realização do certame de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

A decisão judicial foi parcialmente reformulada em segunda instância, afastando a pena de proibição de contratar com a Administração. Assim, diante dessa reforma, constata-se a ausência de irregularidade na contratação da empresa em comento.

Considerando a reforma da decisão e casos análogos julgados por este Tribunal[6], pugno que este item pode ser considerado regular; contudo, entendendo pertinente a sua conversão em DETERMINAÇÃO para que o Município, em certames vindouros, observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração.

Incompatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados No sistema SIAP, consta como critério de julgamento para escolha da banca organizadora o menor preço; entretanto, o edital do licitação prevê em sua redação o critério técnica e preço.

A inconsistência percebida no sistema não foi corrigida pela Municipalidade, que informou que o certame foi realizado na modalidade correta – técnica e preço –, pontuando que se atentar futuramente aos devidos preenchimentos[7].

É importante enfatizar que a manutenção de informações incorretas nos sistemas pode comprometer a transparência e controle social; todavia, deve-se considerar que o critério de julgamento da licitação aplicado foi o correto. Nesse contexto, esta Corte de Contas já se pronunciou, em caso similar, por meio do Acórdão n.º 2.093/21-S2C[8].

Assim, considerando que a irregularidade consta apenas na informação do SIAP, converto o item em DETERMINAÇÃO para que o Ente, em certames futuros, atente ao preenchimento dos dados no SIAP de forma compatível com os documentos apresentados.

Ausência de regular cientificação aos candidatos convocados

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação dos instrumentos de chamamento, conforme exigido pelo art. 11. IV, “d”, da IN n.º 142/18[9].

A Municipalidade informou que, em um primeiro momento, as convocações foram realizadas via Diário Oficial Eletrônico/Portal da Transparência e no Jornal Umuarama Ilustrado. Posteriormente, após orientação jurídica, passou a entrar em contato via “WhatsApp”.

A publicidade do edital de convocação é um passo essencial do certame e deve ser realizada de forma pública e transparente; contudo, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, observando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos processos.

Nestes termos, já se pronunciou este Tribunal:

(...)

c) determinar à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (...); (grifo nosso)[10]

Diante disso, considero o item regular com DETERMINAÇÃO para que, em processos futuros, a Entidade garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia.

Ainda, DETERMINA-SE que a Entidade, em certames vindouros:

a) Observe previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública;

b) Atente-se para que o preenchimento dos dados no SIAP seja compatível com os documentos apresentados;

c) Garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da IN n.º 142/18.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de ALEX ANTONIO CAVALCANTE, Prefeito Municipal, a MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal. Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia;

II – determinar à entidade que em certames vindouros:

(i) observe previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública;

(ii) atente-se para que o preenchimento dos dados no SIAP seja compatível com os documentos apresentados;

(iii) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da IN n.º 142/18;

III - aplicar em prejuízo de ALEX ANTONIO CAVALCANTE, Prefeito Municipal, a MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal;

IV – determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A citar: Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia.

2. Instrução n.º 13.700/23 – fase 1; Instrução n.º 16.145/23 – fase 2; Instrução n.º 664/24 – fase 3; Instrução n.º 6.303/24 – fase 4 e Instrução n.º 9.395/24 – fase 4 (peças n.º 19, 20, 42, 69 e 76, respectivamente).

3. “I. Atraso reiterado em todas as fases do processo quanto ao envio da documentação; II. Dados declarados no SIAP que impactam a análise não são compatíveis com os documentos apresentados; III. Proibição da empresa de contratar com o Poder Público; e IV. Candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente”.

4. Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey, in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

5. Processo n.º 0001621-72.2019.8.16.0122, do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ortigueira.

6. Ac. un. n.º 2.486/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 19/08/24 e Ac. un. n.º 1.958/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 24/07/24.

7. Peças n.º 85/88.

8. Ac. un. n.º 2.093/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 15/09/21.

9. (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...).”

10. Ac. un. n.º 1.560/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 25/06/24.

**PROCESSO Nº:-195596/24**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 4219/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo para provimento de vagas para emprego público. Intempestividade no envio dos dados em todas as fases do processo. Termo de Referência confeccionado após etapa de cotação. Ausência da exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica. Registro. Recomendações e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 824/23, publicada em 11/10/23 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades[2], concedendo assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 52/54 e n.º 66/68).

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO manifestou-se às peças n.º 55/61 e n.º 69/74.

Por meio da Instrução n.º 4.825/24 (peça n.º 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo REGISTRO das admissões, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES: a) Elaborar Termo de Referência antes das cotações de orçamento, visando servir de base para a referida pesquisa; b) Incluir no termo a

exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica da Instituição contratada.

Ademais, pugnou pela aplicação da MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, ao Prefeito Municipal, diante do atraso reiterado em todas as fases do processo de admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 920/24 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após, a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referente ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Ademais, entendo como pertinente, no que se refere às expedições de recomendações e multa, esmiuçar os pontos a seguir:

Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação

Inicialmente, sobre os prazos da Instrução Normativa n.º 142/18 e suas respectivas fases, discorro abaixo:

Fase 1 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de dispensa de licitação, o qual se consumou em 29/11/19 (art. 9º, §1º, I, "b"[3]). Todavia, o processo fora autuado na data de 25/03/24;

Fase 2 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa responsável pela execução do processo (art. 9º, §1º, II[4]). A publicação se deu em 30/12/19 e tão somente em 25/03/24 os dados foram enviados;

Fase 3 – prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura, a qual se deu em 15/04/20 (art. 9º, §1º, III[5]). Contudo, os dados foram encaminhados apenas em 25/03/24;

Fase 4 – prazo de 5 dias úteis, contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido (art. 9º, §1º, IV, "a"[6]). O prazo de envio iniciou-se em 01/07/22; entretanto, a fase foi enviada em 28/03/24.

Sucede, dessarte, que os prazos foram cumpridos intempestivamente, com um atraso de mais de 4 anos. Assim, nota-se uma recorrente ausência da observância dos prazos estipulados na IN n.º 142/18, nos presentes autos.

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO[7], esclareceu que passou por períodos de extrapolagem de gastos com pessoal, nos quais os servidores remanescentes ficaram sobrecarregados de serviços, gerando um acúmulo de prazos.

Ainda, pontuou que "(...) o TCE-PR trouxe algumas novidades e implementou a prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) (...)". Esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são requeridas e verificadas.

À vista disso, as justificativas apresentadas não foram suficientes no exaurimento do apontamento para afastar possíveis penalidades, pois o Ente possui o dever de instituir mecanismos de controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

O descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade na gestão pública, bem como inviabiliza que o exame de legalidade das ditas fases fosse realizado tempestivamente por esta Corte.

Nesse contexto, insta salientar que já fora decidido, em casos semelhantes[8], por esta Corte de Contas, pela aplicação da sanção mediante o não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação da MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, ao Sr. TAUILLO TEZELLI, haja vista que tal sanção satisfaz o caráter pedagógico do apontamento.

Termo de Referência confeccionado após a etapa de cotação e ausência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica

Quanto ao Termo de Referência, duas impropriedades foram constatadas. A primeira, refere-se ao tempo em que este foi produzido, tendo sido confeccionado após a etapa de cotação. Logo, não serviu de base para a pesquisa e formação de preços.

A Municipalidade informou que o termo foi confeccionado posteriormente à etapa; entretanto, justificou que tais orçamentos foram solicitados mediante ofício, o qual possui as mesmas condições que se repetem no termo.

Já a segunda irregularidade versa sobre a ausência de critérios objetivos presentes no Termo para a análise da Instituição contratada. O Município confirmou que o Termo de Referência não possuía tais critérios de forma explícita; todavia, pontuou que os requisitos foram exigidos da Instituição.

Outrossim, justificou que, em primeiro momento, efetuou as cotações com instituições vinculadas às Universidades Públicas ou reconhecidas de notória qualificação. Assim, estariam tais instituições atendendo aos requisitos legais.

Analisando os itens acima, entendo que a Entidade deixou de observar critérios necessários[9] na elaboração do Termo de Referência. Contudo, considerando o exaurimento do prazo de validade do concurso, além de casos análogos julgados por este Tribunal[10], pugno que estes itens podem ser considerados regularizados.

Posto isso, considerando que o concurso já foi realizado, entendo pela conversão destes apontamentos em RECOMENDAÇÕES, para que em certames futuros: a) Elabore o Termo de Referência antes da etapa de cotação de orçamento; e b) Inclua a exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica no termo.

## III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade, em certames vindouros:

d) Elabore os Termos de Referência anteriormente às cotações de orçamento, visando servir de base para a pesquisa de formação de preço da licitação;

e) Inclua nos Termos de Referência a exigência dos critérios objetivos na análise da capacidade técnica da Instituição;

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal, a MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando o provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde;

II – recomendar à entidade, que em certames vindouros:

(i)elabore os Termos de Referência anteriormente às cotações de orçamento, visando servir de base para a pesquisa de formação de preço da licitação;

(ii)incluir nos Termos de Referência a exigência dos critérios objetivos na análise da capacidade técnica da Instituição;

III – aplicar, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal, a MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 6.442/24 – fase 1; Instrução n.º 6.444/24 – fase 2; Instrução n.º 6.446/24 – fase 3; Instrução n.º 6.448/24 – fase 4; e Instrução n.º 9.034/24 – fase 4 (peças n.º 48, 49, 50, 51 e 62, respectivamente).

2. "I. Atraso reiterado em todas as fases do processo quanto ao envio da documentação; II. Termo de Referência confeccionado após a etapa de cotação; e III. Ausência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição contratada".

3. "Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;".

(...)

4. "II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;".

5. "III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

6. "IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias; (...)".

7. Peças n.º 55/61 e n.º 69/74.

8. Ac. maioria absoluta, n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

9. Art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 6º, IX; 14 e 30 da Lei n.º 8.666/93.

10. Ac. un. n.º 3.112/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 13/11/20; Ac. un. n.º 2.042/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 24/07/24. anal

## PROCESSO Nº:-286737/24

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

### INTERESSADO:-GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 4221/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2023. Parecer de Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. Pela regularidade. Ressalva.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu ex-Presidente, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Unidade Técnica[1] indicou a restrição quanto ao item "Parecer de Auditoria Independente com ressalvas ou adverso" (peça n.º 17). Sendo assim, a Entidade exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa às peças n.º 32 e 33.

Por meio da Instrução n.º 5.159/24 (peça n.º 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto ao item aludido no parágrafo imediatamente superior.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 687/24 (peça n.º 37).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que a Prestação de Contas Anual da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de seu ex-Presidente[2], deve ser considerada REGULAR com

RESSALVA, nos moldes das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Opino dessa forma pois denota-se que a inconsistência apontada pela Unidade Técnica como remanescente de correção, refere-se ao Parecer de Auditoria Independente que emitiu opinião com ressalva quanto ao “Estudo sobre o imobilizado e intangível” e ao “Teste de Impairment (teste de recuperabilidade)”[3].

Contudo, insta salientar que o atual Presidente[4] informou a celebração do Contrato n.º 006/24 com a empresa EXACTA SERVIÇOS RH E GESTÃO LTDA ME, na data de 01/04/24[5], buscando sanar as impropriedades levantadas no parágrafo anterior. Ademais, relatou também que tais estudos realizados pela empresa deverão ser entregues nos próximos dias.

Ressalto, no entanto, que a opinião de ressalva constante do parecer da Auditoria Independente pode afetar o devido cumprimento do disposto no art. 177, §3º e §6º, da Lei Federal n.º 6.404/76[6], haja vista que compromete a transparência e a adequação das demonstrações financeiras.

Todavia, diante das medidas perpetradas pelo atual Gestor, visando à correção das inconformidades e, considerando também casos análogos julgados por esta Corte de Contas[7], entendo que a conversão do apontamento em RESSALVA é medida que se impõe ao caso em comento.

Logo, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA do item acima elencado, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

### III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da LC n.º 113/05:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de MARCELO BALDASSARRE CORTEZ;

2) RESSALVAR o item “Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso”.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, promova a Diretoria de Protocolo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de MARCELO BALDASSARRE CORTEZ;

II – ressalvar o item “Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso”;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 1.969/24.

2. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

3. Peça n.º 13.

4. GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO.

5. Peça n.º 15.

6. “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

(...)

7. Ac. un. n.º 84/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, do Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 02/02/24; Ac. un. n.º 459/21, nos autos de Prestação de Contas Anual, do Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 08/03/21.

### PROCESSO Nº-300829/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO CARNEIRO BASTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 4222/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade. Ressalva.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2023, encaminhada pelo seu Presidente, VENICIUS DJALMA ROSA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

Da análise inicial, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3256/24 (peça n.º 10), identificou-se que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos

termos da Instrução Normativa nº 180/2023, especificamente quanto à falta de transparência e à ausência do ato de nomeação da Controladora Interna, responsável pelo Consórcio no exercício de 2023.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 11), a entidade apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos, buscando sanar a impropriedade (peças n.º 16/28), os quais foram objeto de nova análise pela unidade técnica.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.840/24 (peça n.º 29), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA pelo fato de que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) não estão em conformidade com as disposições normativas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 950/24 (peça n.º 31).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o encaminhamento do ato de designação da Controladora Interna e novo Relatório de Controle Interno com endereço eletrônico que possibilita a consulta dos relatórios exigidos no portal da transparência, entendo que as medidas tomadas pela Entidade foram suficientes para afastar a irregularidade.

Assim, restando apenas a impropriedade quanto à publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, considero que tal falha possa ser convertida em Ressalva. Para tanto, pugno que o desvio aqui detectado não é relevante: trata-se de ínfimo erro material que não é capaz de macular as contas ao ponto de classificá-las como irregulares. Ademais, nos exercícios anteriores[1], as contas foram julgadas regulares sem qualquer tipo de pendência, o que ressalta a boa conduta anterior da Entidade e corrobora o entendimento de que a mera aposição de ressalva seja suficiente para que pequenos equívocos – como os que foram elucidados nesta fundamentação – não se perpetuem.

Portanto, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

#### III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, VENICIUS DJALMA ROSA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, VENICIUS DJALMA ROSA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 172/24– S2C, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 222360/23 Cons. Subs. Murylei Hey p. in 26/02/2024.

Ac. un. n.º 2420/22– S2C, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 170588/22 Cons. Subs. Tiago Alvarez Pedrosa p. in 27/10/2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-189664/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENI APARECIDA NUNES DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4005/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 18.656/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no diário oficial do município em 6/9/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais na importância de R\$ 2.124,43 à senhora Zeni Aparecida Nunes da Cruz no cargo de monitor, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 15.209/2020 do Município de Cascavel, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com valor de R\$ 2.592,72 (peça 10).

Em primeira análise do feito (Instrução 11946/24-CAGE, peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou irregularidade no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias, que foi realizado em desacordo ao que foi decidido no Acórdão nº 3555/18-Pleno.

Em resposta (peças 18/25), a entidade previdenciária relatou que o valor dos proventos foi corrigido por meio do Decreto nº 18.656/2024.

Em análise final (Instrução nº 13957/24-CAGE, peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício:

[...] O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICIPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Verifica-se que a vantagem, prevista no Art. 15 da Lei Ordinária n. 3800/2004, é incorporada aos proventos, em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011. Deve a Entidade de Origem adequar o cálculo dos proventos, para excluir a verba, naquele RATs em que foi incluída."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão nº 2832/24- S1C, nos autos de nº 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte". [...]

Diante do exposto, opina-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da unidade, opinou pela negativa de registro (Parecer nº 673/24-1PC, peça 29):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por

criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro do presente ato de inativação.

É o relatório.

VOTO

INOBSTANTE o parecer ministerial, considero ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011[1] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,11, conforme se pode verificar à página 1 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual.

Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 6º da EC nº 41/2003. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-216971/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERALUCIA CLIVATI MARTINS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4006/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 18.681/2024 do Município de Cascavel (peça 25), publicado no Diário Oficial do Município em 11/9/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais na importância de R\$ 9.470,31 à senhora Veralucia Clivati Martins no cargo de assistente social, com base o art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, o referido benefício havia sido concedido por intermédio do Decreto nº 15.247/2020 do Município de Cascavel, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com valor de R\$ 10.034,98 (peça 10).

Em primeira análise do feito (Instrução 11949/24-CAGE, peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou irregularidade no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias, que foi realizado em desacordo ao que foi decidido no Acórdão nº 3555/18-Pleno.

Em resposta (peças 18/25), a entidade previdenciária relatou que os cálculos dos proventos foram corrigidos e que foi editado o Decreto nº 18.681/2024, com o objetivo de retificar o valor dos proventos.

Em análise final (Instrução nº 13957/24-CAGE, peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício:

[...] O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte". [...]

Diante do exposto, opina-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da unidade, opinou pela negativa de registro (Parecer nº 674/24-1PC, peça 29):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistente, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a

instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro do presente ato de inativação.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, considero ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011[1] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 8,83, conforme se pode verificar à página 1 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual.

Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº: 507060/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4007/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Ato revisional já apreciado no processo de inativação inicial.

Erro material. Encerramento do processo e encaminhamento à CAGE para correção do número do ato de inativação registrado.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 55/2021 (peça 6) do Instituto de Previdência do Município de Piraquara (Piraquaraprev), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/7/2021, que revisou a aposentadoria concedida ao senhor Enoir Hipólito para o fim de adequar o valor dos proventos aos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

Anteriormente, a aposentadoria do interessado havia sido concedida mediante a Portaria nº 9719/2017, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 1/9/2017, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 58/21 – CAGE/GP, proferido nos Autos nº 652316/17-TC.

Em análise final (Instrução 4029/24-CGM, peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em face do que dispõe o Prejulgado nº 31 do TCEPR, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato:

A revisão de proventos foi concedida por intermédio da Portaria nº 55/2021 (peça 5). Observa-se que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-TP. Ressalta-se, ainda, que o Acórdão nº 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

O referido Prejulgado, de sua vez, estabeleceu que esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de atuação do processo. Superado o lapso temporal, opera-se o registro tácito do ato. O prazo flui independente de retificações de qualquer natureza, como restou consignado em seu item "vi".

Desta forma, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação do servidor, o que ocorreu no ano de 2017. Verifica-se, portanto, que já transcorreu o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria.

Em recentes decisões, esta Corte entendeu pela impossibilidade de revisão em

situações semelhantes, em razão de prevalecer o Prejulgado 31. Na fundamentação do Acórdão nº 551/24-2C, o Relator assim expôs:

Extrai-se, portanto, que primeiramente este Tribunal de Contas, emitiu o Prejulgado 28, pelo Acórdão 1331/21 e 2288/21-TP, onde todos os benefícios protocolados nesta Corte há menos de 05 anos da decisão e que estivessem em desacordo com o Prejulgado 28, deveriam ser revistos, assim decorreu o pedido da revisão em referência.

Contudo, nesta data prevalece o TEMA 445 do STF – Prejulgado 31 deste TC, que acolhe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF/3), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 052 de 09/09/2016, concessiva da inativação da servidora, foi protocolada neste TC em 24/08/2017, cujo registro se pretende alterar com o presente ato de REVISÃO DE PROVENTOS. Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível a revisão do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

O d. Relator destacou que, mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os 5 anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

Da mesma forma, decidindo pela negativa de registro da revisão, o Acórdão nº 3503/23-1C em sua fundamentação destacou:

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 227/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178- 2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.º 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Como no presente caso, as revisões destes julgados foram realizadas em virtude das decisões do TCE emitidas na Representação nº 331782/21, tanto é que constam como motivação no ato de concessão (peça 5).

Por fim, é relevante notar que este entendimento garante a aplicação do princípio da segurança jurídica a situações como a enfrentada nestes autos: o servidor está aposentado desde 2017, sua aposentadoria já registrada, e, passados mais de 5 anos, sua situação não pode ser mais alterada.

Ante o exposto, considerando que desde a autuação da aposentadoria já se passaram mais de 5 anos, esta CGM opina pela negativa de registro do ato de Revisão de Proventos – Portaria 55/2021, publicada no Diário Oficial do Município de 15/07/2021, e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CGM pela negativa de registro e pela expedição de determinação ao ente para que anule o ato revisional. É o relatório.

#### VOTO

Inobstante os pareceres precedentes pela negativa de registro, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que o ato revisional (Portaria nº 55/2021) já havia sido apreciado por esta Corte no processo de inativação inicial.

Na página 15 da peça 41 dos Autos nº 652316/17-TC, a entidade previdenciária já havia anexado a Portaria nº 55/2021, que alterou a regra de inativação do interessado nos termos do Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

Em seguida, na Instrução nº 6876/21-CAGE (peça 42 dos Autos nº 652316/17-TC), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apreciando o referido ato revisional, constatou que as irregularidades anteriormente apontadas haviam sido sanadas, mas a entidade deveria realizar correções nas informações do Sistema-SIAP:

[...] Nota-se, a teor das informações prestadas pela origem à peça 41, que o ato de inativação foi retificado, assim como o cálculo dos proventos, sendo retirado do ato o fundamento constitucional da EC70/12 que autorizava o cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor.

Sendo assim, tem-se que o fundamento do ato não é mais a regra 22 - Aposentadoria por Invalidez Integral - Emenda 70/2012 como informado no SIAP assim como o valor dos proventos não é mais no montante de R\$ 1.538,01, como informado no SIAP também.

Desta forma, para que o Analisador Genérico possa realizar a fiel análise dos fatos, sugere-se remessa à origem para a correta alimentação do sistema (SIAP) devendo ser alterado o fundamento legal do ato e as informações relativas a forma de cálculo e ao valor do provento.

Após a alteração dos dados do SIAP deve a origem providenciar o versionamento do sistema e a emissão de novo Relatório Circunstanciado, como de costume.

Ato contínuo, o jurisdicionado providenciou as correções solicitadas (peças 47/49 dos Autos nº 652316/17).

Em análise final (Instrução nº 11932/21-CAGE, peça 50), a CAGE concluiu pela regularidade do benefício, com base na Portaria nº 55/2021, e opinou pela inclusão do processo na lista de registro de atos de inativação.

Contudo, no momento do registro do ato, o Despacho de Homologação do Benefício nº 58/2021-CAGE/GP fez constar equivocadamente a Portaria nº 9.719/2017 (ato original), e não a Portaria nº 55/2021 (ato revisor).

Assim, diante do erro material no registro do ato, e considerando que o ato revisional

já foi objeto de apreciação no Processo 652316/17-TC, proponho a extinção dos autos sem resolução de mérito e o envio deste processo à CAGE para que altere o número do ato de inativação que foi registrado, para constar a Portaria nº 55/2021.

Por fim, é importante observar que, ainda que o ato revisional não houvesse sido objeto de análise no processo inicial de aposentadoria, não haveria motivo para a negativa do seu registro, tendo em vista que o ato revisor foi emitido em 2021, ainda durante a fluência do prazo decadencial, iniciado em 2017 com a apresentação do ato original para registro.

Ante o exposto, proponho o voto:

- pelo encerramento do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o ato revisional já foi objeto de apreciação e registro;
- pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para correção do ato de inativação registrado, passando a constar a Portaria nº 55/2021, em razão da demonstração de erro material.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o ato revisional já foi objeto de apreciação e registro;
- determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para correção do ato de inativação registrado, passando a constar a Portaria nº 55/2021, em razão da demonstração de erro material; e
- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-159433/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 4008/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.135 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 28/2/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Maria do Carmo Racki Bubiak para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 11/18-COFAP/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 4808/24-CGM, peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do

"Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o nº 468860/24 e está tramitando.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos – Portaria nº 9135 publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato (Parecer nº 584/24-1PC, peça 17).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da

entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o Município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade.

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-437476/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4009/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.622 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M em 5/6/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Maria Mercedes Martins para incluir a verba do adicional de permanência aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 48/2021-CAGE/GP (peça 7).

Na Instrução nº 5336/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões

decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, inicialmente esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.  
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar n.º 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar n.º 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação monitória contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1 dos autos judiciais):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Após regular tramitação, em 12/08/24 o d. juízo monocrático julgou procedentes os embargos propostos pelo Município de Foz do Iguaçu, de modo que rejeitou a ação monitória em questão, nos seguintes termos (mov. 34):

Enfim, existe apenas o documento apresentado pela embargada para reclamar a cobrança das contribuições previdenciárias que seriam destinadas ao Fundo Financeiro e Previdenciário, o qual sequer considera os valores recolhidos em diversas ações previdenciárias que tramitam nesta Comarca.

Aliado a esta conjuntura, a embargada dispensou a instrução probatória, não tendo comprovado, destarte, que faz jus ao alegado crédito descrito na inaugural. (...)

Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados em sede de embargos monitórios, para o fim de extinguir a presente ação monitória. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (destacou-se)

Contudo, foram opostos embargos de declaração contra aludida decisão, de modo que a ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local buscou reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o nº 468860/24 e está tramitando.

Não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Antes da conclusão, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691- 65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos:

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba “Adicional de Permanência”. Pela legalidade e registro. (...)

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

(...)

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho nº 580/24 (peça nº 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Deste modo, entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato. (destacou-se)

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, “adicional de permanência”, está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Desse modo, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9622, publicada no Diário Oficial do Município nº 4967, de 05/06/2024 (peças 05/06).

Sugere-se, ainda, após o trânsito em julgado de eventual decisão de registro, o encaminhamento dos autos à CAGE para anotação de registro, considerando que este processo não é do SIAP e, como consequência, não ocorre o registro automático Divergindo do entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas argumentou que houve irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão da verba denominada “adicional de permanência”, mesmo sem incidência de contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em ofensa ao princípio da contributividade.

Afirmou que as anteriores revisões de proventos do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência (Parecer nº 1081/24-2PC, peça 13).

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

Observe que, mesmo antes da edição da LC nº 425/2024, já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria dos servidores de Foz do Iguaçu. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Como apontado pela unidade técnica, a questão das contribuições previdenciárias já está sendo apurada em procedimento próprio atuado nesta Corte, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida a respeito nestes autos.

Ante o exposto, proponho:

c) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo

1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-455652/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRINEU ANTONIO BACK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4010/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.640 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M nº 4.970, de 11/6/2024 (peça 6), que revisou a aposentadoria concedida ao senhor Irineu Antônio Back para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação do servidor foi registrado por meio do Acórdão nº 4317/2013-1C (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 5063/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato, considerando que a revisão de proventos foi concedida de acordo com as prescrições legais, apontando que a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária que deveria ter incidido sobre o "adicional de permanência" está sendo analisada em processo apartado nesta Corte:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO Nº 041/2020**

**APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

**RESOLVE**

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1 dos atos judiciais):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Após regular tramitação, em 12/08/24 o d. juízo monocrático julgou procedentes os embargos propostos pelo Município de Foz do Iguaçu, de modo que rejeitou a ação monitoria em questão, nos seguintes termos (mov. 34): Enfim, existe apenas o documento apresentado pela embargada para reclamar a cobrança das contribuições previdenciárias que seriam destinadas ao Fundo Financeiro e Previdenciário, o qual sequer considera os valores recolhidos em diversas ações previdenciárias que tramitam nesta Comarca. Aliado a esta conjuntura, a embargada dispensou a instrução probatória, não tendo comprovado, destarte, que faz jus ao alegado crédito descrito na inaugural. (...)

Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados em sede de embargos monitorios, para o fim de extinguir a presente ação monitoria. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (destacou-se)

Contudo, foram opostos embargos de declaração contra aludida decisão, de modo que a ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o nº 468860/24 e está tramitando.

Não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Antes da conclusão, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691- 65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos:

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - Primeira Câmara Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro. (...)

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o

registro do ato então examinado, solução no sentido de: (...)

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça nº 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Deste modo, entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato. (destacou-se)

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Desse modo, tal como visto acima, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9640, publicada no Diário Oficial do Município nº 4970, de 11/06/2024 (peças 05/06).

O Ministério Público de Contas, divergindo da CGM, considerou irregular a revisão de proventos, em razão da falta de contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", tanto patronais, quanto laborais, em ofensa ao princípio da contributividade (Parecer nº 990/24 - 2PC, peça 13).

Afirmou que as revisões de proventos anteriores do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

Observo que, mesmo antes da edição da LC nº 425/2024, já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria dos servidores de Foz do Iguaçu. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Como apontado pela unidade técnica, a questão das contribuições previdenciárias já está sendo apurada em procedimento próprio atuado nesta Corte, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida a respeito nestes autos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -504811/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4011/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para o provimento de vagas do quadro geral de servidores, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Em avaliação inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 17616/23 – CAGE – Fase 4, peça 5):

a) Dobra de jornada do emprego de advogado.

O emprego público de Advogado foi previsto no edital com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, de acordo com o “Plano de Empregos e Salários” do consórcio, aprovado pelo Ato do Conselho nº 561/2022. Todavia, segundo dados do sistema SIAP, desde abril/2023, a servidora admitida em março vem exercendo-o com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

b) Acumulação de empregos.

Conforme se depreende da declaração acostada à peça 4, a sra. Maria Cristina Gan foi admitida para emprego público de Enfermeiro com 40h semanais. Em que pese a constitucionalidade na acumulação em relação à natureza do cargo com outro de Enfermeira no Município de Porto União-SC, cabe ao consórcio esclarecer e comprovar a compatibilidade de horários para o exercício de ambos os vínculos. Deverá, se for o caso, diligenciar junto ao Município de Porto União.

Oportunizou o contraditório, o jurisdicionado alegou que a referida dobra de jornada obedeceu aos ditames legais, conforme o interesse público e de acordo com o art. 83 e seguintes do Plano de Empregos e Salários do Consórcio. A respeito da possibilidade de ampliação de carga horária, desde que legalmente autorizada, colacionou um precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 9). Acrescentou que o Plano de Empregos e Salários do CISVALI concedeu ao consórcio o direito de implementar jornada de trabalho complementar aos seus empregados públicos, desde que tal medida fosse excepcional, temporária e plenamente justificada, acompanhada da remuneração equivalente. Frisou, ainda, que a condição do aumento da carga horária foi devidamente publicada, em atendimento aos princípios da legalidade e publicidade.

Já em relação ao item b, supramencionado, encaminhou o expediente emitido pelo Município de Porto União, o qual informa que a servidora citada desempenha suas funções em escala de 12x36 junto ao referido município, o que não configuraria, portanto, acumulação irregular de empregos.

Em instrução que analisou a resposta à diligência anterior (2825/24 – CAGE, peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reforçou que “a contratação da carga horária complementar (dobra) é irregular no caso em pauta, assim como a previsão de renovações da jornada complementar, prevista no parágrafo terceiro do art. 84 do PES do CISVALI, ofende diretamente a Constituição do Estado do Paraná”. Argumentou no seguinte sentido:

Em primeiro lugar, cabe asseverar que o objeto de análise desse processo de admissão/contratação de pessoal é o provimento de vagas de caráter permanente. Nesse sentido, apenas a contratação das 20h semanais previstas no concurso deve ter decisão nestes autos, opinando-se pelo seu registro.

Todavia, não se pode ignorar as irregularidades detectadas em relação a outros aspectos, pelos quais, opina-se, desde já, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A Lei nº 11.107/2005 autoriza a cessão de servidores/empregados, em favor dos consórcios, pelos entes federativos que o compõem e não no sentido inverso – do consórcio para o ente federativo – como se verifica nesse caso. Vislumbra-se possível desvio de finalidade na contratação da jornada complementar de 20h semanais no tocante ao emprego de Advogada, da sra. Dayusa de Souza, na medida em que teve por objetivo ceder a empregada ao Município de União da Vitória. (Instrução 2825/24 – CAGE, peça 10).

Ao final, constando que o apontamento a respeito da acumulação de cargos foi superado, por tratar-se de dois vínculos decorrentes profissão de cargos/empregos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada, opinou pela legalidade e registro das admissões, bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilidade pela contratação irregular de carga horária complementar para a advogada, com o objetivo de ceder ao Município de União da Vitória e para apreciar a (ir)regularidade do ato normativo (PES) no tocante à possibilidade da renovação da carga horária suplementar, conforme estatui o art. 83, § 3º, do Plano de Empregos e Salários do CISVALI.

Após o sobrestamento do feito (Despacho 36/24 – GATAP, peça 14), o jurisdicionado peticionou à peça 18 informando que, após a instauração do Inquérito Civil MPPR nº 0152.23.000815-2, o Consórcio acatou a recomendação administrativa e a advogada Dayusa de Souza foi exonerada no dia 20 de março de 2024, conforme Ato do Conselho nº 732/2024.

Noticiou também que, por decisão administrativa, o Conselho do Consórcio anulou o ato que criou a vaga ocupada pela senhora Dayusa, e determinou o retorno da candidata a sua posição inicial na lista de aprovados para cadastro de reserva do concurso realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Por esta razão, alegou não mais subsistir a ilegalidade apontada (peça 18).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando o saneamento da irregularidade anteriormente apontada (exoneração da servidora Dayusa de Souza), bem como o teor do Acórdão nº 1171/24 – Segunda Câmara, por meio do qual decidiu-se pela legalidade e registro das admissões iniciais oriundas do processo seletivo nº 001/2022, opinou pelo registro das admissões sob análise, exceto quanto à da sra. Dayusa de Souza, dado que a sua contratação foi anulada por decisão administrativa, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de se apurar a responsabilidade pela contratação irregular de carga horária complementar de 20h, da empregada, com objetivo de ceder ao município de União da Vitória, bem como, de se apreciar a (ir)regularidade do ato normativo (PES) no tocante à possibilidade da renovação da carga horária suplementar (art. 83, par. terc. do PES do CISVALI (Instrução nº 4470/24 – CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 870/24-6PC, peça 23).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões[1] devem ser registradas, ressalvada a da senhora Dayusa de Souza, que foi anulada administrativamente.

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4470/24-CGM e o Parecer Ministerial nº 870/24-6PC.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão para a instauração de tomada de contas extraordinária, tendo em vista que a servidora foi exonerada, conforme Ato do Conselho nº 732/2024, publicado no site do CISVALI. Logo, não existe mais a

suposta irregularidade consistente na dobra de jornada e cessão parcial para o Município de União da Vitória.

Além disso, como não há indícios de que a servidora em questão deixou de prestar os serviços pelos quais foi remunerada enquanto atuou no cargo, não é possível indicar a ocorrência de prejuízo ao erário que justificasse a instauração da tomada de contas extraordinária.

Acrescento, ainda, não estar configurado na situação dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável pela cessão, ato que resultou da interpretação e aplicação equivocada da legislação. Desse modo, em razão do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não seria possível a aplicação de sanções, ainda que a cessão fosse considerada irregular por esta Corte.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 10, f. 6), com exceção à da senhora Dayusa de Souza, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 10, f. 6), com exceção à da senhora Dayusa de Souza, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 10 (fl. 6).

**PROCESSO Nº:-177407/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4012/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 3092/24 - CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 974/24 - 3PC, peça 13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3092/24 – CGM e o Parecer nº 974/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-180912/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ANILTON MORELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4013/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Anilton Morelo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4049/24-CGM, peça 21).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 892/24-3PC, peça 23).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4049/24-CGM e o Parecer nº 892/24-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Anilton Morelo, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Anilton Morelo, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-183466/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-VICENTE SAMPAIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4014/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4081/24-CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 891/24-3PC, peça 18).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4081/24-CGM e o Parecer nº 891/24-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Vicente Sampaio, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Vicente Sampaio, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à

Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-199184/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-FLÁVIO MARCELINO FANTIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4015/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Flávio Marcelino Fantin.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4092/24 - CGM, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 956/24 - 3PC, peça 19).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4092/24 - CGM e o Parecer nº 956/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Flávio Marcelino Fantin, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Flávio Marcelino Fantin, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-200883/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-MARCIO MAGALHÃES TITATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4016/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Exercício de 2023. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Márcio Magalhães Titato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4073/24 - CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 957/24 - 3PC, peça 24).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4073/24 - CGM e o Parecer nº 957/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Márcio Magalhães Titato, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Márcio Magalhães Titato, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaraçu no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-224219/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4017/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio Voltarelli.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 5567/24-CGM, peça 36).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1094/24-6PC, peça 37).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5567/24-CGM e o Parecer nº 1094/24-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Marcos Antônio Voltarelli, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Marcos Antônio Voltarelli, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-297933/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-PAULO HORN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 4018/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Paulo Horn.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4434/24-CGM, peça 33). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 844/24 - 6PC, peça 34).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4434/24-CGM e o Parecer nº 844/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Paulo Horn, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Paulo Horn, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 770442/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1872/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por MULTSERV LTDA, em razão de supostas irregularidades havidas no Edital de Concorrência Eletrônica Nº 13/2024, promovida pelo Município de Santo Antônio da Platina, cujo objeto é a contratação de empresa com registro no Conselho de Classe Competente, a qual fornecerá materiais e mão de obra, para construção de uma Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos, no Aterro Sanitário Municipal, com prazo de execução de 240 dias, conforme projetos, orçamento, memorial e cronogramas, bem como demais exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A representante, em resumo, aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, in verbis:

• **DIVERGÊNCIA DE VALORES DE MERCADO**

Diversos itens constantes da planilha orçamentária apresentam valores significativamente abaixo do praticado no mercado. Essa discrepância inviabiliza a execução adequada dos serviços sem prejuízo da qualidade, comprometendo tanto a viabilidade financeira quanto o cumprimento dos requisitos exigidos.

O artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimativo é um dos elementos essenciais do processo licitatório. Esse orçamento deve refletir valores reais de mercado, considerando que a Administração Pública tem a responsabilidade de assegurar que a contratação atenda aos princípios da economicidade e exequibilidade.

• **DIVERGÊNCIA DE VALORES DE LOCAÇÃO DE CONTAINER**

A planilha apresenta um valor de locação de container no valor de R\$178,15, que não condiz com a realidade de mercado, mesmo considerando-se um container de dimensões reduzidas. Esse valor torna a execução do serviço financeiramente inviável. Além disso, a função exata deste container menor não é especificada, sugerindo que o edital carece de detalhes sobre sua utilização no projeto. Os preços indicados pela Tabela Sinapi não representam os valores praticados em cidades do interior, cuja oferta diverge de grandes centros comerciais do Brasil ou do próprio

estado do Paraná.

• AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Observa-se que o orçamento não contempla um responsável técnico, como mestre de obras, engenheiro ou encarregado, essencial para assegurar a conformidade e segurança na execução de um projeto desse porte. A ausência desses profissionais no orçamento compromete a fiscalização e qualidade da obra, estando em desacordo com os requisitos mínimos de gestão de obras.

Ainda quanto ao orçamento, dada a complexidade da obra, é necessário a empresa disponibilizar um engenheiro responsável para acompanhamento da sondagem, locação, perfuração de estacas, ou seja, todas as etapas da obra e desta forma precisamos ter o custo de um engenheiro fixo na obra, além de um mestre de obras para controlar as várias frentes de serviço da obra. Isso se caracteriza como ADMINISTRAÇÃO LOCAL, e não administração CENTRAL que conta no BDI.

• INADEQUAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DE ESTACAS

Na prancha 01/02 do projeto estrutural, diz que, as estacas precisam ser perfuradas até 10m de profundidade, e armadas 10 m de comprimento, desde o baldrame. Porém, na prancha 02/02, nos mostra cotas de estacas menores de 10 metros. Desta forma, as estacas não estarão em coerência com o solicitado na prancha 01/02, pois não terão armação até 10 m de profundidade, o que com certeza irá impactar na função estrutural do elemento de fundação.

• AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO SOLO

Já que a sondagem deverá ser feita pela contratada, como diz o memorial descritivo, salientamos que as estacas foram previstas e calculadas sem o estudo preliminar do solo. Além deste ensaio não ter seu custo contemplado em planilha orçamentária, poderemos ter alteração no método de fundação previsto, pois não conhecemos a real condição do solo em que a obra será feita.

• AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VALORES PARA AS INSTALAÇÕES DA OBRA  
O memorial descritivo indica que toda a instalação para realização da obra, é responsabilidade da contratada. Não existe previsibilidade orçamentária na planilha de composição de custos, para a implementação do Canteiro de Obras. No orçamento nas instalações provisórias, temos apenas um container pequeno, para guarda de materiais, sem sanitário e espaço para escritório, como o próprio memorial descritivo pede, e ainda com valor incompatível com o mercado, conforme descrito no item 2.2 do nosso pedido.

• ERROS TÉCNICOS NO PROJETO DE ENGENHARIA

Foram identificados problemas técnicos graves que comprometem a execução do projeto, conforme verificado pela nossa equipe técnica:  
ALTURA DA COBERTURA

A altura foi alterada para 6,50 metros, porém não foram observados os cálculos correto para a fundação e estrutura. Não ficou demonstrado nas planilhas de composição de custo os valores necessários para que não existam problemas estruturais devido ao aumento do telhado do transbordo.

CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO

Outro ponto importante com relação ao custo, é o cronograma estipulado de 8 meses de execução de obra, que dificulta e encarece a mobilização de empresas distantes, favorecendo empresas locais e regionais, já que o orçamento não contempla esse custo de mobilização de máquinas, equipes, ferramentas, etc. Lembramos que a obra não tem caráter de urgência, pois se assim o fosse, não haveria previsão para 8 meses de uma obra que, em 3 meses, seria possível a sua conclusão.

Ao final, a representante requereu:

- a suspensão cautelar do processo licitatório;
- que sejam corrigidos os valores estimados na planilha orçamentária;
- que sejam previstos na planilha orçamentária e no edital os profissionais necessários para a administração local da obra, incluindo fiscal de contrato, gestor de contrato, mestre de obras e engenheiro responsável e;
- que seja revisada a especificação dos métodos e materiais, especialmente no que se refere à profundidade das estacas, altura do telhado, a fim de assegurar que atendam aos requisitos de segurança e eficiência para o solo e estrutura da obra.

A representante traz para enfrentamento por parte deste Tribunal uma série de supostas irregularidades que estariam presentes no edital ora impugnado, entretanto, antes de exercer o juízo cautelar, e de admissibilidade, reputo necessária manifestação prévia do representado para que traga informações que entendo necessárias para formar adequadamente o juízo de admissibilidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Concorrência Eletrônica Nº 13/2024, e informações sobre eventuais contratos dele decorrentes.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 697923/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR/ADVOGADO: SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1875/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, apresentada por Leve Refeições Coletivas LTDA, em face do Edital PE-139/2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, cujo objeto é “a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Londrina, através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses”.

A representante alega a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

• Haveria erro no edital relativamente à informação do número da população penal na Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal – CPRIBE – Lote 02, pois, o número informado no edital é de 945 e o órgão licitante teria indicado o número de 800;

• Haveria erro na localização da Cadeia Pública de quantidade de Ribeirão do Pinhal, pois no edital é informado o endereço a Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 892, e o DEPPEN informa que seria as margens da PR-439, locais que se distanciam em 6,7km.

Requereu ao fim a representante a suspensão do certame e a retificação do edital. Verifiquei num exame perfunctório, que os fatos apontados pela representante poderiam restringir a participação de licitantes ao impor dificuldades na formulação das propostas e na indução a erros para os participantes.

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP para que se manifestasse acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Por meio da petição, e documentos anexos, juntados às peças 10 a 15, a SESP trouxe a manifestação determinada.

Analisando as informações trazidas pela representada, entendo que o feito deve ser admitido, entretanto sem a concessão da medida cautelar requerida.

Verifico que, em que pese haver informações no edital que possam em tese causar dificuldades na formulação de propostas, as informações trazidas pela representada afastam a ocorrência do fumus boni iuris, requisito necessário a concessão da medida cautelar, sobretudo pela resposta a impugnação apresentada pela representante perante a pregoeira (peça 11).

Assim, entendo que a representação deva ser recebida para uma análise mais aprofundada do procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP no Edital PE-139/2024, entretanto, nego a concessão da medida cautelar pleiteada, por entender não estar presente o fumus boni iuris.

Isto posto, decido:

Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

• proceda à inclusão na atuação e citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de seu representante legal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, para que exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas;

• Promova o apensamento dos presentes autos ao processo 685240/24, para que sejam decididos conjuntamente[1].

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 332143/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1893/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por Aegea Saneamento e Participações S.A., versando sobre suposta irregularidade no edital da Concorrência Internacional LI nº 001/2024, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a fim de firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em municípios das microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná, em três lotes.

A representante alega que o item 14.1.3.1 do edital criou “cláusula de barreira” ilegal ao prever que “não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO”.

No mais recente despacho proferido nos autos (Despacho 1717/24, peça 62), encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para proceder ao controle de prazo para resposta dos representados às suas citações.

Estipulei, no mesmo despacho, que, após, os autos seguissem à 1ª ICE e à CGE para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos da parte final do Despacho 614/24-GCILB (peça 28).

A SANEPAR, representada por seu Diretor-Presidente, Wilson Bley Lipski, apresentou defesa (peça 66, acompanhada dos documentos às peças 67 a 72), por meio dos procuradores Rafael Stec Toledo e André Luiz Scussiato Farias

Na sequência, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo dos Ofícios de Contraditório nº 1269/24, 1270/24 e 1271/24 – destinados a Claudio Stable (Diretor Presidente e signatário do edital), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Administrativo em exercício e signatário do edital) e Marcio Ricardo Das Chagas Lima (Gerente de Aquisições e signatário do edital) –, concedido pelo Despacho n.º 1717/24 – GCILB, expirou em 29/11/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Posteriormente, a DP informou, ainda, que a manifestação da SANEPAR (peça 66 e

seguintes) se mostrou intempestiva, visto que juntada aos autos em 02/12/2024, ao passo que o prazo se encerrava em 29/11/2024 (peça 73). Por essa razão, encaminhou os autos a este relator para juízo de admissibilidade.

Recebo a petição à peça 66, bem como a documentação que a acompanha. Encaminhe-se à 1ª ICE e à CGE para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos da parte final do Despacho 614/24-GCILB (peça 28). Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 456550/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1904/24**

Por meio da Informação nº 5289/24 (peça 236), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, sugere a intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu para que apresente as fichas financeiras do Sr. Rômulo Colvara e Sr. Ricardo Corso do período em que pertenceram aos quadros da municipalidade, além do valor do Subsídio do Prefeito no período, para o atendimento do item “c” do Acórdão nº 3093/24 - STP (peça 225).

Ato contínuo, antes da apreciação da sugestão da CMEX, compareceram aos autos o Sr. Rômulo Colvara e o Município de Rio Bonito do Iguaçu, razão pela qual devolveu o feito à CMEX para análise das petições e da documentação juntada às peças 237 a 247.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 803820/24**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1906/24**

Trata-se de solicitação de acesso ao processo n.º 113978/20 realizada pelo Procurador do Estado do Paraná José Anacleto Abduch Santos, em razão de intimação para apresentar impugnação nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0008981-87.2024.8.16.0185, propostos por Jaime Sunye Neto.

Diante do requerimento formulado, defiro acesso aos autos n.º 113978/20.

Retornem ao Gabinete da Presidência para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 809225/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1908/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por São Miguel Alimentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 91/2023 do Município de Cambé, que teve por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de gêneros alimentícios (cestas básicas) a serem distribuídos para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade cadastrados nos serviços de CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania”.

Sustenta a representante que foi inabilitada no certame por não atender o item 1.5 do edital sobre a condição de ser ME/EPP, conforme decisão abaixo:

Ao analisar o DRE referente exercício 2.022, verificamos que a licitante, embora tenha se declarado na plataforma como estando enquadrada ME/EPP, apresentou uma receita bruta operacional de R\$5.696.619,61, acima do limite anual estabelecido para enquadramento de EPP de R\$4.800.000,00.

(...)

Considerando que a mesma, embora tenha apresentado o menor valor para o Lote 01 que é aberto a participação de qualquer empresa, se declarou de forma errônea como ME/EPP na plataforma, não permitindo assim a convocação das demais licitantes enquadradas como ME/EPP para desempate nos termos da Lei complementar nº123/2006.

Afirma que apresentou recurso administrativo, o qual não foi provido. Posteriormente, “veio a Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2024, com referência ao Processo Administrativo nº 206/2023, todos correspondente ao Edital nº 91/2023”.

Em 14 de novembro de 2024 sobreveio decisão no processo administrativo, com a aplicação das sanções de advertência e de multa à empresa:

(...)

Ao apresentar declaração com conteúdo ideológico falso, vez que não se enquadrava Empresa de Pequeno Porte, tampouco Microempresa, a recorrente assumiu o risco e deu causa à aplicação das medidas sancionatórias que lhe foram atribuídas.

Considerando o exposto, MANTENHO a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, conforme previsto no Artigo 156, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Artigo 228, inciso I, do Decreto Municipal nº. 676/2022, e de MULTA no valor de R\$21.080,25 (vinte e um mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à importância de 1% (um por cento) do valor total de sua proposta ajustada, em atendimento ao que rege o Art. 156, inciso II, da Lei nº.14.133/2021 e Art. 232 do Decreto Municipal nº. 676/2022, conforme Boleto de Cobrança anexo a esta Decisão.

Nesse contexto, sustenta a inexistência de “declaração com conteúdo ideológico falso”, haja vista que toda a documentação apresentada “passou pela análise fiscal por parte da Receita Federal, de modo que entende-se verdadeiro e cabível o enquadramento da empresa em EPP”.

Aponta que “agiu de total boa-fé, prestando imediatamente esclarecimentos e juntando os documentos que a fez crer que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte, documentos estes que foram os enviados e homologados pela Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Paraná”.

Ademais, aduz que a “aplicação de multa pecuniária é arbitrária e desnecessária, vez que, conforme demonstrado, a Recorrente sequer participou do pregão em questão, não assinou nenhum contrato com o Ente Municipal e tampouco prejudicou o erário, sendo inabilitada em fase de proposta”.

Diante disso, requer:

(I) CONCEDER a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada até o trânsito em julgado do presente processo administrativo.

(II) DETERMINAR o afastamento das penalidades aplicadas, tendo em vista que a Requerente jamais desejou fraudar o procedimento licitatório, bem como, juntou todos os documentos sem qualquer falsificação, bem como, nunca mentiu sobre os fatos, é evidente que não agiu com o dolo de fraudar a licitação, não podendo ser condenada por este fato.

(III) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a que seja afastada a aplicação da multa, mantendo apenas a advertência nos termos do inciso I, do art. 156 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 774189/24**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1909/24**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - MPC.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 663536/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGAR RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1911/24**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por ANTONIO CARLOS TAMAIS (peça 150), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada*

no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 464819/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA LUISA CAMILO SVERTUTTI, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1913/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria do Protocolo para intimar a Universidade Estadual de Londrina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação do processo judicial relativo ao candidato Carlos Gilberto Beraldo.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 782211/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1915/24**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, decorrente de auditoria realizada no Município de Mirador, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.

A representante afirmou que, como resultado, a auditoria apontou o Achado nº 2, relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, principalmente em relação às intervenções nº 12397-3-2023 (Construção Meu Campinho), nº 12397-2-2023 (Pavimentação CBUQ e Galeria Coletor 5) e nº 12397-5-2023 (Pavimentação CBUQ e Galeria Coletor 4).

Informou ter consolidado o Achado de Auditoria nº 2, "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM", passível de determinações e recomendações.

Relatou, em síntese, as diversas inconsistências identificadas no PIT/SIM-AM: inserção inadequada de dados no SIM-AM sobre os boletins de medição da intervenção nº 12397-5-2023; inserção inadequada de dados no SIM-AM sobre a situação das obras, relativamente às intervenções nº 12397-3-2023, nº 12397-2-2023 e nº 12397-5-2023; inserção intempestiva de dados no SIM-AM sobre a localização da obra (endereço e coordenadas), em relação às intervenções nº 12397-2-2023 e nº 12397-5-2023.

Destacou que "as condições encontradas ocasionam falta de transparência nas informações de obras e consequente prejuízo aos controles externo e social. Portanto, os dados precisam ser atualizados, com informações fidedignas e tempestivas".

Propôs medidas saneadoras, por meio da expedição de determinações e recomendações, visando a que sejam adotadas as providências necessárias para melhoria no desempenho, correção de falhas e deficiências e exato cumprimento da lei, pugnando também pela aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Orgânica desta Corte, no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

Juntou documentos (peças 4/12).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, faz-se necessária a oitiva dos agentes apontados como responsáveis pelas supostas inconformidades noticiadas.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação:

I - do Município de Mirador e de seu atual representante legal, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain;

II - do Sr. Otaviano Geraldino Bilach, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo patrimônio);

III - do Sr. Emerson Roberto Mazini, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo obras);

IV - da Sra. Carla Ramos Canaver, Controladora Interna do Município.

Os intimados devem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar e de forma fundamentada acerca das inconformidades descritas pela unidade técnica desta Corte, que motivaram a presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 745157/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1916/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (peças 145/146).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º: 790460/24**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**

**INTERESSADO: CAROLINA PINTO COELHO, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1918/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de "concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel".

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública está marcada para 09/12/2024, às 10h.

A parte representante argumentou, em síntese, que, segundo o Edital de licitação, o prazo de vigência contratual tem início na data da emissão da Ordem de Serviço, com previsão de que o contrato seja assinado no prazo de até 30 (trinta) dias após adjudicado o objeto; que tal regramento não considerou o tempo necessário para a mobilização da frota, pois os ônibus de transporte coletivo urbano são fabricados sob encomenda; que as montadoras demoram, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) meses para entrega dos veículos, sendo que a encomenda somente se realizará após a assinatura do contrato de concessão.

Asseverou que, conforme a Minuta do Contrato de Concessão, a Ordem de Serviço deverá ser emitida no prazo de até 90 (noventa) dias, com a concessionária tendo 150 (cento e cinquenta) dias para iniciar a operação; que o termo inicial de vigência da concessão deveria ser o início da execução dos serviços, quando os ônibus passarão a transitar no Município; que deve ser determinada a adequação do instrumento convocatório quanto ao termo inicial do contrato, para que sua vigência tenha início no momento da execução dos serviços, e não da expedição da Ordem de Serviço, procedimento preliminar ao contrato, ressalvando-se que o Edital assegura que o início das operações ocorra no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da emissão da Ordem de Serviço.

Aduziu que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta dados genéricos e irreais, como a previsão de receitas baseada na venda de veículos usados e a exigência de substituição de frota já no início da concessão, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária; que o Estudo apresenta apenas grandes números consolidados, sem conter os dados unitários e consumos, violando os princípios da publicidade e da transparência, dificultando uma análise pormenorizada pelas licitantes sobre os reais custos do serviço e a remuneração em contrapartida.

Sustentou que, ao analisar o Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, deparou-se com dados que causaram estranheza; que a concessionária deverá envidar enorme esforço para que sua frota atenda às exigências editalícias ao mesmo tempo que respeite a remuneração teto, pois precisará alterar as tecnologias durante o decorrer do contrato, destacando que a tarifa teto não é exequível para a hipótese de já se iniciar a concessão com veículos mais modernos; que a concessionária precisará trocar veículos em pouco tempo de contrato, pois se iniciar a concessão com outros veículos, não terá sua proposta aceita, tendo em vista que seus custos serão maiores que a remuneração; que a substituição de veículos já nos anos iniciais desrespeita o princípio da eficiência, em razão de que os investimentos feitos para início da operação, para aquisição de veículos zero quilômetro, precisarão ser repetidos a partir do segundo ano do contrato sem que tais veículos sequer tenham atingido a idade média ou máxima estabelecida pelo Edital; que o projeto de modal não observou o princípio do planejamento; que a dinâmica estabelecida pelo Edital contraria a modicidade tarifária, desrespeitando também o princípio da economicidade.

Relatou que no Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL do Edital, em seu item 7, foi apontado como resultado da concessão o valor de "R\$ 22 milhões"; que deve ser determinada "a revisão de tal ponto pelo Ente Licitante, pois, a receita decorrente de venda de frota (16,9 M), prevista na Tabela 2 do Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, corresponde a 76,82% do Resultado (22 M), apontado no item 7 do referido anexo"; que a remuneração a ser considerada deve levar em conta a prestação do serviço, e não a alienação de ativos; que os valores estão superestimados; que inexistiu no instrumento convocatório orçamento ou pesquisa de mercado que comprove a estimativa realizada pelo Edital sobre o valor de venda de veículos usados ao final da concessão; que há

possibilidade de que os veículos utilizados atualmente, se tornem obsoletos no fim de sua vida útil, o que contribui para o fato de não ser adequado que se considere como receita o expressivo valor de R\$ 16 milhões advindos da alienação de veículos; que não foi trazido um orçamento que fundamentasse essa receita com a venda dos veículos; que tais valores foram "arbitrados"; que deve ser revisto o valor de resultado indicado no item 7 do Anexo 55 do Edital, na medida em que, para se alcançar aquele resultado, teria que se contar com uma receita que não se mostra condizente com a realidade.

Alegou que a reoneração integral da folha de pagamento nunca vigorou no ano de 2024, de modo que o Estudo de Viabilidade desenvolvido pelo ente licitante não reflete a realidade da época de seu desenvolvimento (maio/2024), o que frustra seu objetivo; que referido Estudo não reflete as condições futuras consolidadas, haja vista que a Lei Federal nº 14.973/2024, sancionada em 16/09/2024, estabeleceu a reoneração gradativa da folha de pagamento, iniciando em janeiro de 2025 e terminando em janeiro de 2028; que tal lei foi sancionada antes da publicação do Edital, o qual foi publicado em 25/10/2024; que a mão de obra responderia por 50% (cinquenta por cento) do custo da operação; que deve ser determinada a revisão do instrumento convocatório, para o fim de que seja considerada a Lei Federal nº 14.973/2024, quanto à reoneração da folha, de modo a possibilitar o envio de propostas condizentes com o custo efetivo de mão de obra atualmente vigente.

Expôs que, quanto à fórmula de reajuste dos futuros contratos de concessão em relação aos custos operacionais, não houve transparência na divulgação dos Estudos; que não foi publicado o Estudo completo desenvolvido pelo ente licitante, o que prejudica a análise a ser feita sobre o projeto antes da formulação de qualquer proposta; que, ao se avaliar o fluxo de caixa do Estudo apresentado na versão anterior do Edital e que possui relação direta com o Edital atual por ter a mesma operação prevista, identificou-se que os custos de cada elemento não correspondem ao previsto na fórmula de reajuste; que há incoerência a ser sanada, eis que no fluxo de caixa a mão de obra está representando apenas 39% dos custos; que, ao se analisar os dados constantes no Documento 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, é possível identificar que a fórmula de reajuste não guarda semelhança com o projeto licitado; que os custos apurados no Estudo e a fórmula de reajuste deveriam estar em consonância com os reais custos da concessão, os quais não ficaram claros, eis que os custos relacionados à mão de obra contidos no fluxo de caixa que fundamenta a proposta correspondem a 39% dos custos operacionais, percentual muito abaixo dos 50% previstos na fórmula de reajuste, o que evidencia que o projeto está destoante da realidade operacional.

Narrou que o Edital informa que a municipalidade possui frota de ônibus elétricos, a qual será disponibilizada à concessionária para execução da operação, sendo atribuídos à concessionária os custos operacionais da frota elétrica; que resta omissão no instrumento convocatório quais seriam os custos de manutenção dos carregadores de bateria; que o Edital deveria apresentar as estimativas temporais de manutenção, média de valores das manutenções preventivas e outras informações necessárias para que os licitantes elaborem corretamente a proposta; que o Edital, também nesse ponto, não demonstra qualquer preocupação com os princípios da publicidade, planejamento, transparência e economicidade.

Ponderou que não ficou claro quem será o responsável pelos seguros da frota pública; que as seguradoras não fazem seguro para frota pública em nome da concessionária, o que não foi analisado pelo ente licitante; que o risco de roubo, furto e destruição, relativo à frota pública, não pode ficar sob a responsabilidade da concessionária, conforme previsto na minuta do contrato; que o Edital é omissivo quanto ao local de instalação dos pontos de carregamento da frota elétrica; que deve ser determinada a retificação e republicação do Edital, indicando-se exatamente quais os custos e limites para a responsabilidade de manutenção da frota pública. Sustentou que, quanto à qualificação técnica necessária para adequada prestação dos serviços, apesar do Edital exigir comprovação de operação de frota mínima, ou mesmo quantidade de viagens anuais completas, não há exigência razoável de prazos para referida comprovação; que não é plausível que em uma concessão de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, seja exigido apenas experiência técnica de operação pelo período de 1 (um) mês; que é inadmissível que se exija essa qualificação técnica irrisória, que representa somente 0,56% do prazo da concessão; que de rigor se faz a suspensão do certame, visando a retificação das exigências de qualificação técnica, para que o futuro contratado seja obrigado a comprovar experiência anterior compatível ao objeto licitado.

Mencionou que há ausência de informações sobre bens reversíveis, pois o Edital menciona genericamente tais bens, sem especificar de forma clara quais serão os bens reversíveis da concessão, em contrariedade ao artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/95; que a redação do Edital pode levar ao erro de se entender que outros bens, além daqueles especificados no contrato de concessão (veículos elétricos, placas solares e carregadores de baterias, e baterias de reposição dos veículos) poderiam ser considerados como bens reversíveis; que, embora o contrato obrigue a concessionária a manter e renovar os bens reversíveis, ao término da concessão não haverá indenização de tais bens; que deve ser revisada a imputação à concessionária dos custos, envolvendo bens reversíveis, que não forem causados pela concessionária; que, em Cascavel, há grandes riscos de danos à frota pública, como na ocorrência de depreciações, de modo que o órgão licitante deveria considerar os vultosos investimentos em reposição dos bens reversíveis, visto que não há lógica em se imputar, à concessionária, a responsabilidade de arcar com os custos oriundos de fatores externos; que é necessária a revisão do Edital e da minuta do contrato, para que se preveja que os bens reversíveis, por ocasião da substituição, deverão ser indenizados pelo Poder Concedente, ao fim da concessão; que a cláusula 35.2, ao prever que, ao término do prazo de concessão, a concessionária não terá direito à indenização relativa a investimentos para aquisição de bens reversíveis, viola diretamente o artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95.

Ressaltou que, segundo o Edital, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, além da excessividade temporal, não há limitação de prorrogação; que o Edital, por violar o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, deve ser revisto, para que limite a duração do processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro em prazos razoáveis e proporcionais ao contrato, não podendo ser superior ao período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Destacou que o Edital exige veículos do tipo Low Entry, os quais não se adequam ao interesse público, visto que tanto sua operação quanto sua aquisição possuem custo mais elevado em comparação aos veículos padrão; que tais veículos não se

coadunam com a busca pelo menor custo de operação; que "a utilização de veículos com maior impacto ambiental, frente a outros tipos de ônibus, certamente afronta o dever que o Ente Licitante tem de averiguar o adequado tratamento do impacto ambiental dos serviços, consoante disposto no inciso XXV, do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021, assim como desrespeita a Lei Federal de Concessões, que estabelece o dever do Concedente de estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29, inciso X, Lei Federal 8.987/1995)"; que o Edital deve ser revisto, para que se afaste a obrigação de utilizar na frota veículos do tipo Low Entry, pois são mais caros e consomem mais combustível.

Argumentou que há ausência de grau de tolerância na disponibilização de informações; que, ao não prever margem de tolerância, o Edital se reveste de rigor excessivo, de forma a prejudicar a remuneração mensal da concessionária; que é necessária retificação, para conceder grau de tolerância na disponibilização das informações requeridas no item 5.3.4.8 do Anexo II do Edital. Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, ou impedir a assinatura ou o início da execução do contrato, até decisão meritória desta Representação.

Ao final, requereu que esta Corte:

- defira medida cautelar para imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2024, paralisando o certame no momento em que se encontrar no momento em que for proferida a decisão, deferindo ordem que proíba a realização de sessões ou até mesmo a assinatura do contrato ou execução dos serviços;
- notifique a Representada, TRANSITAR, para defesa, nos termos do Regimento deste Colendo Tribunal de Contas;
- julgue procedente a representação, para que o Edital da licitação seja corrigido, de forma a viabilizar a participação de empresas no certame.

Juntou documentos (peças 4/74).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e dos artigos 275[4] e 276, caput e § 1º[5], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente implicar em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º[6] da Lei nº 14.133/21.

Diante da vultuosidade, relevância e complexidade do procedimento licitatório ora contestado, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Saliento que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar apresentado, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança 24510-7/DF[7], fixou-se o seguinte entendimento:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[8].

Nessa toada, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O fumus boni iuris resta configurado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, na medida em que a sessão pública de abertura do certame foi marcada para a data de 09/12/2024, às 10h., o que exige uma decisão célere, visando a garantir a eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação e dos princípios aplicáveis.

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
- Suspender cautelarmente a Concorrência Pública nº 01/2024 da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, no estado em que se

encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[9] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[10] do artigo 32 e no § 1º[11] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Cascavel e de seu atual representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos; da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR e de seu atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva; e do Sr. Fernando Marcos Gea (Presidente da Comissão Especial de Contratação), para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- i. Município de Cascavel, e seu atual representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos;
- ii. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva;
- iii. Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão Especial de Contratação;
- iv. Sr. Jorge Luiz Pinheiro, Sr. Edgar de Carvalho Lemos e Sra. Jocemara Lopes, subscritores do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024;

c) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) incluir na autuação do feito, como procuradores da empresa representante Viação Capital do Oeste Ltda., os subscritores da exordial, advogados Carlos Araúz Filho, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins e Alex Espinosa Mostafá, conforme procuração de peça 73.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[12] e 282, §1º[13], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Relator: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

8. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

9. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 221428/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1919/24

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, a qual se encontra em fase de verificação acerca do

cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP.

Mediante o Despacho nº 907/24-CMEX (peça 273), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou sobre "o decurso do prazo em 30/11/2024 (conforme prazo constante na Informação 4014/22 - CMEX, peça 241) para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item "viii" do Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 - STP (peça 202)".

Considerando as atribuições regimentais das Inspetorias de Controle Externo[1], e o fato de que a 4ª ICE é a atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR), da qual faz parte a Contabilidade Geral do Estado, órgão ao qual foi direcionada a obrigação relativa ao item "viii", compete à referida Inspetoria a análise a respeito do cumprimento da determinação.

Desse modo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação, relativa ao item "viii", constante do Acórdão supramencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação; (...)

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO N.º: 681288/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1920/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME em face de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão Presencial nº 185/2024, do Município de Londrina, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas Unidades escolares da região urbana.

A representante alegou, em síntese, que:

- No termo de referência consta a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos uniformes escolares. Tal fato restringiria a competitividade;

- O edital foi impugnado de forma tempestiva sob o argumento de que o INMETRO não prevê prazo de validade para os testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados e que as normas que regem a realização dos referidos testes laboratoriais também são omissas quanto a prazo de validade, entretanto, a impugnação foi indeferida pelo pregoeiro;

- A Representante até possui os laudos exigidos, porém não dentro do prazo de expedição irregularmente exigido para o certame de Londrina-PR;

- Tal situação faz com que a Representante seja na prática impedida de participar desta licitação, pois até pode oferecer lances, mas, caso ofereça o menor lance, seus laudos serão reprovados diante de uma regra editalícia irregular, restritiva de competitividade e desprovida de amparo técnico ou legal;

- Os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no Anexo IV – Orçamento, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de R\$ 1.212,00 somente para poder participar desta licitação;

- Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar, o que não ocorreu, pois o edital é silente sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual;

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos, in verbis:

1. O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Presencial nº 185/2024, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;

2. O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Presencial nº 185/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final.

Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifiquei a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016[1] o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas credenciações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital[2], uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador[3].

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas aprovou o Prejulgado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos

de observância cogente pela Administração, a saber: Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos nossos).

Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Ainda, o Tribunal de Contas da União tem sumulado a vedação das exigências que tragam custos desnecessários às licitantes antes da celebração do contrato, veja-se: SUMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

Assim, o fumus boni iuris, naquele momento, restou caracterizado em razão da exigência ilegal de prazo na emissão do laudo, que, conforme visto não é mais exigido pelo próprio órgão regulador (INMETRO).

Estava presente também, naquele momento, o perigo da demora, em razão uma vez que a sessão de julgamento estava marcada para a data de 03/10/2024.

Por meio do Despacho nº 1567/24 (peça 13) foi concedida a medida cautelar requerida e suspensa a licitação objeto do edital impugnado. Na mesma decisão também foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos representados.

Por meio do Acórdão nº 3517/24, o Pleno desta Corte de Contas homologou a decisão acautelatória (peça 25).

Neste momento, analisando as informações e documentações trazidas aos autos pelo Município de Londrina (peças 34 a 41), entendo que deva ser revogada a medida cautelar.

Revejo meu posicionamento neste momento, pois entendo que há um risco de Periculum in mora inverso, considerando-se que o objeto da licitação é o fornecimento de uniformes escolares para serem utilizados no ano letivo de 2025, que já se avizinha, conforme alertou a representada.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora inverso, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1567/24 e homologada no Acórdão nº 3517/24 – Pleno.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

• Comunicar a decisão, pelos meios mais céleres disponíveis, ao Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

2. Regras para avaliação das amostras

3.1.1 - O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá submeter o tecido principal da peça, no qual o licitante compôs a sua proposta, à ensaios laboratoriais expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou Órgãos Credenciados, de acordo com as especificações técnicas constantes no edital, sendo o critério mínimo:

I - NBR10591/2008 - Gramatura AATCC 20:2013/ AATCC 20 A:2014/NBR13538/95 ou NBR 11914/92 - Composição tecido ISO 12945-2 ou 12945-1 - Pilling. Deverá atingir no mínimo a Nota 4.

II - O custo referente ao laudo descrito acima, será por conta do licitante. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este município aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. (grifei)

3. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/organismos-acreditados>

**PROCESSO N.º: 788813/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1921/24**

Trata-se de expediente encaminhado por Construtora Zavarezzi Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 11/2023 do Município de Mamboré.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo

e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.

Ainda, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, passando o assunto a constar como “Representação da Lei de Licitações”.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 699349/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1922/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 456550/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1923/24**

Por meio da Instrução nº 990/24 (peça 249), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CEMEX, após analisar a documentação juntada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu (peças 238 a 247), informa que a determinação contida no item “I.(b)” do Acórdão nº 3093/24 - Tribunal Pleno foi integralmente cumprida e sugere a baixa de responsabilidade quanto ao item.

Na sequência, a CEMEX juntou o Despacho nº 918/24 (peça 250) no qual informa que o Município não enviou a documentação solicitada na Informação nº 5289/24 – CEMEX (peça 236) para atendimento do item “c” do Acórdão, e que consta nas peças 237/242 somente cálculos elaborados pelo próprio devedor.

Neste sentido, decido:

• Determinar a baixa de responsabilidade quanto ao item “I.(b)” do Acórdão nº 3093/24 - Tribunal Pleno;

• A intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu para que traga aos autos a documentação requerida pela CEMEX, em sua Informação nº 5289/24 – CEMEX (peça 236);

Sigam os autos à CEMEX para realizar a baixa de responsabilidade quanto ao item “I.(b)” do Acórdão nº 3093/24 - Tribunal Pleno.

Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para realizar a intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 450559/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1924/24**

Diante do contido no Ofício nº 224/24 do Município de Rondon (peça nº 177), onde se informa que a entidade está diligenciando para cumprir as determinações impostas

por esta Corte no Acórdão nº 1242/22-STP, bem como considerando a informação de que o ente está prestes a celebrar convênio com o Governo do Estado através da Secretaria de Turismo para execução do Projeto Natal Iluminado, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A medida, de caráter excepcional e temporário, visa atender ao melhor interesse público, resguardando os municípios de prejuízos diretos e/ou reflexos causados pelos óbices e pendências processuais da municipalidade.

Destaco, derradeiramente, que após o decurso do prazo prorrogado a municipalidade deverá comprovar nos autos o atendimento ao disposto no Acórdão nº 1242/22-STP, sob pena de não concessão de novas certidões.

Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.

Publique-se

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 789712/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG

INTERESSADO: -MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: -RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO: -1547/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações ofertada por Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com pedido de cautelar, por meio da qual manifesta irrisignação em relações a tópicos específicos do edital de Credenciamento nº 01/2024 (Inexigibilidade nº 043/2024), lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPARG), cujo objeto reside na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados/servidores do CISPARG, nos termos das condições estabelecidas no presente edital.

II. Os pontos confrontados decorrem das previsões dos itens 14.4 (do credenciamento e da contratação) e 16.1 (das condições de pagamento), doravante transcritos:

14.4. A habilitação não implica na obrigação de contratação pelo CISPARG, sendo que a contratação obedecerá a escolha da maioria dos beneficiários (funcionários). Somente será efetivado o contrato com a empresa que for a mais votada pela maioria dos beneficiários. As demais empresas ficarão habilitadas no credenciamento e aguardando nova seleção.

(...)

16.1. O pagamento será realizado em até 10 (dez) dias úteis, após a disponibilização dos referidos créditos aos empregados do CISPARG, cumpridas as exigências de recebimento, em conta corrente da CONTRATADA ou boleto bancário, com idêntico prazo.

III. No que tange ao primeiro apontamento, especifica a exordial que a Lei quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento e CONTRATAÇÃO de TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos do edital e que FOREM ESCOLHIDAS, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço dentre TODAS as credenciadas, devendo a contratação ocorrer com TODAS AS EMPRESAS ESCOLHIDAS.

IV. Entretanto, ao contrário do que defende a representante, há dispositivo a autorizar tal forma de contratação, qual seja o artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

(grifos nossos)

V. Acerca do tema, este Tribunal, por intermédio do recentíssimo Acórdão nº 3891/24-STP, por unanimidade, assim se posicionou:

(...)

Nesta seara, acerca da questão sobre a escolha do modelo de contratação previsto no edital, entendo que o Instituto agiu corretamente ao enquadrar a contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, em atenção ao inciso II da norma acima colacionada, que permite o credenciamento de fornecedores com base em critérios objetivos previamente estabelecidos.

Muito embora a representante tenha sugerido a aplicação do inciso I do referido artigo, o qual prevê contratações paralelas e simultâneas de variadas empresas credenciadas, observo que, no caso em questão, não há necessidade de múltiplas contratações simultâneas, uma vez que o principal objetivo da Administração, neste certame, volta-se a criação de um banco de fornecedores credenciados, apto a atender às demandas conforme elas venham a surgir.

Quando da análise da defesa levantada pelo Instituto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primorosa Instrução (peça 40), destacou que, de fato, o credenciamento de empresas não gera a necessidade efetiva de contratação de todas elas, porquanto a hipótese adotada pelo ente, a escolha da empresa caberá ao terceiro beneficiário direto do produto.

Concebe-se, nitidamente por meio dos autos, que o Instituto Curitiba de Saúde realizou o cadastro de 14 (quatorze) empresas habilitadas e, como estipula a legislação em vigor, atribuiu a escolha aos beneficiários do serviço.

Contudo, tal escolha se deu por meio de votação e, ao final, a empresa mais votada,

notadamente a vencedora do certame, vinculou todos os beneficiários a ela (peça 28). Ocorre que, por mais que haja o critério de seleção de terceiros em observância ao disposto pelo art. 79, II, da Lei nº 14.133/21, este poderia não ter sido realizado de forma correta.

Isto porque, não houve a efetiva escolha por parte de cada usuário do benefício de acordo com as suas necessidades.

Sobre isso, o Instituto indicou o Acórdão nº 5495/2022-TCU-2ª Câmara[1], ocasião na qual alegou que não pretendia contratar diversas empresas presentes no credenciamento, sob o contexto de que seria demasiado oneroso à Administração.

Ainda, alegou que em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a gestão de diversos contratos para um pequeno número de colaboradores que receberiam o benefício de vale alimentação não seria a medida mais adequada.

Pois bem, passando a analisar a defesa apresentada, bem como os itens da Representação em tela, entendo que o Instituto Curitiba de Saúde acertadamente adotou o credenciamento como forma de aproximar o objetivo de sua contratação aos usuários beneficiados.

À vista disso, conferiu a escolha dos serviços aos terceiros (no caso os usuários beneficiários) conforme legislação apresentada, por meio de votação.

De acordo com o Instituto, diferentemente do credenciamento analisado no Acórdão do Tribunal de Contas da União apontado como paradigma, no qual se analisa a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, não há como se comparar o credenciamento efetuado pelo Instituto, dado a perceptível diferença de valores, demanda e, notadamente, de abrangência da contratação, uma vez que em uma se debate a contratação de órgão federal e outra de uma contratação de âmbito municipal com estimativa de apenas 425 (quatrocentos e vinte e cinco) usuários e valor mensal estimado em R\$ 284.750,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço.

Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa.

Em observância a legislação destacada, especialmente acerca da segunda hipótese do credenciamento, a qual, repiso, envolve os casos em que a seleção do particular a ser contratado não ocorre com assento na Administração Pública, mas sim em terceiros, entendo que esse requisito foi atendido por meio da votação feita pelo Ente, o qual transferiu sua a escolha da contratação da empresa a terceiros vinculados ao uso do serviço.

Doutro turno, cabe ressaltar que os princípios da impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei de Licitações[2], requerem que o chamamento público preserve a competitividade e amplie a possibilidade de credenciamento, permitindo a participação do maior número possível de empresas, a fim de atender, de forma escalonada, às necessidades da Administração.

A este respeito, a limitação do credenciamento a uma única empresa, como se sugere na representação, poderia representar um entrave à competitividade e contrariar o objetivo do instituto de credenciamento, que é garantir a pluralidade de fornecedores. Neste condão, o próprio instrumento convocatório do certame em análise dispõe sobre a previsão de cadastramento de todas as empresas habilitadas, observe:

9. DA APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS	
9.1	Todas as empresas jurídicas habilitadas no processo de credenciamento serão cadastradas no Cadastro de Fornecedores de Vale Alimentação/Refeição do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, estando credenciadas a prestar serviços.

Assim sendo, entendo que o modelo de contratação adotado, com previsão de credenciamento múltiplo, é adequado e está em conformidade com os princípios e finalidades da Lei nº 14.133/2021.

VI. Desse modo, o alvo de questionamento já foi devidamente esclarecido e, tendo em vista expressa previsão legal neste sentido, sem desnaturar a figura do credenciamento, não vislumbro irregularidade a ser examinada por este Tribunal.

VII. Por fim, ingresso no exame do segundo indicativo de impropriedade suscitado, decorrente de suposta afronta ao artigo 3º, II, da Lei nº 14.442/2022, uma vez que o edital prevê pagamento na dita espécie pré-paga, constando que "o pagamento à Contratada será mensal, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias posteriores à data de crédito do benefício aos colaboradores do Município de Lins".

VIII. Em relação a este assunto, também em julgamento bastante recente, consubstanciado no Acórdão nº 3337/24-STP, se verifica que, em processo de consulta, fixou-se jurisprudência com força normativa nos seguintes termos:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

IX. Destarte, não merece prosperar o aduzido pelo interessado para fins de despertar a atividade desta C. Corte de Contas.

X. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XI. Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. **Sumário:** REPRESENTAÇÃO. INFRAERO. CREDENCIAMENTO 1/ADLI-4/SEDE/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO USO DO CREDENCIAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.  
2. **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**PROCESSO Nº:-741167/24**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1566/24**

I. Considerando as informações trazidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
Curitiba, 4 de dezembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-803294/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE**  
**DESPACHO:-1568/24**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 9/2024, realizado pelo Município de Pinhão, objetivando a "seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para reformas dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, em regime de empreitada global, sendo a licitação do tipo menor preço, conforme edital e anexos". A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) exigência de vínculo entre o profissional responsável técnico e a proponente antes da assinatura do contrato, não prevendo a declaração de vínculo futuro; e (b) ausência de exigência de licenciamento ambiental das atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos para destinação final, não obstante a previsão, no Estudo Técnico Preliminar, de que "a proponente vencedora deverá mitigar os potenciais danos ambientais, bem como observar as normas de proteção ambiental". Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela suspensão e revogação do instrumento convocatório.  
De início, observo que não consta dos autos o respectivo ato constitutivo da representante, documento imprescindível para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1], aplicável às representações, a teor do artigo 282, §2º[2] do mesmo ato normativo.  
Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda., na pessoa de seu procurador, para que acoste aos autos o aludido documento.  
Uma vez atendida a diligência acima, proceda-se à intimação do Município de Pinhão para que, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar pretendida, na forma do artigo 404 do Regimento Interno, ofereça manifestação preliminar, devendo informar ainda o atual estado do processo de contratação.  
Curitiba, 4 de dezembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-770795/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1775/24**  
1. Tendo-se em conta os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, respectivamente, nas peças 66 e 67, de que a determinação imposta no item I, do Acórdão 2709/23 – Pleno está em fase de cumprimento pelo Município de Sarandi, concedo novo prazo à municipalidade para comprovação de atendimento à citada determinação até agosto de 2025, conforme o prazo de vigência e o cronograma estabelecido no Contrato nº 12/2024-SMSA.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Sarandi cientificando-o do novo prazo concedido, e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-248099/11**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI**  
**PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1776/24**  
1. Em acolhimento ao sugerido na Informação 5727/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Paranavaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo 007/2024.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-184909/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1777/24**  
1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 5710/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Centenário do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou a Resolução 007/24.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-410778/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA**  
**PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1778/24**  
1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Construtora Monte Cristo (peças 173/176) quanto ao resultado final do ensaio deflectométrico, em atendimento ao Despacho nº 1428/24 (peça 170).  
2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e, ao final, retornem os autos conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-24624/10**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE**

**PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1779/24**

1. Ciente das medidas adotadas em cumprimento à ordem judicial, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-697214/24**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A**

**PROCURADOR:-MICHELÉ CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1780/24**

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelas Representantes Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda. em petição acostada nas peças 52 a 61, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

Outrossim, observo que os ora Agravantes juntaram novos documentos (peças 54, 56 e 61) e apresentaram em sua fundamentação (peça 53) novos apontamentos que podem ser assim sintetizados:

- 1.7. Afirmação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da proibição administrativa na consulta às duas seguradoras mencionadas no protocolo nº 22.727.113-2, vez que os respectivos e-mails estavam desacompanhados dos documentos necessários para a mínima avaliação da massa segurada e não lhes foram oferecidas as mesmas condições contratadas junto à SudaSeg quanto ao reajuste mensal e à desnecessidade de pagamento de pro labore ao estipulante em caso de sinistralidade elevada, bem como que, de um universo de mais de 90 (noventa) seguradoras habilitadas pela SUSEP (e de diversas outras que já possuem apólices estipuladas pela PARANAPREVIDÊNCIA), somente foram consultadas as mesmas 03 (três) seguradoras que já atendem a OABPREV, cujo Gerente Executivo é o Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;
- 1.8. Existência de risco de dano ao patrimônio público, visto que a PARANAPREVIDÊNCIA dedica um setor especializado de seu corpo funcional exclusivamente à gestão das apólices de seguro por ela estipuladas, de modo que, em caso de redução ou não pagamento do pró-labore pela seguradora, tais servidores passarão a ser remunerados por recursos públicos para a manutenção desses serviços, e não pelos recursos provenientes da remuneração de pró-labore;
- 1.9. Inexistência de conta apartada ou rubrica específica para o recebimento do pró-labore pela PARANAPREVIDÊNCIA, que trata os valores recebidos como se dinheiro público fosse e os emprega no pagamento de despesas correntes sem qualquer especificidade quanto à atividade de estipulante de seguros facultativos;
- 1.10. Apresentação, pela PARANAPREVIDÊNCIA, de manifestações nos autos do processo judicial no sentido de que não necessitaria da anuência de ¼ do grupo segurado para firmar o contrato nas condições constantes na minuta, que "passará a vigor com a condição de 'reavaliação do resultado' e, consequentemente, com a possibilidade de reajuste 'a qualquer tempo' (automático e unilateral) dos prêmios mensais pagos pela massa segurada", em contrariedade à alegação apresentada em sua manifestação preliminar (peça 39), de que a cláusula de "reavaliação de resultado" da Proposta Comercial (peça 4, fls. 6 a 24) não tem efeito automático ou arbitrário, por depender expressamente da aprovação de ¾ da massa segurada; e
- 1.11. Ausência de previsão para a transferência dos valores da comissão para o Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro.  
Diante disso, muito embora o parágrafo único, do art. 483, do Regimento Interno, estabeleça que não haverá intimação da outra parte para apresentação de contrarrazões nos casos de Recurso de Agravo,[1] considerando a apresentação de inovações na peça recursal, mostra-se condizente com o princípio do contraditório e ampla defesa a excepcional intimação dos Representados para manifestação nos

autos de Recurso de Agravo a serem instaurados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adotando-se, por analogia, o mesmo prazo para a interposição do Recurso de Agravo, previsto no art. 489 do Regimento Interno.[2]

Ademais, considerando que os novos fatos e argumentos apresentados igualmente deverão ser enfrentados quando do exame do mérito processual, recebo a petição de peças 52 a 61 como aditamento à Inicial, devendo os Representados serem intimados para exercício do contraditório também nos presentes autos principais.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- 2.1. extração de cópias das peças 52 a 61 e do presente Despacho para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com tramitação autônoma;
- 2.2. intimação, nos autos do Recurso de Agravo, da PARANAPREVIDÊNCIA e do respectivo Diretor-Presidente, bem como da empresa SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação a respeito das razões recursais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; e

- 2.3. intimação, nos presentes autos de Representação da Lei de Licitações, da PARANAPREVIDÊNCIA e do respectivo Diretor-Presidente, bem como da empresa SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório também em face dos novos apontamentos formulados nas peças 52 a 61, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se:

- 3.1. os autos do Recurso de Agravo a este gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno; e
- 3.2. os presentes autos de Representação da Lei de Licitações à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 1630/24 (peça 49).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*

*Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.*

*2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

**PROCESSO Nº:-216755/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1781/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 203532/22**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1878/24**

I. Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.

Sobreveio o Acórdão n. 1906/24-STP (peça 62), que julgou regulares as contas, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO como gestores do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021;

a) expedir recomendação para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica "convênio C.E.F." nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível;

b) expedir recomendação para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a memória de cálculo explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade;

c) julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras.

No âmbito do monitoramento da execução, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), por meio da Instrução 26/24 (peça 72), certificou que a primeira recomendação, para que "o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica "convênio C.E.F." nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível", foi devidamente cumprida.

Contudo, com relação à segunda recomendação, para que "o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a memória de cálculo explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de

contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade”, consignou que a verificação somente poderá ser realizada em relação à prestação de contas de 2024, que será apresentada em 2025, já que o acórdão que expediu tal determinação é posterior à apresentação das contas de 2023. Diante disso, concluiu que resta prejudicado o monitoramento quanto ao segundo ponto do acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 305/24 (peça 74), informa que foi comprovado nos autos o atendimento, pela entidade fiscalizada, do único item passível de cumprimento. Aliás, em relação ao item “c”, registrou que a sugestão foi acolhida pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, que determinou a instauração de requerimento interno para tratar do tema (Processo n. 566268/24). Vieram os autos conclusos para análise.

II. Observo do exame da Informação n. 3531/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que as recomendações constantes do Acórdão n. 1906/24-STP (peça 62) foram devidamente registradas.

Aliás, nos termos do consignado pela 7ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, o único item ainda não cumprido do Acórdão n. 1906/24-STP (peça 62), é a recomendação constante do item “b”, cuja análise somente poderá ser realizada a partir da entrega da prestação de contas do exercício de 2024, que deverá ocorrer no ano de 2025.

III. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n. 1906/2024-STP (peça 62), registrado na certidão juntada à peça 65, bem como que as recomendações foram devidamente registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

#### PROCESSO Nº: 729860/22

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1913/24**

I. Mediante petição inserida na peça 104, o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, representado por seu Prefeito, Reginaldo Vilela, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 1514/24 (peça 86).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

#### PROCESSO Nº: 216925/24

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS CESAR SUGIGAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1922/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 738905/24, o gestor das contas, MARCOS CESAR SUGIGAN, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada pelo relator no Despacho n. 1636/24 (peça 13).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

#### PROCESSO Nº: 43163/24

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1965/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 753033/24 (peças 53-54), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida por este Gabinete no Despacho n. 1670/24 (peça 46).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, bem como para reenvio do ofício expedido a Alexandre Tramontina Gravena, no endereço declinado pelo assessor do interessado, informado à peça 56.

IV. Apresentadas as respostas, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

#### PROCESSO Nº: 735949/24

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1967/24**

I. Trata-se de Denúncia formulada por OVIDIO RIBEIRO NETO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, em que noticia a existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores para o cargo de Agente Fiscal Tributário na Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste-PR.

II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE para que preste informações acerca das alegações prestadas pelo denunciante.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados, bem como junte os documentos que entender necessários para o esclarecimento dos fatos.

IV. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

#### PROCESSO Nº: 685727/23

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO**

**CHAVES, LUISA FATIMA GUIDONI CHAVES**

**PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1968/24**

I. Em que pese vencido o período máximo de sobrestamento determinado no Despacho n. 1715/23 (peça 14), ainda resta pendente de decisão a Pensão n. 346531/23, cujo julgamento é necessário à apreciação da presente revisão de pensão.

II. Assim, por observar que os autos da pensão aguardam julgamento em lista e homologação pelo Presidente desta Corte, acolho a sugestão oferecida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na Informação n. 141/23 (peça 18) e, em conformidade com o § 2º do Art. 427 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do sobrestamento.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 782742/24**  
**ENTIDADE: WALTER KRAFT**  
**INTERESSADO: WALTER KRAFT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1974/24**

I. Trata-se de Denúncia formulada por WALTER KRAFT, contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e da CÂMARA MUNICIPAL, em que noticia a existência de supostas irregularidades no tocante a falta de fiscalização e transparência por parte dos representados no uso de verbas públicas, citando como exemplo um recalpeamento inadequado na Rua Vital Brasil, realizado sem observar os itens técnicos necessários. Destaca que a obra foi mal executada e que ao questionar o engenheiro da prefeitura sobre o problema, não recebeu uma resposta satisfatória. Além disso, aponta que a má execução está gerando problemas de drenagem, com a água de um lado da rua causando transtornos no lado oposto.

O denunciante também critica a desigualdade no tratamento das obras, mencionando que o presidente da Câmara foi beneficiado com asfalto em frente à sua chácara, enquanto outras áreas da cidade, incluindo a sua, não receberam a mesma atenção. Essa situação, segundo ele, levanta suspeitas sobre a alocação dos recursos públicos.

II. Considerando que a denúncia apresentada carece de clareza suficiente e não está acompanhada de documentos que comprovem as supostas irregularidades, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do requerente, WALTER KRAFT, por todos os meios de comunicação disponíveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, esclarecendo os seguintes pontos:

a) Especificação dos Fatos: O denunciante deve detalhar, de forma clara e objetiva, as falhas apontadas na execução do recalpeamento da Rua Vital Brasil, incluindo os aspectos técnicos que evidenciam a má execução da obra, os problemas de drenagem causados e as respostas insatisfatórias recebidas ao questionar o engenheiro responsável. Deve também esclarecer a alegada desigualdade no tratamento das obras, mencionando os benefícios concedidos ao presidente da Câmara em comparação com outras áreas da cidade.

b) Juntada de Documentos: O requerente deve juntar documentos que comprovem suas alegações, tais como:

- Fotos ou laudos técnicos que demonstrem a falha na execução da obra.
- Relatórios sobre a qualidade do recalpeamento e problemas de drenagem.
- Comprovantes da discrepância no tratamento das obras, especialmente em relação ao benefício recebido pelo presidente da Câmara.

c) Cumprimento do Prazo: O prazo de 15 (quinze) dias é para que o requerente complemente a inicial e apresente os documentos necessários, conforme os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da denúncia.

III. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 649708/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1975/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3156/24 – STP, conforme certificado na peça 19, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 651532/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1976/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3157/24 – STP, conforme certificado na peça 17, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 369761/03**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1980/24**

Tendo sido integralmente cumpridas as medidas destinadas a dar cumprimento ao

Acórdão n. 574/06 (peça 10), conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 137, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 57349/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1981/24**

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), cujo objeto é avaliar a estrutura de funcionamento da ouvidoria.

No âmbito do monitoramento da execução, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) apresentou manifestação à peça 65, informando que em setembro de 2022 celebrou contrato com a Fundação Ezute para a prestação de serviço de consultoria, com a finalidade de orientar a aquisição e implementação do novo Sistema Comercial, que substituirá o sistema atual.

Afirma que o processo está em revisão final e que, em seguida, será enviado para a análise dos órgãos de governança a fim de que o processo de licitação seja publicado. Por fim, ressalta que a previsão de implementação do sistema e consequente atendimento das recomendações permanece para o 2º semestre de 2027.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), na Informação n. 58/24 (peça 66), considerando as informações apresentadas pela entidade, no sentido de que a recomendação será implementada no 2º semestre de 2027, opina que seja concedido a SANEPAR um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, para que a empresa junte relatório detalhado do progresso realizado para a implementação das recomendações pendentes (1.2 e 6.1).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1133/24 (peça 68), informa que não se opõe à prorrogação do prazo para a implementação das recomendações pendentes. Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando os fatos noticiados pela SANEPAR na manifestação juntada à peça 65, bem como os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, defiro a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias.

Ressalto que na hipótese de a SANEPAR não conseguir implementar as recomendações impostas, no prazo acima elástico, que novo requerimento de prorrogação deverá ser instruído com relatório de atividades, capaz de informar a evolução da implementação das recomendações pendentes, sob pena de restrição de emissão de certidão liberatória.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique a SANEPAR do prazo acima concedido.

IV. Após, à CMEX para que tome as medidas cabíveis para o acompanhamento da determinação imposta no prazo estabelecido.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210536/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: RENE VIEIRA DUARTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1986/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 778591/24, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, representada por seu presidente, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 1727/24 (peça 38).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 154208/19**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**  
**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1987/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3449/24 – S1C, conforme certificado na peça 38, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 758990/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1991/24**

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na qual sustenta a existência de irregularidades nos gastos com pessoal do município, em período com índice de pessoal acima do limite prudencial, identificadas durante a Fiscalização n. 0347/2023, iniciada em novembro de 2023.

Afirma que a primeira irregularidade decorre da realização de atos vedados durante o período prudencial, quais sejam: concessão de vantagem; provimento em cargo público; admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a contratação de horas extras. E a segunda refere-se à contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão-de-obra de diversos contratos.

Diz que cientificou o município das irregularidades por intermédio do CACO n. 284498, enviado em 17 de novembro de 2023, do CACO n. 304259, enviado em 21 de junho de 2024, bem como pelo Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 32083. Narra que nestas ocasiões solicitou que fossem sanados os seguintes achados: Achado n. 1: Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total e Achado n. 2: Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra.

Contudo, informa que, apesar dos argumentos apresentados pelo município, foi constatada a manutenção dos Achados n. 1 e n. 2.

Diante disso, requer seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com a expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu, para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da Lei Complementar n. 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, ao Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e ao ex-Prefeito RENI PEREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 35, II, "a", da Lei Complementar 113/2005, defesa em relação aos fatos noticiados na inicial.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 555002/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI-EPP, PAULO HORN PROCURADOR.-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1993/24**

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 786586/24 (peças 104 e 105), que trata de recurso de revisão interposto por ALMIR MACIEL COSTA, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 3441/23 (peça 80), que julgou procedente a representação autuada sob o n. 647029/17.

II. Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência a dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como em alegada divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3560/24 (peça 101), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3327, de 31/10/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 26/11/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso e considerando que a peça possui adequação procedimental, tendo sido apresentada por pessoa dotada de legitimidade e interesse, estando conforme aos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 723487/24**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, EMERSON MARTINS HILGEMBERG, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2013/24**

I. Mediante o Despacho n. 1856/24 (peça 22), o relator deixou de conhecer da presente representação, com amparo no art. 276 do Regimento Interno.

II. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso de agravo, conforme certificado à peça 26, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 18150/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMELIA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2037/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3573/24 - STP, conforme certificado na peça 35, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 273554/24**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**DESPACHO: 2038/24**

I. Mediante o Acórdão n. 3584/24 – STP (peça 17), reconheceu-se a competência do Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria do processo n. 101710/24.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se junte cópia daquela decisão aos referidos autos.

Após, considerando que a decisão desta Corte já transitou em julgado, conforme certificado à peça 20, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento do feito.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 207535/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2039/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 756954/24, o Município de Tunas do Paraná solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 132730/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2040/24**  
Transitado em julgado o Acórdão n. 3548/24 - STP, conforme certificado na peça 19,

autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 197335/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR: RODRIGO ROGER SALDANHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2045/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3579/24, conforme certificado na peça 30, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 419672/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2060/24**

Em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47), e em conformidade com a anuência do relator preventivo (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e apensamento à Representação autuada sob o n. 406771/23.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 463000/24**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 2061/24**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 753/24 – STP (peça 28), conforme certificado na peça 31, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Presidente deste Tribunal relativa ao exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno[2].

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno (...) Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.  
3. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 635987/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 2062/24**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3547/24 – STP (peça 15), conforme certificado na peça 18, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Presidente deste Tribunal relativa ao exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno[2].

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno (...) Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.  
3. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 758325/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA, DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCO AURELIO DA SILVA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2063/24**

I. Em que pese o Acórdão n. 3571/24 – STP (peça 50) tenha julgado parcialmente procedente a presente representação, não houve a aplicação de sanções, determinações ou recomendações.

II. Assim, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], e já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão (peça 53), autorizo o encerramento do processo e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 291384/99**

**ENTIDADE: ELSO GARCIA SEGURA**

**INTERESSADO: ELSO GARCIA SEGURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2066/24**

I. Trata-se do cumprimento da decisão desta Corte lavrada na Resolução n. 7440/99 – Tribunal Pleno (peça 43), adotada no processo de Comprovação de Auxílio n. 506274/96, confirmada, em sede recursal, pela Resolução n. 11.158/00 – Tribunal Pleno (peça 61), transitada em julgado em 31/01/2002, conforme certificado na peça 78.

II. Mediante a Informação n. 5631/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, diante da extinção dos autos de execução fiscal n. 0120-39.2005.8.16.0166, em razão de prescrição intercorrente, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Elso Garcia Segura, sugere o encerramento e arquivamento do feito.

III. Da análise, em razão da ausência de diligências adicionais que se façam necessárias, e em acolhimento à sugestão oferecida pela unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 704598/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2073/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3493/24 - STP, conforme certificado na peça 15, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 803189/24**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2082/24**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por JCV – MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA., em razão de suposta irregularidade no certame do Pregão Eletrônico n. 90142/2024 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo objeto é a aquisição de equipamentos industriais, equipamentos de oficina, debicador, containers e mini carregadeira, com abertura do certame realizada em 07/11/2024, e valor máximo previsto de R\$ 757.850,29 (setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Alega o representante que: i) sagrou-se vencedor do item 12 do certame; ii) no dia 08/11/2024 o pregoeiro informou que, devido a uma impugnação ao item 12, o edital seria anulado e substituído por um novo edital de n. 90175/2024-DPM; iii) não há qualquer registro de impugnação ou de esclarecimento tempestivamente apresentado; iv) há duplicidade de certames, pois ainda não houve conclusão acerca do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n. 90142/2024; v) não houve comunicação oficial da decisão de anulação, a não ser via chat de mensagens

do sistema compras.gov.br, o que infringe o princípio da publicidade.

Por fim, pleiteia liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90175/2024, cuja abertura está marcada para ocorrer em 06/12/2024.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, pelos meios de comunicação disponíveis[1], a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, notadamente informando: i) qual a atual fase do Pregão Eletrônico n. 90142/2024; ii) se há recurso ou impugnação ainda pendente de resposta naquele certame; iii) qual a impugnação e o motivo que deram ensejo à anulação do Pregão Eletrônico n. 90142/2024; iv) quais foram as alterações do primeiro edital em relação ao segundo.

Na oportunidade, a instituição deverá juntar a cópia do procedimento que deu origem a anulação do Pregão Eletrônico n. 90142/2024, bem como os demais documentos que entender necessários para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-321083/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LO DE OLIVEIRA VALERIANO, NADIR EDNA PINHEIRO, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/24

Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão deferido em favor dos beneficiários, Sr. Raphael Pinheiro de Oliveira Valeriano, na condição de filho, e da Sra. Nadir Edna Pinheiro, na condição de convivente do ex-servidor, Sr. Lo de Oliveira Valeriano, falecido em 02/11/2020, tendo em vista a alteração do embasamento legal do benefício, conforme ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 11376 de 10/03/23 (peça nº6). Considerando a Instrução nº. 1003/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 21) e o Parecer nº. 1235/24, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-443355/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANA LUCIA FORTES NOWACKI GARCIA, ANDREA TEIXEIRA RODRIGUES COELHO MARTINS, ANNE VOSS, AYDEE NESTI DUPRET LAMAS LEITE, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRENO SHINYA BUENO TANAKA, BRUNA CAROLINA NUNES DE AGUIAR SESTREM, CHRISTINA ALTVATER, DANIEL JOSE DA SILVA MOREIRA, DIANE KARINE ROCHA, EDITH MARIA COELHO ARAGAO, ERIKA LEMOS SHAW, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTO, GIULIANO NISHIOKA, GRAZIELA RIBEIRO DA CUNHA, GUILHERME LUIZ PARASIUN, GUILHERME VASCONCELOS GUIMARAES DE CASTRO, HELOYSA SIQUEIRA MAUAD, HELTON CARLOS COTOVISKY BASTOS, JEAN

FRANCISCO VENTURIN SAMONEK, JULIANA FRANCA E SILVA, KARIN REJANE PICHELLI, LARISSA RODRIGUES GASPARINI, LUIZ FELIPE BRANDAO ROCHA, MARCUS VINICIUS AUGUSTYN CZYK, MARIANA FUZIY, MAYRA MAYUMI AIHARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAQUEL BIEM MORI, RAQUEL CRISTINA BREDT GRECA, RODOLFO PAULIN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROVENA ENGELBERT, SALEM IBRAHIM, TAMIRIS COSTA, THAMIRIS RENATA MARTINY, VALDIRENE APARECIDA LEAL, VALERIA KRUCHELSKI HUK, VANESSA LEAL WINCKLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/24

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar – 4ª fase, realizada pelo Município de Pinhais, mediante concurso público, para contratações no cargos de Arquiteto, Assistente Social, Cirurgião Dentista I, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico I, Médico Veterinário e Psicólogo, nos termos do Edital nº 3/2019, publicado em 01/08/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), Instrução nº 16133/24 (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 1179/24 (peça nº19).

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-793035/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1575/24

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pelo Município de Rio Azul, em resposta à intimação expedida no processo de Representação da Lei de Licitações nº 765252/24.

Considerando se tratar de manifestação preliminar, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cancelamento da atuação e juntada ao Processo nº. 765252/24 a que se refere.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-318286/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA

RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO

ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1576/24

Recurso de Revista. Município de Mercedes.

Tendo em vista os Despachos n.º 902/24[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo as Baixas de Responsabilidades pecuniárias, conforme Instruções 963/24, 964/24, 965/24[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 219

2. Peças 963, 964 e 965

PROCESSO Nº:-795550/24

ORIGEM:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

INTERESSADO:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1577/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-800538/24**  
**ORIGEM:-LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**  
**INTERESSADO:-LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-1580/24**  
Tendo em vista tratar-se de manifestação à representação nº 467650/2024, com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO deste aos autos nº 467650/2024, para análise oportuna.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-412430/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1582/24**  
Considerando que o teor do contraditório apresentado nas peças 16 e seguintes requer análise técnica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da admissibilidade da presente denúncia.  
Após, regressem para deliberações.  
Publique-se.  
Gabinete,  
Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-672700/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO:-EDILSO CICHELO, J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, KARLA FRANCIELI GALENDE, THAIS NASCIMENTO MOREIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA FIOREZE**  
**DESPACHO:-1583/24**  
**DESPACHO**  
Tendo em vista o rito processual estabelecido nos arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do RI, remeta-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC).  
Por final, retornem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
[...]  
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

**PROCESSO N.º-800783/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO:-CONSTRUTORA MORAES LTDA, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1584/24**  
**DESPACHO**  
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.", com sessão realizada no dia 30/09/2024.  
A representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame, no valor de R\$ 695.000,00 (Seiscientos e noventa e cinco mil reais), e foi desclassificada em razão de o responsável técnico apresentar certidão de débitos positiva perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.  
Argumenta que a inabilitação por irregularidade no CREA é irregular, não possui previsão na Lei de Licitações e é contrária à jurisprudência do TCU. Defende que a exigência do CREA regional somente seria possível na execução da obra, segundo a legislação de regência, e a desclassificação com esse fundamento seria erro grosseiro do agente de contratação.  
Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame ou de eventual contrato firmado em sua decorrência e, no mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento da representante como vencedora da licitação.  
A representação está instruída apenas com documento pessoal do Sr. Marcos

Cerqueira da Silva De Moraes.  
É o suscinto relatório.  
Inicialmente, considerando que a representação trata da fase de disputa e não foram trazidos documentos do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter o Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes poderes para representá-la.  
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:  
1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024 (fases interna e externa).  
2. INTIMAR a representante, na pessoa do Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre possuir poderes para representar a empresa.  
Após, regressem.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.  
(...)  
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º-534915/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**  
**DESPACHO:-1587/24**  
**DESPACHO**  
I - Recebo os Embargos de Declaração opostos por SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS (Peça nº 91) em face do Acórdão nº 3916/24 - STP (Peça nº 85), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005.  
II - À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.  
Após, retornem a este gabinete para deliberação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

**PROCESSO N.º-354797/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1588/24**  
**DESPACHO**  
Tratam os autos de ato de inativação do servidor JACKSON SPAUTZ, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Acórdão nº 3396/24 – S2ºC (peça 43).  
Conforme solicitação de informação da CMEX – Despacho nº 911/24 (peça nº 47) quanto ao item:  
"II.2- havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato".  
Entendo não ser necessário a concessão de prazo ao Município de União da Vitória para a interposição de novo processo caso não haja a regularização constante no item II.1, visto que é opção do servidor interessado.  
Remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que sejam anotados, nos termos regimentais, as demais sanções aplicadas pelo Acórdão 3396/24 – S2ºC.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de dezembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-772662/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
RESPONSÁVEIS:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER  
INTERESSADA:-EDNA MARQUES DE PAIVA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-713/24  
Diante do requerimento à peça 36, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 29 de novembro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-234230/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA  
INTERESSADA:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-714/24  
Diante do requerimento à peça 25, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 29 de novembro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-186228/24  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
PROCURADORES:-PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAÍNA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-716/24  
À peça 25 foi solicitado acesso aos autos n.º 537070/21, para "subsidiar melhor a manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA" e, à peça 31, foi juntado requerimento para prorrogação de prazo para manifestação da entidade.  
Diante do exposto, concedo à entidade o acesso aos autos n.º 537070/21 e a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:  
1) conceda à entidade o acesso aos autos n.º 537070/21; e  
2) diante da prorrogação de prazo, aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 29 de novembro de 2024.

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-777595/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS AISSA  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAÍNA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-719/24  
Diante do exposto na Instrução n.º 1089/24 – CGE[1] (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise destes autos até a apreciação do ato de aposentadoria do interessado (objeto do processo n.º 724095/22).  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.  
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "Considerando que o Protocolo nº 724095/22, em que se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de inativação relativo ao servidor, está em trâmite, sugere-se o sobrestamento dos autos até o julgamento em definitivo daquele expediente, nos termos do art. 427 do Regimento Interno dessa Corte".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-164186/24  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ  
DESPACHO 752/24  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante da Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 06 de dezembro de 2024.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**SOUSA AUAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI**  
**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.-:370/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.-:636290/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO Nº.-:371/24**

I – Trata-se de Representações formuladas por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e MARCEL TOMISHIGUE MORI, que noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04), do MUNICÍPIO DE SARANDI, tendo como objeto “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, com valor máximo de R\$ 61.039.760,00.

Inicialmente deferi o pedido de medida cautelar, por meio do Despacho n.º 280/24 homologado pelo Acórdão n.º 3860/24 – STP (peça n.º 40), em razão da exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação do certame, o que poderia causar restrição à competitividade.

Após intimação (peças n.º 29 a 32 e 35 a 38) o Município se manifestou por meio da petição n.º 783510/24 (peça n.º 50).

II – Em análise dos autos, considerando a manifestação do Município e o que consta do processo licitatório[1], entendo que o fumus boni iuris não se encontra mais evidente, sendo oportuna e necessária a revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 280/24, homologada pelo Acórdão n.º 3860/24.

Explico.

A cautelar foi deferida em razão da exigência de licença Operacional já na fase de habilitação do certame, o que, em tese, poderia ensejar a restrição da competitividade.

Todavia, a fase de apresentação das propostas e sessão de julgamento ocorreu com a participação de diversos licitantes – 18 no total - inclusive da Representante Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.

O Representante Marcel Tomishigue Mori não participou por se tratar de pessoa física, não detentor de empresa do ramo de atividade, conforme informou o Município (peça 50 p. 8 e 18).

Assim, verifica-se que, para além da discussão quanto à legalidade ou razoabilidade da exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação, o que será oportunamente analisado por ocasião do julgamento de mérito, verifico que não houve prejuízo na competitividade.

Isso, por si só, já fundamentaria a revogação da medida cautelar, uma vez que a competitividade, repito, não foi afetada como alegado pelos representantes, ainda que existente cláusula que pudesse ensejá-la, como a exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas, ao qual me filio, a exemplo do Acórdão n.º 1512/19 – STP:

Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Situação na qual a manutenção da cautelar se mostra mais danosa à competitividade. Revogação monocrática da tutela de urgência – Homologação. (Relator Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ademais, importante destacar que a manutenção da cautelar pode acarretar um dano reverso ao erário municipal, considerando que o município está em contrato emergencial para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Isso porque consta no sítio eletrônico municipal o Contrato n.º 647/2024[2] – proveniente da Dispensa n.º 16/2024, assinado em outubro de 2024, realizado pelo Município com a empresa licitante vencedora Costa Oeste Serviços Ltda, para a realização dos serviços objeto da licitação, pelo prazo de 60 dias, no valor de R\$ R\$ 1.489.434,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais).

Para além, segundo consta do Termo de Julgamento das Propostas[3], a empresa vencedora apresentou o valor de R\$ 207,09 (duzentos e sete reais e nove centavos) por tonelada (total de 178.000), para o período de 05 anos, o que resulta numa despesa mensal de R\$ 614.367,00 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais).

Assim, com a manutenção da cautelar o Município está despendendo um valor de R\$ 744.717,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) por mês, para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, por meio de contrato emergencial, ou seja, R\$ 130.350,00 (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta reais) a mais pelo mesmo serviço que será realizado pela licitante vencedora, somente nestes dois meses.

Se mantida a cautelar o contrato emergencial poderá ser renovado, o que provavelmente vai gerar mais gastos acima do já previsto com a licitação, podendo causar mais danos ao erário.

Em resumo:

Valor mensal - Contrato Emergencial n.º 647/2024	Valor mensal – proposta licitante vencedor	Valor mensal dispendido a maior com a manutenção do contrato emergencial
R\$ 744.717,00	R\$ 614.367,00	R\$ 130.350,00

Desta forma, considerando o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2439/23-STP[4], entendo que, sem adentrar no mérito do processo, num juízo perfunctório, o risco de dano reverso à Administração Pública e ao erário é evidente, o que enseja os fundamentos para a revogação da medida cautelar.

III - Isso posto, com fundamento no artigo 406[5] do RITCEPR, REVOGO a medida

cautelar concedida pelo Despacho n.º 280/24, homologada pelo Acórdão n.º 3860/24 – STP, pelas razões expostas, a fim de que o Município de Sarandi possa dar continuidade ao processo licitatório.

IV – Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

V – Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos termos do artigo 278, III, 1ª parte, do RITCEPR.

VI – Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme artigo 278, III, 2ª parte, do RITCEPR.

VII – Ao final, voltem conclusos para voto.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Conselheiro Substituto Relator

Curitiba, 8 de dezembro de 2024.

**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Conselheiro Substituto Relator

1. [Compras.gov.br. Disponível em file://profiles/users/profiles/tc518786/Downloads/relatorio-julg-hab-98846105900422024-s1-item-1%20\(1\).pdf](https://compras.gov.br/Disponivel_em_file://profiles/users/profiles/tc518786/Downloads/relatorio-julg-hab-98846105900422024-s1-item-1%20(1).pdf).

2. Disponível em <https://sarandi.eloweb.net/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/349721728>.

3. Constante da Plataforma Compras <http://www.compras.gov.br/>

4. Processo n.º 501278/23. Acórdão 2439/23 – STP. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Certame suspenso em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de razões adicionais evidenciando a plausibilidade da escolha do lote único. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6331/2024

Processo Nº: 793698/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 08:52:25

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6332/2024

Processo Nº: 812935/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 16:14:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: GIULIANO BALSINI MEROLLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6333/2024

Processo Nº: 702340/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 16:16:33

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE RICARDO GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6334/2024

Processo Nº: 813443/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 16:17:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 581593/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6335/2024

Processo Nº: 816248/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 16:25:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 485136/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6336/2024

Processo Nº: 815900/24

Data e hora da distribuição: 06/12/2024 18:19:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 212799/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N º-52643/22

ORIGEM-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV

INTERESSADO-ALDEVINA PASSOS DE MELO, ELIZETTY BERGAMO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4987/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18047/24 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-610413/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, PATRICIA REIS DUTRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4990/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18041/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE LARANJAL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-343241/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4992/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17884/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-348542/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO-ALAIAS REJANE CARDOSO NOBREGA DE ARAUJO, ALINE

CRISTIANE DE MORAIS, ALVINA DOURADO DOS SANTOS, BRUNA DA CONCEICAO SILVA, BRUNO EDUARDO SALVADOR, CAMILA SALVADOR TRENTIN, CELSO GOMES LOPES, CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES, CRISTIANE DO IMPERIO, CRISTIANE MARREIRO SATIN, DANIELA DE LIMA BOCHIO, DAVID DA SILVA FERIANI, DEISE NATIELLI FERREIRA, DULCIELE MARTINELLI AUGUSTO, EDILAINE DA SILVA SANTANA DOS PRAZERES, EDMILSON CAVICCHIOLI TURATO, ELENICE DOS SANTOS SOUZA LIMA, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ELISAINÉ BARRAGAN DA SILVA, ELTON CARLOS SOMERA TURATO, FABIANA DA SILVA MARCIANO, FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA GOBATO FERREIRA, IDALINA FERNANDES SALICANO, JESSICA CORDEIRO SOLER, JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA MENDES DA SILVA BRITO, JOSÉ CARLOS BARALDI, JOSE MARIA MATOS DOS SANTOS, LIDIA SANCHES RALLO MARQUES, LUCIMAR APARECIDA DE PALMA LIROLA, ROSIRENE RAMOS NOGUEIRA PAZIAM, SILVIA CORACIN DO NASCIMENTO COLONELLI, VALERIA ALVES DA SILVA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA, WAGNER VITORIANO, WANESSA CHRISSE BUGANZA PIZZI, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4993/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17956/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-418770/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**

INTERESSADO-ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4994/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17946/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-505630/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

INTERESSADO-ACIONI DA SILVA KOELZER, ADRIANA FILLVOCH DA ROCHA, ALEF REUTER GONCALVES, ALEXANDRE PRZYGOUDA DA MAIA, ALINE DOURADO DA COSTA, AMANDA EMIKO SUGAWARA, ANDREIA CRISTINE BIASOLI, BIANCA DA SILVA DORNELLES, BORIS BECKER MARQUES, BRUNA CAROLINA RIEGER, CAMILA ALESSANDRA TRAUTMANN, CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO, CARINA CARAMANICO, CASSIANA CAROLINA HENICK SCHMITT, CINTIA JACINTO FERREIRA, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAMARIS YENNY JESUS DA SILVA, DANIELLE TESCHE CABREIRA, DENISE REGINA LAISMANN, EDIDELANI PIRES DE OLIVEIRA, EDUARDO FABRÍCIO DALBERTO, EDUARDO PIANOVSKI FRANCISCONI, ELENE BALDESSAR, ELIZANDRA VIERGUTZ, ELOISA ELI ZWICK, EMANUELE FINKLER, EMANUELE SAMARA BOTH, ESTELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FELIPE FERREIRA DE LIMA VILHA, FERNANDA CARINE MANTEUFEL EBERT DA SILVA, FERNANDA ESTER JOHANN BOURSCHIEDT, FERNANDA SCHELL, FILIPE FLORES PEREIRA, FRANCIELE SCHONE, FRANCIELI BALEM DA LUZ BRUDNA, GUILHERME MARCHI, IONE DAVIA VALENTIM DA SILVA, ISABELLA MONTEIRO DOS SANTOS, IVETE REJANE ALTENHOFEN, JAMAL HAMMOUD, JANETE CLAIR BECKER, JEANE ANELIZE VOLZ PETERSEN, JHENIFER BUSS PACHECO, JONES ISMAEL BACH, JOSÉ GOUEIA, JULIA GABRIELA SCHEMMER, KELEN HONORATO SCHNEIDER, LAINE RAIÉLE VERRUCK, LAIS PRADO JACOMINI, LAISE RAFAELA STECHEHEN TCATCH, LARISSA SCHIMOCK EDUARDO, LUANA FATIMA HANAUER BRAUN, LUCIANA DATSCH DELLATORRE, MAIKA LUANA SCHMITZ, MARCIA BORGES DE GOES DE PAULA, MARCIEL EVANDRO ESCHER, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA EDUARDA HAGDON, MARIANA GABRIELI BACKES, MARIANE CARINE SCHARNETZKI, MARICEIA ANA PICKLER TRENTO, MARLISE MEDIN UHRY, NADINE TAMIRES BOLL, NERCIO SCHNEIDER, PATRICIA JESICA BACKES,

PATRICIA VERMOHLEN, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAFAELLA KOLLEMBERG, ROSIMERI C. MARIA, SABRINA PASSIG SCHILKE, SAMARA MAYELE DE MATOS OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE ARRUDA DE BORBA, SANDRA CORDEIRO DOS SANTOS DA ROCHA, SARA DE TONI IRALA, SERGIO FERREIRA ARAUJO, SHEILA CRISTINA BECKER, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, SOLANGE SALETE SCHNEIDER, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TAINARA BEATRIZ GEHRING DA SILVA, TALYTA DE LARA SEGUNDO, THAINARA CRISTINA POLEZE, THAINARA LUIZE THOMAS, THAIS GABRIELI KNIZ, THAIS REGINA SPOHN SCHMMER, VALDINEIA MIRANDA, VALMIR BARBOSA GOZZBLR, VALTER SCHNEIDER, VANESSA KATHERINE BRUN, VANESSA PATRICIA VOLZ  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4995/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17800/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-505699/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

INTERESSADO-ALINE FERNANDA MENEZES DA SILVA, ANA CAROLINE MIORIM MOLINARI MONTEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, BRUNA SILVA CIECOSKI, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA REGINA LISSONI, CLEUZA DE FATIMA GELZE ZEQIUM, CRISTINA DE FATIMA PELUSO ROVERE, EDUARDA DE ABREU GIL, FABIANA DA SILVA MARCIANO, FABIANA DIAS DE ALMEIDA, GABRIELE COELHO GREJANIN, GRAICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGUETTO, HOSANA AGUINA DE OLIVEIRA, IVANETE APARECIDA DA SILVA LUCENA, IVANILDE BENICIO COELHO, JANAYNA BASTILHA GENTILIN FARIAS, JENIFFER PALIOTA CARDOSO DA SILVA, JESSICA MENDES DA SILVA BRITO, JOSEANE HOJO HACKL HORWAT, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, KEILA MICHELE BEZAN BARONI, LARYSSA MENDES DOS ANJOS, LEILA MARIA LOPES SANTOS, LETICIA DE SOUZA COSTA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA EDUARDA TRUZZI ATANAZIO PINTO, MARIANA DADALTO MANCANO, MARINEUZA FERREIRA DE SOUZA, MYLENA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RAQUEL ALVES DA COSTA, REGINA VEIGA MARTIN DUTRA, ROSELAINÉ DOS SANTOS SILVEIRA, TALICIA VENDRAMINI GOMES, TATIANA FARIAS RIBEIRO MOREIRA, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAMARA ORNELAS SILVA, VALDINEIA OLIVO, WEBSTER PEREIRA DA SILVA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4997/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17775/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-513655/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**

INTERESSADO-ABNER GUIMARAES ALVES, ADRIANA GARZ RODRIGUES, AILTON SANTANA FABRINI, ALBELINDO PEREIRA DA SILVA, ALINE SAYURI MORITA, ALISSON CLEYTON DOS SANTOS JORGE, ALISSON MATHEUS ZINERMAN BORGES, ALISSON SCAPOLAN, AMANDA VITORIA ESCOLA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREIA DE SOUZA SEBASTIAO, BRUNA NATHIELY DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS MIRA, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, DANIELA FREITAS GODOI, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, DECIO JARDIM, ELESSANDRA APARECIDA VACARI, ERICO FERNANDES DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO DE JESUS DA LUZ, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL ZAMBON MENDONCA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, HEVERTON AUGUSTO DE SOUZA, INGRID KATHRYN CAVALCANTE, IVANEIDE EXPEDITA DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO DE MOURA, JAQUELINE DA COSTA GUEDES, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MOTA, JULIANA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA FIORAVANTE DA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NERILDO FELIX DA SILVA, PAULO RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA ARGENTON PAS MENEGETTI, RENATA BERTOCCO CRUZ, ROSANGELA RUIZ OLIVOTO, ROSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO GATO QUINTILIANO, SILVIANE MARTINS RODRIGUES, SIRLENE VERONEZI GUEDES, STELLA CARLA SILVA BIASOTTO, TELMA ROSAR, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALDIR ZAFALON JUNIOR, VALECIA CRISTINA FERREIRA, WILLIAN MARQUEZINI

**DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4998/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18056/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-634541/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5000/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/12/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-306240/24**

**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5004/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/12/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/12/2024 (peça nº 83).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-817920/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEI ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5005/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-587265/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MARCOS MARCEL PIETRALLA**

**INTERESSADO:-MARCOS MARCEL PIETRALLA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-5173/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 860/24-CGF (peça 4) e o Despacho nº 4423/24-CAGE (peça5), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestaram-se quanto a documentação encaminhada pelo vereador do Município de Palmeira, Sr. Marcos Marcel Pietralla.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 5 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679700/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANICE APARECIDA RUISCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5174/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Anice Aparecida Ruisch, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, formalizada por meio da Portaria nº 988, de 29/08/2019, publicada em 02/09/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peças 11 e 12). Anteriormente ao exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou petição à peça 16 informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido, conforme Portaria nº 117, de 28/01/2021, publicada em 01/02/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 16, fl. 2 e 3).

Por tal razão, a entidade solicitou “a baixa da análise do processo de inativação” perante este Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer nº 247/21 (peça 25), “considerando que o ato devidamente formalizado, publicado e surtido efeito” ainda não tinha sido registrado por este Tribunal, e, considerando a desistência da servidora, opinou pelo arquivamento do presente expediente.

Diante disso, tratando-se a aposentadoria de ato complexo cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro efetuado por este Tribunal, e tendo em vista que a revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora interessada ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, inexistindo, portanto, ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), a Presidência deste Tribunal determinou o encerramento dos presentes autos, conforme Despacho nº 3042/21 (peça 26), proferido em 22 de outubro de 2021. Não obstante tais fatos, por meio da petição juntada à peça nº 29, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba relata que desde a protocolização dos autos, realizada em 10/10/2019 (peça processual nº 02), já transcorreram mais de 5 anos, contudo sem que houvesse qualquer insurgência a respeito da concessão de aposentadoria.

Por tal razão, entende que o ato de inativação objeto dos presentes autos comporta registro em razão da superveniência do Prejulgado nº 31 dessa Corte de Contas.

Equivoca-se, contudo, o ente previdenciário ao tecer tal afirmação uma vez que, conforme acima descrito, este Tribunal, atendendo a pedido formulado pela própria entidade, determinou o encerramento destes autos, por perda de objeto, uma vez que, consoante informado pelo órgão, a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido, conforme Portaria nº 117, de 28/01/2021, publicada em 01/02/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba.

Por meio da Instrução nº 17750/24 (peça 30), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão bem aponta que inexistiu registro a ser deferido por esta Corte, considerando que já houve revogação do ato concessório de aposentadoria.

Ao final, a unidade técnica sugere que seja indeferido o requerimento de registro da inativação, porque já revogada.

Acato o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento formulado à peça 29 pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, conforme razões acima expostas.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca da presente decisão.

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-716790/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5175/24

Trata o presente requerimento formulado pelo Município de Porto Barreiro (peça 3), solicitando a reanálise de gestão fiscal, quanto ao apurado no Relatório de Análise da Gestão Fiscal (AGF) do 1º semestre de 2024, com base nos dados do Sistema de Informações Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o qual indicou conclusão irregular, por descumprimento do limite para contratação de operações de crédito (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5167/24 (peça 8), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

Entende esta unidade que não se mostra este expediente apropriado para tal análise, posto que as justificativas apresentadas demandam uma análise de mérito, em virtude de que vão além de uma mera retificação de dados, os quais estão refletindo as informações enviadas pelo Município. Na hipótese de tal fato estar impedindo a emissão da certidão liberatória, o expediente apropriado para tanto seria a atuação de processo de certidão liberatória, o qual será submetido a regular distribuição e demais ditames previstos no art. 289 e seguintes do Regimento Interno. Assim, manifesta-se esta unidade pelo indeferimento do requerimento. (g. n.)

Através da Informação nº 337/24-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

“Considerando que a CGM propôs o indeferimento do pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1133/24-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-801348/24

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5176/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1697/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 742333/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 742333/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico2@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708186/24

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5178/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 2334/2024-GS/SESP encaminhado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública para “inclusão de informações de candidatos no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), com base em ordens judiciais, bem como na demanda CACO nº 214843”. Pela Instrução nº 10111/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.

Contudo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que, não obstante os argumentos para a inclusão dos candidatos interessados na lista de aprovados do cargo “Aluno de 1º. Ano - Bombeiro Militar”, a Secretaria de Estado da Segurança Pública não anexou nenhuma decisão judicial que dê suporte ao pleito, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da Informação nº 336/24 (peça 7).

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização pugna pela realização de diligência à origem para que a entidade, querendo, junte a documentação pleiteada pela COSIF.

Diante do exposto, expeça-se comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia das decisões judiciais que determinaram a aprovação dos candidatos Eduardo Kraemer Andreoli e Jessica Garcia de Oliveira no concurso de Bombeiro Militar, informando o número dos autos em que foram proferidas, identificando o Juízo responsável por exarar cada uma das citadas decisões, bem como a data de publicação das decisões e dos respectivos trânsitos em julgado.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-795348/24

ENTIDADE:-IRAM DE REZENDE

INTERESSADO:-IRAM DE REZENDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5179/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Iram de Rezende mediante o qual, “tendo em vista ocupação de cargo junto ao Governo do Estado do Paraná, através do Instituto de Tecnologia do Paraná TECPAR”, requer Certidão Explicativa referente ao processo nº 269622/22, Acórdão nº 2914/2022-STP.

Informa que já se encontra nomeado para o cargo em questão, conforme Decreto nº 8.786 de 09/01/2018 e Resolução nº 001/2023 do CAD/TECPAR de 10/01/2023, e necessita dessa certidão na qual se esclareça que não possui impedimento para

exercer o cargo ao qual foi nomeado.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo nº 415334/18, ao qual o processo nº 269622/22 se encontra apensado, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-798754/24**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5182/24**

Retornam os autos com a Informação nº 708/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que, em cumprimento ao Despacho nº 5129/24-GP (peça 4), os contracheques requeridos à peça nº 2 pelo Juízo requerente foram enviados por e-mail ao Procurador do Estado do Paraná, Anderson Petrin.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2332/2024 - PRE, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-812536/24**

**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5192/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão em processo de fiscalização de conduta ética profissional, que aplicou ao Eng. Bruno Augusto de Castro, PR-120562/D a penalidade de Censura Pública, prevista na Lei nº 5.194/66, em razão de problemas em obras de pavimentação asfáltica no município de Campo Largo.

O referido processo foi instaurado em razão do Ofício nº 10/23-OPD/GP expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 1955/21 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Tomada de Conta Extraordinária nº 438460/19.

A entidade informa que este Tribunal, "caso queira, poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento".

Encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, atual

relator dos autos de Recurso de Revista nº 650403/21, aos quais os autos nº 438460/19 se encontram apensados, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno. Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 684/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 750859/24, resolve DESIGNAR

o servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 de novembro a 5 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 22/2024

**PARTÍCIPES:**

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

b) CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.

**PROCESSO Nº:** 51510-8/24.

**OBJETO:** Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre as instituições parceiras, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento.

**VALOR:** Este termo não envolverá repasse voluntário de recursos financeiros entre os partícipes, nem o estabelecimento de qualquer contrapartida a nenhuma das partes signatárias.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de dezembro de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori